

PROC. TRT DC-44/91

03/27

05 02

17/08/92



02

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 44/91

**Pº LITÉRIO**

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Suscitante SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO -SINDSEP/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PE. 44.07.1991.

*Julgado em 18.07.91*

Adv: SYLVIA HELENA M. LYRA, Ricardo Estevão de Oliveira e Morse Lyra Neto, ALCIDES FERNANDO G. SPINDOLA, FREDERICO B. ROSENDO, MAURÍCIO BRANDS, HOMERO S. PACHECO, JOÃO BATISTA P. FREITAS, GUILHERME DE M. MENDONÇA, CARLOS P.C. CALLADO

Suscitado(s) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI  
RICARDO RAMOS COSTA

Procedência RECIFE-PE

Relator Juiz JUIZ JOSE GONDIM FILHO

REVISOR JUIZ MELQUI ROMA FILHO

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de abril de 1991, nesta cidade de Recife autuo a DISSÍDIO COLETIVO que se segue

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	
Título	Diário escrito 44/91
Data início	1991
Data fim	1992
Nível de descrição	Processo
Dimensão e suporte	Papel, volume único, 129 folhas
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	TRTB
História do documento	Substantivo: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSERPE e Sindicato dos empregados em atividades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional do Estado de Pernambuco - SENALBA/PE
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	Diário letivo de natureza administrativa, ministrando informações sobre o trabalho desenvolvido. Ao final, a prestação do trabalho declarado incompetência para pagar o diário.
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	Bordas rasgadas; páginas oxidadas
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota do arquivista	21 de maio 2022
ÁREA DE PONTOS DE ACESSO E INDEXAÇÃO DE ASSUNTOS	
Palavras-chave	

Autores: Ricardo Esteves de Oliveira, Mônica Lyra Neto e outros

Suscitado: FUNAI - Fundação Nacional do Índio.

Autores: Ricardo Esteves de Oliveira



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
TRT 6ª Região  
Coordenação de Gestão Documental e Memória  
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 Proc. N.º - DCO 44/92
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 30/04/1992
Nível de descrição	3.1.4 Item Documental: Dissídio coletivo
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 A4-
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção <u>Suscitante</u> : Sind. dos servidores públicos Estaduais no estado de Pernambuco - SINDSEP/PE e Sindicato dos empregados em atividades culturais, recreativas de assistência social, de recreio e formação profissional do estado de PE. <u>Suscitado</u> : Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Dissídio de natureza econômica, com apresentação de 32 desembolsos.  Jurisprudência: STC Brandim. LI RECURSO: MELQUI ROMA.
Sistema de arranjo	3.3.4 Ordenação numérica por data
Condição de acesso	3.4.2 Sem restrição
Condições de reprodução	3.4.3 Datilografado, digitado, manuscrito
Características físicas	3.4.5 Capa solta, marcada, empilhada
Existência de cópias	3.5.2 NAC
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	3.6.1 O Tribunal se manifestou como incompetente para julgar tal dissídio
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	MEMORIAL (dissídio coletivo: 10 - CAIXA, 1992)
RESPONSÁVEL	Prudência Social

02  
RE

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho  
6ª REGIÃO  
Livro: DC - 44191  
Proc:  
Data: 30.4.91  
Hora: 17:15  
Serv. das Profissões

SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade de representação classista, devidamente regularizada, com sede na Rua Almeida Cunha, 336, Boa Vista, Recife (PE) e o SENALBA/PE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade de representação classista, com Registro devido, sediado à Rua do Pombal, 626, Santo Amaro, Recife (PE), na qualidade de Assistente Litisconsorcial, por seus advogados "in fine" assinados, constituídos nos anexos instrumentos procuratórios (docs. 01 e 02), com escritório profissional na rua da Aurora, 295, conj. 401, Boa Vista, Recife (PE), local onde recebem as notificações de praxe, VEM perante V.Exa. suscitar o presente Dissídio Coletivo de Natureza Econômica contra a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, sediada nesta Capital à Av. João de Barros, 668, Boa Vista, Recife (PE), pelos motivos de fato e de direito que passama expor e ao final requerer:

I. O suscitante e seu Assistente Litisconsorcial iniciaram a Campanha Salarial de 1991 através de Assembléia Geral Extraordinária na qual foi aprovada a Pauta de Reivindicações apresentada à suscitada, e em que foram concedidos poderes para instauração do presente Dissídio (em anexo - Edital de Convocação; Ata da Assembléia; Relação de Presentes e Ofício nº 084/91 - docs. 03/06).

II. Diante do fato de não ter a suscitada feito qualquer pronunciamento sobre o pleito e tendo em vista ter a categoria profissional sua Data-Base no dia 1º de maio e, cumprindo o que determina o art. 616, § 3º da CLT, o suscitante e seu Assistente Litisconsorcial requerem a instauração do presente Dissídio, oferecendo como

03  
RL

base de conciliação a Pauta de Reivindicações aprovada pela categoria (doc. 07).

Anexa à presente cópia da exordial e da Pauta para o necessário envio à suscitada.

Requerem a citação da suscitada para, querendo , contestar o presente sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, julgando-se PROCEDENTE o presente DISSÍDIO em todo o pedido, com a condenação da suscitada nas custas processuais.

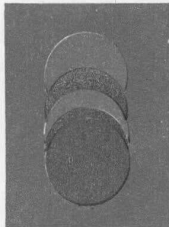
Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada posterior de documentos, etc.

Pedem e esperam o deferimento.

Recife, 29 de abril de 1991

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
OAB 8991

MORSE LYRA NETO  
OAB 9450



# SENALBA-PE

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

04  
PE

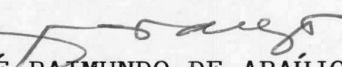
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE** : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - SENALBA - PE , por seu Presidente Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO , brasileiro, casado, CPF nº 047.876.924-53 com endereço à Rua do Pomboal nº 626 - Santo Amaro - Recife - PE.

**OUTORGADOS** : Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº ..... 0028-E, MAURICIO RANDES COÊLHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8322, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE 8991, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 7669, GUILLERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, desquitado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 8692, CARLOS PINTO CEZÁRIO CALLADO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 9038, todos advogados com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

**PODERES** : Os de cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA " para o foro em geral , mais os especiais para acordar , discordar , transigir , desistir , receber importância , dar recibo e quitação , para qualquer juízo ou instância , judicial ou administrativa , enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato , inclusive substabelecer . Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

CARTÓRIO : GUERRA  
João Dias de Azevedo - Titular  
R. Siqueira Campos, Recife-PE  
Fe. nº 26 APR 1991  
Luis Gustavo Casarandim Dias de Andrade  
SUSSENETO

Recife, PE , 25 de abril de 1991.  
  
JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO  
Presidente-SENALBA-PE

05.  
PE

PROCURAÇÃO

O Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco-SINDSEP/PE., estabelecido na Rua Almeida Cunha, 336, no bairro da Boa Vista, Recife-PE, onde recebe correspondência para o Ato representado por seu Diretor-Presidente JURANDIR PEREIRA LIBERAL, brasileiro, solteiro, engenheiro, CPF nº.004.903.424-34, infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados ALCIDES FERNANDES GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº. 8376, ROMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº. 10.783, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº. 8991, FREDERICO BENEVIDES ROCENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº. 0283-p, e SYLVIA HELENA MARQUES LYRA, brasileira, separada judicialmente, inscrita na OAB-PE nº. 8318, aos quais outorgo os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", para o foro geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou Administrativo, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

0.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel  
Rua Siqueira Campos, 94/116 - Reconheça  
Fone: 224.7433

Recife, de março de 1991

a(s) firma(s)

Recife, de de 19  
Em Test. de ABR 1991 da Verdade

JURANDIR PEREIRA LIBERAL  
Presidente

José Soares Ferreira  
Escrivente Autorizado



06  
FE

FOLHA DE PERNAMBUCO

QUARTA 17-04-91

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDSEP/PE;  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES  
CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE  
PERNAMBUCO-SENALBA/PE**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O SINDSEP PE. e o SENALBA PE, convocam todos os servidores da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, no Estado de Pernambuco, associados ou não, a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional a realizar-se na Superintendência Executiva Regional — 3ª Região, localizada na Av. João de Barros, 668 — Boa Vista — Recife PE, no próximo dia 22 de abril de 1991, às 16:00 hs., em 1ª (primeira) convocação e às 17:00 hs. em 2ª (segunda) convocação com qualquer número de presentes, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia.

- a) Deliberar sobre a desfiliação ao SENALBA PE;
- b) Deliberar sobre a filiação ao SINDSEP PE;
- c) Deliberar sobre a Pauta de Reivindicações da Campanha Salarial de 1991;
- d) Autorizar ao SINDSEP PE a firmar Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou suscitar Dissídio Coletivo;
- e) Autorizar ao SENALBA PE a funcionar como Assistente Litisconsocial do SINDSEP PE em caso de ajuizamento em Dissídio Coletivo;
- f) Outras questões de interesse da Categoria.

Recife, 15 de abril de 1991

**JURANDIR PEREIRA LIBERAL**  
Presidente — SINDSEP PE

**JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO**  
Presidente — SENALBA PE

Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos funcionários da Fundação Nacional do Índio - FUNAI no Estado de Pernambuco, conforme Edital de Convocação publicado no jornal "Folha de Pernambuco", edição de 17.04.91.

Aos vinte e dois dias do mes de abril de mil novecentos e noventa e um, às dezessete horas, em 2ª convocação e, conforme Edital de Convocação publicado no jornal "Folha de Pernambuco", edição de 14.04.91, reuniram-se em Assembléia os funcionários da Fundação Nacional do Índio- FUNAI no Estado de Pernambuco, no pátio interno da sede da referida fundação localizada à Avenida João de Barros nº 668, Boa Vista, nesta cidade, para deliberarmos sobre os assuntos discriminados nos itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do já mencionado Edital. O Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco-SINDSEP-PE, Jurandir Pereira Liberal, deu como abertos os trabalhos às dezessete horas, explicando aos presentes os objetivos da reunião. Os funcionários presentes, cujas assinaturas constam do Livro de Presença, elegeram para presidir os trabalhos o próprio Presidente do SINDSEP/PE que, por sua vez, indicou o representante da Diretoria do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - SENALBA -PE, Paulo Austregésilo Vieira de Carvalho, para secretariar os trabalhos o que foi aprovado pela unanimidade dos presentes. Em seguida o Presidente do SINDSEP/PE procedeu a leitura do Edital de Convocação, onde constam os seguintes itens: a) Deliberar sobre a desfiliação ao SENALBA-PE; b) Deliberar sobre a filiação ao SINDSEP/PE; c) Deliberar sobre a Pauta de Reivindicações da Campanha Salarial de 1991; c) Autorizar ao SINDSEP/PE a firmar Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou suscitar Dissídio Coletivo; e) Autorizar ao SENALBA-PE a funcionar como Assistente Litisconsorcial do SINDSEP/PE em caso de ajuizamento de Dissídio Coletivo; j) Outras questões de interesse da categoria. Após todos os presentes tomarem conhecimento do conteúdo do Edital foi submetida à votação o seu item "a" em que, por unanimidade, foi aprovada em seu inteiro teor, referendando-se, na mesma ocasião, os resultados de Assembléia realizada pelo SENALBA-PE às 17:00 horas do dia 26.03.91, com o mesmo objetivo. Em seguida também foi submetida a votação o item "b" do referido Edital, também aprovado, em seu inteiro teor, por unanimidade. Em seguida o Presidente do SINDSEP/PE, indicou à Assembléia, que aprovou por unanimidade, o Secretário da Mesa para proceder à leitura da Pauta de Reivindicações dos Funcionários, exercício 1991/1992. Assim se procedeu e ao final da leitura se registraram intervenções dos presentes a respeito do valor da Taxa Assistencial que, por maioria, foi modificada da proposta inicial variando entre 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), para a taxa fixada 3% (tres por cento) para todos os funcionários, independentemente do valor do respectivo salário. Outras intervenções dos presentes se registraram no sentido de incluir na Pauta a extensão dos anuênios aos funcionários ainda não beneficiados por essa vantagem. A questão

08  
11

foi submetida a votação e a Assembléia, por unanimidade, votou favoravelmente à proposta de inclusão desse item na Pauta. Ao final das intervenções e, após a modificação e inclusões em seu texto, a Pauta de Reivindicações tomou a forma a seguir transcrita: "CLÁUSULA PRIMEIRA: DATA-BASE E VIGÊNCIA. - Será assegurada a preservação da data-base dos funcionários da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em 1º de maio e estabelecida a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho de 1º de maio de 1991 a 30 de abril de 1992. CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE SALARIAL-I - Os funcionários da FUNAI farão jus a um reajuste salarial da ordem de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), referente ao Índice de Preços ao Consumidor- IPC/IBGE do mês de março de 1990. Parágrafo Único: O reajuste em questão retroagirá à época fixada pela Lei. CLÁUSULA TERCEIRA: REAJUSTE SALARIAL II.- Em 1º de maio de 1991 a FUNAI reajustará os salários, gratificações, vencimentos e demais verbas de natureza salarial de seus funcionários na base de 100% (cem por cento) da inflação acumulada no período compreendido ente 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991 pelo Índice de Preços ao Consumidor-IBC/IBGE, deduzindo-se do percentual acumulado obtido o que já tiver sido concedido anteriormente a título de antecipação salarial decorrente da aplicação da legislação. CLÁUSULA QUARTA: - PRODUTIVIDADE. - Sobre os salários, gratificações, vencimentos e demais verbas de natureza salarial, reajustados na forma das cláusulas segunda e terceira, incidirá um percentual de 10% (dez por cento), a título de produtividade. CLÁUSULA QUINTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. - As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de serviço. Quando ocorrerem horas extraordinárias prestadas aos sábados, domingos e feriados, serão remuneradas com acréscimo de 200% (duzentos por cento) da hora normal de serviço. Parágrafo primeiro: Poderá o funcionário, a seu juízo, optar pela conversão em folga, a ser usufruída durante os períodos normais de trabalho, das horas extraordinárias a cuja remuneração renunciar por escrito. Nessa hipótese, serão aplicados na conversão das horas de folga a serem usufruídos pelo funcionário os mesmos percentuais de que trata o "caput" da presente cláusula. Parágrafo segundo: Serão extensivos aos ocupantes dos Cargos de Chefia as vantagens estabelecidas na presente cláusula. CLÁUSULA SEXTA: GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. - A FUNAI concederá gratificação por exercício de magistério (pó de giz), na base de 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo do país, aos funcionários ocupantes dos cargos de Professor de 1º Grau, Assistente Técnico de Ensino, Auxiliar de Ensino e Monitor Bilingue que, comprovadamente, tenham exercício em sala de aula. CLÁUSULA SÉTIMA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. - A FUNAI se obriga a estender o pagamento do Adicional de Insalubridade, concedido por Portaria da própria Fundação de nº 478/P, de 20 de outubro de 1981, aos funcionários que exerçam ou venham a exercer atividades na área de saúde no trato direto com índios enfermos, inclusive a Motoristas de Ambulâncias, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares Administrativos e assemelhados, que tenham ou venham a ter exercício nos hospitais conveniados com a entidade empregadora. CLÁUSULA OITAVA: ANUÊNIOS. - A FUNAI estenderá a todos os funcionários do seu Quadro de Pessoal o pagamento de anuênios, na base de 1% (um por cento) para cada ano de serviço prestado a própria entidade.

CLÁUSULA NONA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. - A FUNAI propiciará auxílio-alimentação, mediante a concessão de 22(vinte e dois) vales-refeição por mes e individualmente, para todos os funcionários do seu Quadro de Pessoal e para os que exerçam apenas cargos em comissão e funções de confiança, a partir de 1º/05/91, no valor facial de Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), reajustado mensalmente pelo IPC/IBGE do mes anterior' ao que se referir. Parágrafo único: A participação dos funcionários da FUNAI deverá variar, em relação ao custeio do referido benefício, nas seguintes proporções: 5% (cinco por cento) para os funcionários de nível auxiliar; 10% (dez por cento) para os funcionários de nível médio e 20% (vinte por cento) para os funcionários de nível superior e para aqueles ocupantes de Cargos de Chefia e de Assessorias. CLÁUSULA DÉCIMA: PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. - Em 1º de junho de 1991 a FUNAI promoverá por antiguidade, em caráter automático, para o nível imediatamente superior da mesma categoria funcional, a todos os funcionários pertencentes ao seu Quadro de Pessoal Permanente, que em 1º/06.91 venham a completar 02 (dois) anos consecutivos de efetivo exercício nos respectivos níveis. Parágrafo primeiro: As promoções de que trata o "caput" desta cláusula, mesmo que venham a efetivar-se em data diversa, terão assegurados os seus efeitos financeiros à data de 1º.06.91. Parágrafo segundo: Não se incluem na presente cláusula os funcionários que já estejam classificados no último nível salarial da respectiva categoria funcional. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ASCENSÃO FUNCIONAL. - A FUNAI se obriga a realizar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, concurso interno para ascensão funcional, destinado a propiciar oportunidade de continuidade de carreira àqueles funcionários que tenham atingido o penúltimo e o último nível salarial da respectiva categoria funcional. Parágrafo primeiro: O concurso de que trata o "caput" da presente cláusula abrangerá ascensão funcional dos cargos de nível administrativo para os cargos de nível médio e destes para os de nível superior. Parágrafo segundo: Somente poderão participar do concurso de que trata o "caput" da presente cláusula, os funcionários legalmente habilitados para os novos cargos a que pretenderem ascender. Parágrafo terceiro: Publicados os resultados classificatórios do concurso interno, serão os candidatos aprovados imediatamente reenquadrados em seus novos cargos. Parágrafo quarto: O concurso de que trata o "caput" da presente cláusula terá, obrigatoriamente, em todas as suas etapas, a participação, o acompanhamento e a fiscalização da Associação Nacional dos Servidores da FUNAI/ANSEF e do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco-SINDSEP-PE, mediante a designação de um representante de cada uma dessas entidades, indicado por suas Diretorias, para integrar a Comissão organizadora do referido concurso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: PROVIMENTO DOS CARGOS DE CHEFIA E DE ASSESSORIAS - A exceção do Cargo em Comissão de Superintendente Executivo Regional, que permanece como de livre provimento, os Cargos de Chefia e de Assessorias da 3ª Superintendência Executiva Regional da FUNAI, das Administrações Regionais e dos Postos Indígenas que venham a ser declarados vagos, a partir da data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, serão obrigatoriamente preenchidos por funcionários de carreira da entidade empregadora. Parágrafo primeiro: As Chefias das Divisões, cujas atribuições estejam diretamente relacionadas com a atividade-fim da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (assistência ao índio e comunidades indígenas/demarcação e regularização das terras indígenas), serão também obrigatoriamente preenchidas por funcionários de carreira do órgão, indicados pelo Superintendente Executivo Regional, a partir de uma lista tríplice para cada uma dessas Chefias apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da FUNAI/ANSEF, após a realização de eleições diretas, com voto secreto, com a participação de todos os funcionários lotados na jurisdição da 3ª Superintendência, a serem promovidas conjuntamente pela ANSEF e pelo SINDSEP/PE com essa finalidade e cujas regras serão estabelecidas em Assembléia de funcionários especialmente convocada para tal. Parágrafo segundo: As Chefias de Postos Indígenas da jurisdição da 3ª Superintendência Executiva Regional que venham a ser declaradas vagas serão também obrigatoriamente preenchidas por funcionários de carreira do órgão e, preferencialmente, por ocupantes do cargo de Técnico de Indigenismo. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: VALE-TRANSPORTE. - A FUNAI concederá mensalmente a todos os seus funcionários 44 (quarenta e quatro) passes do vale-transporte de um único tipo entre os existentes A, B, C, D ou E, à livre escolha do beneficiário e ressarcir-se-á de parte das despesas com aquisição dos mesmos, mediante desconto em Folha de Pagamento da importância representativa de 6% (seis por cento) do Salário Mínimo do país e que será descontada dos vencimentos do beneficiário. Parágrafo único: As cartelas do vale-transporte serão entregues aos funcionários pela entidade empregadora sempre no primeiro dia útil de seu mês de validade. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: JORNADA DE PROFESSORES. - A jornada de trabalho em sala de aula dos funcionários ocupantes dos cargos de Professor de 1º Grau, Assistente Técnico de Ensino, Auxiliar de Ensino e Monitor Bilingue não excederá 30 (trinta) horas por dia, se segunda a sexta-feira, ficando as 02 (duas) horas por dia restantes reservadas para o desenvolvimento de atividades extra-classe, sem quaisquer prejuízos remuneratórios ou de contagem do tempo de serviço para o funcionário.

5  
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: SEGURO DE VIDA. - A FUNAI manterá para os seus funcionários o plano de seguro de vida atualmente em vigor. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: LIBERAÇÃO DO FGTS. - À vista da extinção dos respectivos Contratos de Trabalho de seus funcionários, determinada pela Lei nº 8.112, de 12.12.90, a FUNAI procederá a imediata liberação do saldo total das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todos os ex-celetistas de seu Quadro de Pessoal submetidos ao Regime Jurídico Único, inclusive daqueles que ocupam apenas funções de confiança e Cargos em Comissão. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: SALÁRIOS PROFISSIONAIS. - A FUNAI fica obrigada a observar os salários mínimos de todas as categorias que por Lei sejam beneficiárias de salário profissional. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: UNIFORMES. - Quando for exigido o uso, a FUNAI fornecerá de seis em seis meses gratuitamente, 02 (dois) pares de uniformes aos seus funcionários constituído cada um de um par de sapatos, calça ou saia, camisa ou blusa, cinto e meias, no mínimo. Nos casos em que, por força do exercício de suas atividades, o funcionário tenha que se ausentar da entidade, fica a FUNAI obrigada a fornecer uniformes nas mesmas condições. CLÁUSULA DÉCIMA NONA: ALEITAMENTO. - A FUNAI concederá à funcionária em período de aleitamento 02 (duas) horas diárias durante o expediente, ficando a critério da beneficiária a disponibilidade dessas horas. CLÁUSULA VIGÉSIMA: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS. - A FUNAI liberará para atuação no Sindicato da categoria os funcionários eleitos para cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Delegado junto à Confederação, garantindo ao funcionário liberado a percepção integral de sua remuneração e demais vantagens como se no exercício de suas funções estivesse. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIAS. - A FUNAI assegurará a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas pelo Sindicato da categoria. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: LIBERAÇÃO DE PONTO DOS DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES. - A FUNAI liberará da obrigatoriedade de assinatura do ponto diário sem quaisquer prejuízos para os liberados, os funcionários eleitos para cargos de Diretoria e de Representantes da ANSEF nas Superintendências Executivas Regionais, a fim de que possam os mesmos desenvolverem normal e livremente suas atividades a nível interno e externo. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: REPRESENTANTES SINDICAIS. - Fica assegurado o direito do Sindicato da categoria promover eleições de Representantes Sindicais na proporção de um para cada unidade física de trabalho e, para cada grupo de 50 (cinquenta) funcionários ou fração mais um Representante Sindical, aos quais serão garantidas as mesmas prerrogativas atribuídas aos Dirigentes Sindicais.

12  
20

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: INAMOVIBILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS. - Será garantida a inamovibilidade dos funcionários eleitos para cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Delegado junto à Confederação, inclusive Suplentes, bem assim como dos membros da Diretoria e de Representantes, junto às Superintendências Executivas Regionais, da ANSEF, e ainda dos Representantes Sindicais de que trata a cláusula anterior do presente Acordo Coletivo de Trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: QUADROS DE AVISOS. - O Sindicato da categoria e a Associação dos Servidores poderão se utilizar dos quadros de avisos da FUNAI, instalados em local visível e de fácil acesso, para divulgação de informações de interesse dos funcionários, do Sindicato e da Associação. Parágrafo Único: Sem detrimento do disposto no "caput" desta cláusula, a FUNAI permitirá às entidades de representação dos funcionários a utilização de seus canais de comunicação internos, com os mesmos objetivos. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: HABEAS-DATA. - Mediante requerimento, proporcionar-se-á ao funcionário acesso e conhecimento de informações contidas em sua pasta funcional ou qualquer outro registro a ele referente existente na instituição, inclusive cópias de documentos, informações ou processos. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES. - A FUNAI dará conhecimento à ANSEF e ao Sindicato da categoria da instauração de sindicâncias e inquéritos administrativos dos quais possa decorrer imposição de pena disciplinar a funcionários, permitindo àquelas entidades de representação o acompanhamento dos referidos processos, através de representantes credenciados. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: COMISSÃO PARITÁRIA DE POLÍTICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. - A FUNAI concorda em formar uma Comissão Paritária de Política e Desenvolvimento de Recursos Humanos, a ser integrada por 02 (dois) Representantes da ANSEF, 01 (um) Representante do SINDSEP/PE e 03 (tres) Representantes indicados pela direção da FUNAI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, provendo-a dos recursos materiais e informações necessárias. Neste sentido, serão imprescindíveis o acesso à documentação relativa ao assunto, assim como a todas às disposições legais e normativas, além da destinação de recursos financeiros para eventuais deslocamentos e outras necessidades, de todos os componentes dessa Comissão, a qual terá como principais atribuições, além de outras que venham a ser estabelecidas entre a FUNAI, a ANSEF e o SINDSEP/PE, as seguintes: a). elaborar e propor ao Presidente da FUNAI um programa de incentivos ao aperfeiçoamento profissional, através de cursos, concessões de bolsas de estudos, entre outros. b) sugerir procedimentos administrativos relacionados à área de Recursos Humanos da FUNAI.

13  
22

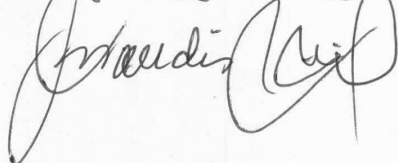
c). participar da elaboração de programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional nas diversas áreas de interesse da FUNAI. d). participar das discussões para o estabelecimento de uma política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu Quadro de Pessoal Permanente, respeitada a formação técnico - profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido. e). participar de estudos para a implantação de um sistema de avaliação de desempenho e dos critérios de promoção. f). participar dos trabalhos de revisão do Plano de Cargos e Salários. g). participar dos processos de levantamento de situações de desvio de função, com o propósito de atribuir igual denominação de cargos para funções idênticas, sugerindo as correções dos desajustes verificados. h). acompanhar estudos que permitam estabelecer salários compatíveis com os de mercado. i). acompanhar estudos referentes à implantação do Regime Jurídico Único e do Sistema Integrado de Administração de Pessoal Civil da União j). acompanhar estudos relativos à criação de um Plano de Carreira ao qual se enquadrarão os funcionários da FUNAI, conforme prevê o Artigo 39 da Constituição. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: CONQUISTAS DO DC nº 32/89. - Fica assegurada a manutenção de todas as conquistas do Dissídio Coletivo nº 32/89 e Acordos anteriores ao mesmo que não tenham obtido avanço no presente Acordo Coletivo de Trabalho. CLÁUSULA TRIGÉSIMA: TAXA ASSISTENCIAL. - Desde que não ocorra de parte do funcionário manifestação em contrário e por escrito até o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de assinatura do presente Acordo Coletivo, a FUNAI se obriga a descontar dos vencimentos de todos os seus funcionários, inclusive daqueles que ocupam apenas funções de confiança ou Cargos em Comissão, o valor correspondente a 3% (tres por cento) da remuneração em favor do SINDSEP/PE, à título de taxa assistencial, depositando a importância em conta bancária até o 10º (décimo) dia do mes subsequente ao que for efetuado o desconto. Parágrafo Único: O desconto a que se refere o "caput" da presente cláusula, ocorrerá na Folha de Pagamento do mes subsequente ao da assinatura deste Acordo Coletivo. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: REUNIÕES DE CUMPRIMENTO. - Nos meses de novembro de 1991, janeiro e março de 1992, serão realizadas reuniões ordinárias entre a FUNAI e representantes credenciados do SINDSEP/PE e da ANSEF, com agenda e pauta combinadas, com vista a verificar o cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. - Na ocorrência de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, a FUNAI se obriga a pagar multa no valor de 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo em favor do funcionário prejudicado.



14  
PE

Procedida a leitura das cláusulas retro-mencionadas, em sua forma de definitiva, o Sr. Presidente indagou aos presentes se alguém mais que ria fazer uso da palavra a respeito do assunto. Como nenhum dos presentes se manifestou, foi realizada a votação por aclamação, aprovando-se todas as cláusulas por unanimidade, não se verificando protestos, intervenções ou impugnações. Esgotado o item "c", passou-se à discussão do item "d". O Sr. Presidente explicou as razões técnicas, jurídicas e implicações do item "d". Foi facultada a palavra aos presentes. Ninguém quis fazer uso da mesma e foi o item "d" colocado em votação nas mesmas condições do item "c", manifestando-se a Assembléia, por aclamação e por unanimidade, pela aprovação do mesmo, sem a ocorrência de protestos, intervenções ou impugnações. Em seguida foi submetida à Assembléia a votação do item "e" que, sem intervenções, protestos ou impugnações a aprovou também por unanimidade, mediante votação por aclamação. Em seguida o Sr. Presidente perguntou aos presentes se alguma questão existia que se pudesse enquadrar no item "f". Nenhum dos presentes se manifestou a respeito não ocorrendo, consequentemente, questão nova a ser votada pela Assembléia. Nada mais havendo a ser discutido e votado, o Sr. Presidente deu por encerrada a Assembléia às dezoito horas. Eu, Paulo Augusto V. de Cavallos, na condição de Secretário da Mesa, lavrei a presente Ata para que produza seus efeitos legais. Recife, 22 de abril de 1991. Paulo Aug

Augusto V. de Cavallos.



15  
EPL

LISTA DE PARTICIPANTES À ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO SÉRIO - FUNAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 2ª COVOCAÇÃO, CONFORME EDITAL PUBLICADO NO JORNAL "FOUHA DE PERNAMBUCO", DE 17.04.91, REALIZADA NO PÁTIO INTERNO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA FUNAS, LOCALIZADA À AV. JOÃO DE BANNOS, 668 BOA VISTA, RECIFE-PE, ÀS 17,00 (SETE) HORAS DO DIA 22.04.91.

- 01. Edson J. Lust
- 02. Paulo Antunes de Cavalho
- 03. ~~...~~
- 04. ~~...~~
- 05. ~~...~~
- 06. ~~...~~
- 07. Maria Dilani Araújo
- 08. Ma de Penha Sales
- 09. Aldeide Tereza Bezerra Monteiro
- 10. Cleber Francisco da Silva
- 11. Jorisrajim Feitosaferraz
- 12. Dulcilene Santos Andreade Lima
- 13. EVANGHO PINGO C. VÉIAS
- 14. Estela Parus
- 15. Luzia Nunes Magalhães
- 16. Joé Fátis de Sousa
- 17. ~~...~~
- 18. Francisco ~~...~~
- 19. ~~...~~
- 20. ~~...~~
- 21. ~~...~~
- 22. ~~...~~
- 23. ~~...~~
- 24. ~~...~~

Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco - SCS/PT/PA

- 25 - ~~Arvids~~
- 26 - ~~Idelso Cesar Antunes Lima~~
- 27 - ~~Bele~~
- 28 - ~~Ridaker Rodrigues Sobrinho Maciel~~
- 29 - ~~Clara Fernandes Antunes~~
- 30 - Francisca Gomes Simião
- 31 - Maria Jose Cavalcanti de Melo Sá
- 32 - ~~Idelso~~
- 33 - Graziela da S. Almeida
- 34 - Ely Maria de Silva
- 35 - Maria de Lourdes Fontes Moura
- 36 - ~~Silvia Inês Gomes~~
- 37 - ~~Dr. Gustavo Pereira~~
- 38 - ~~Sebastião Gonçalves Taveira~~
- 39 - ~~Adelino José Mendes~~
- 40 - ~~Idelso~~
- 41 - ~~Leandro de Aguiar~~
- 42 - ~~Idelso José de S.~~
- 43 - Suamir C. L. dos Santos
- 44 - ~~Idelso~~
- 45 - Fanny Luiza de Lima Souza
- 46 - ~~Luiz Gonzaga de Araújo~~
- 44 - ~~Geldi Cavalcanti~~
- 48 - ~~Idelso + Idelso A. P. Lima~~
- 47 - ~~Idelso de Aguiar~~
- 48 - ~~Antônio BUZINELLE CARDOSO DA SILVA~~
- 49 - ~~Luiz Adriano Moraes~~
- 50 - ~~Idelso~~
- 51 - ~~Luiz das Neves de Chionicle Resende~~
- 52 - ~~Anna Christine Sachy~~
- 53 - ~~Idelso Luis de Aguiar~~
- 54 - ~~Idelso~~ - ~~Idelso~~

*Idelso*  
 Sindicato dos Servidores Públicos Federais do  
 Estado de Pernambuco - SINDSEP/PE

OFÍCIO SINDSEP/PE Nº. 084/91

Recife, 24 de abril de 1991

16.  
*[Handwritten signature]*

**CÓPIA**

Nos termos do Edital de convocação, datado de 15.04.91, publicado no jornal "Folha de Pernambuco," de 17.04.91 e, com fundamento no inciso "d" do Artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União, edições datadas de 12.12.90 e 19.04.91, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco-SINDSEP/PE, acatando decisão da Assembléia objeto do Edital referenciado, vem propor a V.Sa., a abertura de negociação coletiva em relação às cláusulas da pauta de Reivindicações dos Funcionários da FUNAI, exercício 1991/1992, encaminhada a V.Sa., nesta oportunidade.

Atenciosamente,  
*[Handwritten signature]*  
**Jurandir Pereira Liberal**  
Presidente

Ilmo. Sr.

Dr. Lauri Camargo Rodrigues

M.D. Superintendente Executivo Regional da FUNAI

N e s t a

SEC. / CAB / 3.º DEGR. FUNAI  
Em 24/04/91  
Dcc. nº 544  
Envie-se super subst.

17  
pe

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI.

EXERCÍCIO 1991/1992

CLÁUSULA PRIMEIRA: DATA-BASE E VIGÊNCIA.

- Será assegurada a preservação da data-base dos funcionários da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em 1º de maio e estabelecida a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho de 1º de maio de 1991 a 30 de abril de 1992.

CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE SALARIAL-I.

- Os funcionários da FUNAI farão jus a um reajuste salarial da ordem de 84,32% ( oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento ), referente ao Índice de Preços ao Consumidor-IPC/IBGE do mês de março de 1990.

Parágrafo único: O reajuste em questão retroagirá à época própria fixada pela Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA: REAJUSTE SALARIAL-II.

- Em 1º de maio de 1991 a FUNAI reajustará os salários, gratificações, vencimentos e demais verbas de natureza salarial de seus funcionários na base de 100% ( cem por cento ) da inflação acumulada no período compreendido entre 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991 pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC/IBGE, deduzindo-se do percentual acumulado obtido o que já tiver sido concedido anteriormente a título de antecipação salarial decorrente da aplicação da legislação.

CLÁUSULA QUARTA: PRODUTIVIDADE.

- Sobre os salários, gratificações, vencimentos e demais verbas de natureza salarial, reajustados na forma das cláusulas segunda e terceira, incidirá um percentual de 10% ( dez por cento ), a título de produtividade.

CLÁUSULA QUINTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

- As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho serão acrescidas de 100% ( cem por cento ) do valor da hora nor-

ue

mal de serviço. Quando ocorrerem horas extraordinárias prestadas aos sábados, domingos e feriados serão estas remuneradas com acréscimo de 200% ( duzentos por cento ) da hora normal de serviço.

Parágrafo primeiro: Poderá o funcionário, a seu juízo, optar pela conversão em folga, a ser usufruída durante os períodos normais de trabalho, das horas extraordinárias a cuja remuneração renunciar por escrito. Nessa hipótese, serão aplicados na conversão das horas de folga a serem usufruídas pelo funcionário os mesmos percentuais de que trata o " caput " da presente cláusula.

Parágrafo segundo: Serão extensivos aos ocupantes dos Cargos de Chefia as vantagens estabelecidas na presente cláusula.

CLÁUSULA SEXTA: GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO.

- A FUNAI concederá gratificação por exercício de magistério ( pó de giz ), na base de 20% ( vinte por cento ) do Salário Mínimo do país, aos funcionários ocupantes dos cargos de Professor de 1º Grau, Assistente Técnico de Ensino, Auxiliar de Ensino e Monitor Bilingue que , comprovadamente, tenham exercício em sala de aula.

CLÁUSULA SÉTIMA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- A FUNAI se obriga a estender o pagamento do Adicional de Insalubridade, concedido por Portaria da própria Fundação de nº 478/P, de 20 de outubro de 1981, aos funcionários que exerçam ou venham a exercer atividades na área de saúde no trato direto com índios enfermos, inclusive a Motoristas de ambulâncias, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares Administrativos e assemelhados, que tenham ou venham a ter exercício nos hospitais conveniados com a entidade empregadora.

CLÁUSULA OITAVA: ANUÊNIOS.

- A FUNAI estenderá a todos os funcionários do seu Quadro de Pessoal o pagamento de anuênios, na base de 1% ( um por cento ) para cada ano de serviço prestado à própria entidade.

CLÁUSULA NONA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

- A FUNAI propiciará auxílio-alimentação, mediante a concessão de 22 ( vinte e dois ) vales-refeição por mes e individualmente, para todos os funcionários do seu Quadro de Pessoal e para os que exerçam

apenas cargos em comissão e funções de confiança , a partir de 1º/05/91, no valor facial de Cr\$ 1.000,00 ( hum mil cruzeiros ), reajustado mensalmente pelo IPC/IBGE do mes anterior ao que se referir.

Parágrafo único: A participação dos funcionários da FUNAI deverá variar, em relação ao custeio do referido benefício, nas seguintes proporções: 5% ( cinco por cento ) para os funcionários de nível auxiliar; 10% ( dez por cento ) para os funcionários de nível médio e 20% ( vinte por cento ) para os funcionários de nível superior e para aqueles ocupantes de Cargos de Chefia e de Assessorias.

CLÁUSULA DÉCIMA: PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.

- Em 1º de junho de 1991 a FUNAI promoverá por antiguidade, em caráter automático, para o nível imediatamente superior da mesma categoria funcional, a todos os funcionários pertencentes ao seu Quadro de Pessoal Permanente, que em 1º/06/91 venham a completar 02 ( dois ) anos consecutivos de efetivo exercício nos respectivos níveis.

Parágrafo primeiro: As promoções de que trata o " caput " desta cláusula, mesmo que venham a efetivar-se em data diversa, terão assegurados os seus efeitos financeiros à data de 1º/06/91.

Parágrafo segundo: Não se incluem na presente cláusula os funcionários que já estejam classificados no último nível salarial da respectiva categoria funcional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ASCENSÃO FUNCIONAL.

- A FUNAI se obriga a realizar no prazo de 60 ( sessenta ) dias, a contar da data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, , concurso interno para ascensão funcional, destinado a propiciar oportunidade de continuidade de carreira àqueles funcionários que tenham atingido o penúltimo e o último nível salarial da respectiva categoria funcional.

Parágrafo primeiro: O concurso de que trata o " caput " da presente cláusula abrangerá ascensão funcional dos cargos de nível administrativo para os cargos de nível médio e destes para os de nível superior.

Parágrafo segundo: Sómente poderão participar do concurso de que trata o " caput " da presente cláusula, os funcionários legalmente habilitados para os novos cargos a que pretenderem ascender.

Parágrafo terceiro: Publicados os resultados classificatórios do concurso interno, serão os candidatos aprovados imediatamente reenquadrados em seus novos cargos.

Parágrafo quarto: O concurso de que trata o " caput " da presente cláusula terá, obrigatoriamente, em todas as suas etapas, a participação, o acompanhamento e a fiscalização da Associação Nacional dos Servidores da FUNAI/ANSEF e do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco/SINDSEP-PE, mediante a designação de um representante de cada uma dessas entidades, indicado por suas Diretorias, para integrar a Comissão organizadora do referido concurso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: PROVIMENTO DOS CARGOS DE CHEFIA E DE ASSESSORIAS.

- À exceção do Cargo em Comissão de Superintendente Executivo Regional, que permanece como de livre provimento, os Cargos de Chefia e de Assessorias da 3ª Superintendência Executiva Regional da FUNAI, das Administrações Regionais e dos Postos Indígenas que venham a ser declarados vagos, a partir da data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, serão obrigatoriamente preenchidos por funcionários de carreira da entidade empregadora.

Parágrafo primeiro: As Chefias das Divisões, cujas atribuições estejam diretamente relacionadas com a atividade-fim da Fundação Nacional do Índio-FUNAI ( assistência ao índio e comunidades indígenas/demarcação e regularização das terras indígenas ), serão também obrigatoriamente preenchidas por funcionários de carreira do órgão, indicados pelo Superintendente Executivo Regional, a partir de uma lista tríplice para cada uma dessas Chefias apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da FUNAI/ANSEF, após a realização de eleições diretas, com voto secreto, com a participação de todos os funcionários lotados na jurisdição da 3ª Superintendência, a serem promovidas conjuntamente pela ANSEF e pelo SINDSEP/PE com essa finalidade e cujas regras serão estabelecidas em Assembléia de funcionários especialmente convocada para tal.

Parágrafo segundo: As Chefias de Postos Indígenas da jurisdição da 3ª Superintendência Executiva Regional que venham a ser declaradas vagas, serão também obrigatoriamente preenchidas por funcionários de carreira do órgão e, preferencialmente, por ocupantes do cargo de Técnico de Indigenismo.

*[Handwritten signature]*



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: VALE-TRANSPORTE.

- A FUNAI concederá mensalmente a todos os seus funcionários 44 ( quarenta e quatro ) passes do vale-transporte de um único tipo entre os existentes A, B, C, D ou E, à livre escolha do beneficiário e ressarcir-se-á de parte das despesas com aquisição dos mesmos, mediante desconto em Folha de Pagamento da importância representativa de 6% ( seis por cento ) do Salário Mínimo do país e que será descontada dos vencimentos do beneficiário.

Parágrafo único: As cartelas do vale-transporte serão entregues aos funcionários pela entidade empregadora sempre no primeiro dia útil de seu mes de validade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: JORNADA DE PROFESSORES.

- A jornada de trabalho em sala de aula dos funcionários ocupantes dos cargos de Professor de 1º Grau, Assistente Técnico de Ensino, Auxiliar de Ensino e Monitor Bilingue não excederá de 30 ( trinta ) horas por semana ou de 06 ( seis ) horas por dia, de segunda a sexta-feira, ficando as 02 ( duas ) horas por dia restantes reservadas para o desenvolvimento de atividades extra-classe, sem quaisquer prejuízos remuneratórios ou de contagem do tempo de serviço para o funcionário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: SEGURO DE VIDA.

- A FUNAI manterá para os seus funcionários o plano de seguro de vida atualmente em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: LIBERAÇÃO DO FGTS.

- À vista da extinção dos respectivos Contratos de Trabalho de seus funcionários, determinada pela Lei nº 8.112, de 12.12.90, a FUNAI procederá a imediata liberação do saldo total das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todos os ex-celetistas de seu Quadro de Pessoal submetidos ao Regime Jurídico Único, inclusive daqueles que ocupam apenas funções de confiança e Cargos em Comissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: SALÁRIOS PROFISSIONAIS.

- A FUNAI fica obrigada a observar os salários mínimos de todas as categorias que por Lei sejam beneficiárias de salário profissional.

*WJ*

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: UNIFORMES.

- Quando for exigido o uso, a FUNAI fornecerá de seis em seis meses ,  
gratuitamente, 02 ( dois ) pares de uniformes aos seus funcionários ,  
constituído cada um de um par de sapatos, calça ou saia, camisa ou blu  
sa, cinto e meias, no mínimo. Nos casos em que, por força do exercício  
de suas atividades, o funcionário tenha que se ausentar da entidade, fi  
ca a FUNAI obrigada a fornecer uniformes nas mesmas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: ALEITAMENTO.

- A FUNAI concederá à funcionária em período de aleitamento 02 ( duas )  
horas diárias durante o expediente, ficando a critério da beneficiária  
a disponibilidade destas horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

- A FUNAI liberará para atuação no Sindicato da categoria os funcioná-  
rios eleitos para cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Delegado jun-  
to à Confederação, garantindo ao funcionário liberado a percepção inte  
gral de sua remuneração e demais vantagens como se no exercício de  
suas funções estivesse.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIAS.

- A FUNAI assegurará a frequência livre dos dirigentes sindicais para  
atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente  
convocadas e comprovadas pelo Sindicato da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: LIBERAÇÃO DE PONTO DOS DIRIGENTES DA ASSO -  
CIAÇÃO DOS SERVIDORES.

- A FUNAI liberará da obrigatoriedade de assinatura do ponto diário ,  
sem quaisquer prejuízos para os liberados, os funcionários eleitos pa  
ra cargos de Diretoria e de Representante da ANSEF nas Superintendên -  
cias Executivas Regionais, a fim de que possam os mesmos desenvolverem  
normal e livremente suas atividades a nível interno e externo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: REPRESENTANTES SINDICAIS.

- Fica assegurado o direito do Sindicato da categoria promover a elei  
ções de Representantes Sindicais na proporção de um para cada unidade  
física de trabalho e, para cada grupo de 50 ( cinquenta ) funcionários  
ou fração mais um Representante Sindical, aos quais serão garantidas  
as mesmas prerrogativas atribuídas aos Dirigentes Sindicais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: INAMOVIBILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS.

- Será garantida a inamovibilidade dos funcionários eleitos para cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Delegado junto à Confederação, inclusive Suplentes, bem assim como dos membros da Diretoria e de Representantes, junto às Superintendências Executivas Regionais, da ANSEF, e ainda dos Representantes Sindicais de que trata a cláusula anterior do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: QUADROS DE AVISOS

- O Sindicato da categoria e a Associação dos Servidores poderão se utilizar dos quadros de avisos da FUNAI, instalados em local visível e de fácil acesso, para divulgação de informações de interesse dos funcionários, do Sindicato e da Associação.

Parágrafo único: Sem detrimento do disposto no " caput " desta cláusula, a FUNAI permitirá às entidades de representação dos funcionários a utilização de seus canais de comunicação internos, com os mesmos objetivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: HABEAS-DATA.

- Mediante requerimento, proporcionar-se-á ao funcionário acesso e conhecimento de informações contidas em sua pasta funcional ou qualquer outro registro a ele referente existente na instituição, inclusive cópias de documentos, informações ou processos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES.

- A FUNAI dará conhecimento à ANSEF e ao Sindicato da categoria da instauração de sindicâncias e inquéritos administrativos dos quais possa decorrer imposição de pena disciplinar a funcionários, permitindo àquelas entidades de representação o acompanhamento dos referidos processos, através de representantes credenciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: COMISSÃO PARITÁRIA DE POLÍTICA E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

- A FUNAI concorda em formar uma Comissão Paritária de Política e Desenvolvimento de Recursos Humanos, a ser integrada por 02 ( dois ) Representantes da ANSEF, 01 ( um ) Representante do SINDSEP/PE e 03 ( tres ) Representantes indicados pela direção da FUNAI, no prazo de 30 ( trinta ) dias, contados da data de assinatura do presente Acordo

24  
PE

Coletivo de Trabalho, provendo-a dos recursos materiais e informações necessárias. Neste sentido, serão imprescindíveis o acesso à documentação relativa ao assunto, assim como a todas às disposições legais e normativas, além da destinação de recursos financeiros para eventuais deslocamentos e outras necessidades, de todos os componentes dessa Comissão, a qual terá como principais atribuições, além de outras que venham a ser estabelecidas entre a FUNAI, a ANSEF e o SINDSEP/PE, as seguintes:

- a). elaborar e propor ao Presidente da FUNAI um programa de incentivos ao aperfeiçoamento profissional, através de cursos, concessões de bolsas de estudos, entre outros.
- b). sugerir procedimentos administrativos relacionados à área de Recursos Humanos da FUNAI.
- c). participar da elaboração de programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional nas diversas áreas de interesse da FUNAI.
- d). participar das discussões para o estabelecimento de uma política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu Quadro de Pessoal Permanente, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido.
- e). participar de estudos para a implantação de um sistema de avaliação de desempenho e dos critérios de promoção.
- f). participar dos trabalhos de revisão do Plano de Cargos e Salários.
- g). participar dos processos de levantamento de situações de desvio de função, com o propósito de atribuir igual denominação de cargos para funções idênticas, sugerindo as correções dos desajustes verificados.
- h). acompanhar estudos que permitam estabelecer salários compatíveis com os de mercado.
- i). acompanhar estudos referentes à implantação do Regime Jurídico Único e do Sistema Integrado de Administração de Pessoal Civil da União.
- j). acompanhar estudos relativos à criação de um Plano de Carreiras ao qual se enquadrarão os funcionários da FUNAI, conforme prevê o Artigo 39 da Constituição.

*(Handwritten signature)*

09. 25  
PE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: CONQUISTAS DO DC nº 32/89.

- Fica assegurada a manutenção de todas as conquistas do Dissídio Coletivo nº 32/89 e Acordos anteriores ao mesmo que não tenham obtido avanço no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: TAXA ASSISTENCIAL.

- Desde que não ocorra de parte do funcionário manifestação em contrário e por escrito até o prazo de 10 ( dez ) dias, contados a partir da data de assinatura do presente Acordo Coletivo, a FUNAI se obriga a descontar dos vencimentos de todos os seus funcionários, inclusive daqueles que ocupem apenas funções de confiança ou Cargos em Comissão, o valor correspondente a 3% ( tres por cento ) da remuneração em favor do SINDSEP/PE, a título de taxa assistencial, depositando a importância em conta bancária até o 10º ( décimo ) dia do mes subsequente ao que for efetuado o desconto.

Parágrafo único: O desconto a que se refere o " caput " da presente cláusula, ocorrerá na Folha de Pagamento do mes subsequente ao da assinatura deste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: REUNIÕES DE CUMPRIMENTO.

- Nos meses de novembro de 1991, janeiro e março de 1992, serão realizadas reuniões ordinárias entre a FUNAI e representantes credenciados do SINDSEP/PE e da ANSEF, com agenda e pauta combinadas, com vista a verificar o cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.

- Na ocorrência de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, a FUNAI se obriga a pagar multa no valor de 20% ( vinte por cento ) do Salário Mínimo em favor do funcionário prejudicado.

24 130 619/0001 - 89

Sindicato dos Servidores Públicos Federais no  
Estado de Pernambuco - Sindsep/PE

Rua Almeida Cunha, 336 - Boa Vista

CEP 50.050

Recife - PE



Sindicato dos Servidores Públicos Federais do  
Estado de Pernambuco - SINDSEP/PE



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

REFEENTE A  
CLAUSULA  
DECIMA  
(PROMOÇÕES) <sup>26</sup>

Portaria do Presidente  
PP Nº 1121 /89.

Brasília, 27/10/89

O Presidente da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, e tendo em vista as disposições contidas no § 2º do Artigo 10 do Regulamento de Pessoal, aprovado pela Portaria nº 0138/GM de 03 de outubro de 1980, do Exmº Senhor Ministro de Estado do Interior,

R E S O L V E:

I - Promover por antiguidade, em caráter automático, para o nível imediatamente superior da mesma categoria funcional, todos os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente desta Fundação, que em 01.06.89, tenham completado 02 (dois) anos de efetivo exercício nos respectivos níveis.

II - Excluem-se da promoção de que trata o item anterior, os servidores que já estejam classificados no último nível salarial da respectiva categoria funcional.

III - Caberá ao Serviço de Administração de Pessoal desta Administração Central, processar as alterações financeiras e cadastrais, bem como, divulgar a relação nominal dos servidores abrangidos pela presente medida.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo os seus efeitos financeiros à 01 de junho do ano em curso.

  
IRIS PEDRO DE OLIVEIRA

Presidente

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

X  
27  
1981

PROMOÇÕES / 81  
**BOLETIM INFORMATIVO**

Nº  
022

BRASÍLIA - DF, 23 DE OUTUBRO DE 1981

ANO  
XIV

REFERENTE À  
CMAÛYLLA SE-  
TINA (ADICIONAL  
IN ATUALIDADE)



(Os atos decisões e expedientes publicados neste Boletim Informativo tem validade jurídica de conformidade com a Lei nº 4.965, de 05 de maio de 1966, e deverão ser anotados e cumpridos independentemente de qualquer comunicação ou expediente complementar).

PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

Paulo Moreira Leal

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

• Octavio Ferreira Lima

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos Correia

DEPARTAMENTO GERAL DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Cláudio H. Pagano de Mello

DEPARTAMENTO GERAL DE OPERAÇÕES

José Antonio Silveira

////////////////////////////////////

PARTE II  
ATOS DA PRESIDÊNCIA

II.01 - Portarias





MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO  
- FUNAI -

4  
28  
RL

PORTARIA N.º 478/P, de 20 de outubro de 1981

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos, e tendo em vista o que consta do Processo FUNAI/BSB/2929/76,

RESOLVE:

I - Conceder o Adicional de Insalubridade de grau médio, na forma estabelecida na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Senhor Ministro do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras nº 9 e 15, relativas aos Riscos Ambientais, Atividades e Operações Insalubre, os serviços a que são incumbidos os servidores abaixo relacionados, concedendo-lhes, a partir desta data, o adicional respectivo na base de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo profissional, para os Médicos e Odontólogos, e igual porcentagem para os demais servidores da área de Saúde, sobre o salário mínimo local:

A - MÉDICOS

01. ALDO OLMOS MOLINA
02. ALDEMARO DA ROCHA PIMENTEL
03. CARLOS ALBERTO FARIA TAVARES DE MELO
04. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA
05. CLARICE MARIA MAGALHÃES

06. DEURIDES RIBEIRO ABREU
07. FRANKLIN ROOSEVELT GOES DA SILVA
08. HÉLIO MARQUES
09. JADER BARBOSA DE VASCONCELOS
10. JORGE EDUARDO TAVARES DE LIMA
11. JOSE LUSIMA AMÉRICO DE AQUINO
12. LAURO LINO MOREIRA FARO
13. MARCOS ANTONIO MONTEIRO GUIMARÃES
14. MARIO SILVÉRIO DE OLIVEIRA
15. NIDIVALDO RODRIGUES MARTINS
16. PAULO CORDEIRO CAIANA
17. PAULO ROCHA FILHO
18. RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
19. REINALDO DAMES
20. ROBERTO AMÂNCIO NOBRE DE MADEIRO
21. ROVÉSIO PARDELAS
22. TOSHIO SHIOKAWA
23. WAGNER JOAQUIM HARDOIN MENDONÇA

B - ENFERMEIRO

01. ARMANDA GOMES DO NASCIMENTO
02. BERNARDINA DALMINA
03. CELIA ENI FERREIRA
04. CELIA DE SOUZA SANTOS
05. DALVANETE DE MELO PAIVA
06. ESTELA WURKER
07. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA
08. FRANCISCA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES
09. FRANCISCO LEITÃO DE ARAUJO FILHO
10. IOLANDA LEITE
11. ISABEL MARIA DE ARAUJO
12. JOÃO JAIR MEDEIROS MEIRELES
13. KAZUTO TSUMORI
14. LUCIDEA SOUZA SILVA
15. LUZIA RODRIGUES COELHO
16. MARIA ALZIRA DE QUADROS
17. MARIA BARRETO DE FIGUEIREDO

+  
29  
pe

18. MARIA DA GRAÇA ENDRES
19. MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DA SILVA
20. MARIA JOSE DE BRITO
21. MARIA DAS NEVES QUEIROZ DE OLIVEIRA
22. MARIA DO SOCORRO PERPÉTUO
23. MARLENE ALBRECHT
24. NELY ANUNCIAÇÃO SANTOS

C - ODONTÓLOGO

01. AFRÂNIO PEREIRA CAIXETA
02. AMALIA GONZALES GRIMALDI
03. AYGARA MOTTA PEREIRA
04. CLEOMAR JOSE PEREIRA
05. EDUARDO MATTOS BIRAL
06. FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO
07. JOÃO BAPTISTA DA SILVA FILHO
08. JOEL MAIA DEL CORSO
09. JOSEMAR DE JESUS PENHA RIBEIRO
10. LUCIENE BOSCO DE OLIVEIRA
11. MARIA DO SOCORRO DA ROCHA BORJA
12. MARIO FERREIRA DA SILVA FILHO
13. MARIO THOMPSON WANDERLEY BAPTISTA
14. MIRYAN ALVES DE ALMEIDA
15. ORLANDO TAUHATA
16. ROSA DIANA DE SOUZA CROZARA
17. RUI MAGNO E SILVA
18. SEBASTIÃO MARIANO LARANJEIRA
19. WALTER SEGADILHA SOARES
20. NILO DE MELO CAVALCANTI

D - AUXILIAR TÉCNICO DE LABORATÓRIO

01. ADAUTO PEREIRA DE VASCONCELOS
02. ADEMIR LÁZARO DELGADO
03. ADOLCI OLIVEIRA SILVA
04. ELCI TOMAZINI PERASSOLI

05. EPITACIO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
06. ERMITA FERREIRA DE OLIVEIRA
07. FRANCISCA AZEVEDO LIMA
08. HAMILTON DEOLINDO DA SILVA
09. JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO
10. JOSE MOREIRA DA ROCHA FILHO
11. JOSE NAZARENO
12. JOSE SANTANA FILHO
13. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
14. MARIA EUGÊNIA DA SILVA
15. MARILIA RUIZ DE LIMA VERDE
16. NICOLAU FILHO
17. PAULO CESAR DA SILVA
18. VILSON DA COSTA MONTEIRO
19. ERALDO JACINTO AIRES

(14)

E - AUXILIAR DE ENFERMAGEM

01. CRISTINA KRIEGL
02. DEUSINA AZEVEDO SOARES
03. JOSE AUTO DOS SANTOS
04. JOSEFA SILVESTRE DE BRITO
05. LINE FIGUEIREDO
06. MARIA APARECIDA BRICNE DA SILVA
07. MARIA HELENA PIRES DE MELO
08. MARIA DE LOURDES MELLO
09. MARIA LUIZA LEAL
10. TEREZINHA BATISTA FIGUEIREDO
11. LUZIA LEMES DE MORAIS
12. VILMA ESTEVES TARCISIO

F - ATENDENTE DE ENFERMAGEM

01. ADALGISA BORORO
02. ALBERTO DA SILVA ROCHA
03. ARLENE MENDONÇA

X  
30  
RL

04. ANTONIA NIZIA DA SILVA E SILVA
05. ANTONIO MANOEL PINHEIRO
06. ANTONIO LISBOA DE FREITAS DUTRA
07. AMÉRICO MONTEIRO DO CARMO
08. ANETE BARROSO AMÂNCIO
09. AULENCA JULIA DE FIGUEIREDO
10. ANTONIO LIMA GUAJAJARA
11. ANTONIO GONÇALVES LIMA
12. ANGELO DE BRITO
13. ARIVAL BARREIRA PARENTE
14. ARTEMIRA MENDES CABRAL
15. AMÂNCIO OLIVEIRA METELO
16. ALCINDO MARTINS
17. ADAIR DE OLIVEIRA
18. ARMINDA FRANCISCO LILI
19. ABADIO GABRIEL
20. ADELAIDE NOGUEIRA CARVALHO
21. AURÉLIO JOSE DE SOUZA
22. ALBERTINA ROSANA DIAS
23. ARIADNE BAHIENSE MACHADO
24. ARNILDO FLORI WIEDMANN
25. ANDECIWALA KARAJÁ
26. ALEXANDRE PINTO ARRUDA
27. BENEDITA ROSALINA BOERATO
28. BERNARDINA LUCIA FERREIRA NEVES
29. BENIGNO PESSOA MARQUES
30. BENICIO PEREIRA MARTINS
31. BENTO VIEIRA
32. BENEDITA MARIA SILVA SANTOS
33. CELINA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
34. CONCEIÇÃO DE MARIA TAVARES DINIZ
35. CARMELITA BORGES DANTAS
36. CELESTINA MARIA DE JESUS SANTOS
37. CARMELITA JOSEFA CRUZ
38. CLARICE DE OLIVEIRA VIANA
39. CLARINDO TAIN-HU-ARE
40. CONSTÂNCIA MARIA REIS ARAUJO
41. CASSIO FREITAS FEITOZA

42. CLOVIS SOARES DA SILVA
43. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
44. CLEUSA PASCOAL METELO
45. DJANIRA MARTINS ANUNCIAÇÃO
46. DELFINA ANTUNES DE SOUZA
47. DOLORES DE ARAUJO CRUZ
48. DOZOLINA HILHA DE OLIVEIRA
49. DOMINGA ROSA ROSO MENEZES
50. DOMINGOS FERREIRA LIMA
51. DEUSANIRA GUIMARÃES DE LIMA
52. DIVA PAIVA RAULINO
53. DEOCLIDES CORREIA LULU
54. DENISE CARVALHO MORAS
55. DALMO MANOEL DA SILVA
56. ELIAS MENESCAL DE SOUZA
57. ELZA FRANCISCA PEREIRA
58. ETELVINA FELIX VIEIRA
59. ELOIR RIBEIRO WALLINGER
60. ELIANE FRANCISCO RIBEIRO
61. ELOY PEREIRA
62. EGIDIO DO CARMO MIRANDA
63. ERNECI DALVES PEREIRA
64. EGIPSON NUNES CORREIA
65. ERNESTO CORREIA
66. FELINTO NONATO BARBOSA BARRUS
67. FRANCISCO JASON LEAL DE FREITAS
68. FAAVEI PRIPRA MARLO
69. FRANCISCA CELESTINA DA SILVA
70. FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA ALVES
71. FRANCISCO DE MORAES CORREIA
72. FIRMINA DE AQUINO BARBOSA
73. FIRMINA BATISTA DA SILVA
74. FRANCISCA SILVA RODRIGUES
75. FIDELZIO COSTA
76. GERALDO VIRGINIO RIBEIRO
77. GUILHERMINA BORGES DE MEDEIROS
78. GERALDINA SEIGALO
79. GERALDO DA SILVA

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do PresidenteX  
31.  
82

80. GENILDO FRANCISCO DE ASSIS
81. GERSONITA LUSTOSA DO NASCIMENTO
82. GUIDO WADARITE ORIBENE
83. HUGO AJAWE
84. IRACEMA PIRES DE MATOS
85. IRACELMA ANICETO JUTAI
86. IRENE DA SILVA BRUSQUE
87. IRACY CASSIANO DO NASCIMENTO
88. INÁCIO JOSÉ DA SILVA
89. IRACI INÁCIO DE OLIVEIRA
90. IRANEIDE DA GRAÇA DOS SANTOS GOMES
91. IRACEMA RONDON MOREIRA
92. IVO DE SOUZA
93. ISMAEL MAMEDE
94. IRIS DA SILVA ARAUJO
95. JUREMA CARDOSO FERREIRA
96. JOÃO FIGUEIREDO DE SOUZA
97. JUDITH MARIA PEDROSA GOMES
98. JOSE MARTINS ARRUY GAVIÃO
99. JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO
100. JUDITE CAVALCANTI DE ALMEIDA
101. JOSEANE SARTORI SPAGNOLI
102. JOSE COROIAIA
103. JOÃO ARREROMÆ
104. JOELINA RIBEIRO JORGE
105. JUDITH CUPODONEPÄ CONSTANTINO
106. JOÃO RAFAEL OLIVEIRA PINTO
107. JOSE ANTONIO DAMASCENO DA SILVA
108. JULIETA SOUZA SILVA
109. JOSIAS REGINALDO FRANCISCO
110. JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETO
111. JOSE CORREA FILHO
112. JOSE WALTER BALLS.
113. JOÃO ROOSENEY DO NASCIMENTO
114. JOSE FELISBERTO CUPODONEPÄ
115. JOSÉ TSERERUREME
116. JOAQUIM LEANDRO RAPOSO


MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

117. JOÃO GONÇALVES AMÂNCIO  
118. KUHAHIRA KARAJÁ  
119. LUZIA ELITA DA SILVA  
120. LUZIA GONÇALVES BOBOT  
121. LEÔNIDAS EGUFE  
122. LENIR FERREIRA VALENCISE  
123. LUSANIRA VIEIRA DE ARAUJO  
124. LUCIMEIRE SILVEIRA SILVA  
125. LAURA CAMARGO DE PAULA  
126. LUIS DE SOUZA SILVA  
127. LICO NELSON  
128. LEA LARA PRETTI  
129. LEOPOLDINA TAVARES BARBOSA  
130. LUIZ ANTONIO B. BRITO  
131. LAURENICE RODRIGUES LIRA  
132. LEDES MANOEL CADETE  
133. LINDAURA MUNZILAR MAQUIXINEPÁ  
134. MARIA INÊ DELGADO  
135. MARIA DE LURDES AMARAL  
136. MARIA APARECIDA NOGUEIRA  
137. MARIZETE COIMBRA FERREIRA  
138. MARIA CARDOSO QUEMEL  
139. MARTA NARRERI DOS SANTOS  
140. MARIA ALVES LEAL DE OLIVEIRA  
141. MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LOPES  
142. MARILENA MENDONÇA DE FARIAS  
143. MARIA DELOURDES TOTORE  
144. MANOEL VICENTE FREIRE  
145. MARIA DAS NEVES BESSA DA SILVA  
146. MARIA ODETE FERREIRA  
147. MARIA LUIZA DE LIMA  
148. MARIA EUDETE CORREA CASSIMIRO  
149. MANOEL BATISTA DOS SANTOS  
150. MANOEL FERNANDES MOURA  
151. MARIA SALETE SOUZA  
152. MAURITA QUINTINO  
153. MARIA DO CARMO VIEIRA SOUSA



X  
32  
RL

154. MARIA AURORA DA SILVA  
155. MARIA BIAIA CARVALHO  
156. MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE CASTRO  
157. MARIA ALVES GOMES  
158. MARIA DO CARMO BARROS MACUXI  
159. MARIA DE JESUS MATINS PEREIRA  
160. MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO  
161. MARIA CONCITA MONTE PALMA DOS SANTOS  
162. MARIA CELIA COSTA  
163. MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES NUNES  
164. MARIA DOS ANJOS VERDE  
165. MARIA DO CARMO AQUINO FONTENELLE  
166. MIRIAN CARLA ROSSI  
167. MESSIAS FONSECA LEMOS  
168. MARIA AUXILIADORA ALMEIDA RODRIGUES  
169. MARIA DO CARMO GOMES DA ROCHA  
170. MAXIMILIANO CAMPOS LEITE  
171. MARÇAL DE SOUZA  
172. MIRTIS RIBEIRO DE MATOS  
173. MARIA DE FÁTIMA SILVA  
174. MAEVA CRISTINA SASSI  
175. MARIA NIZETH CORREA DE ASSIS  
176. MARIA LUIZA GRAFF CARVALHO  
177. MARINA LOPES DE LIMA VILLAS BOAS  
178. MARIA DE LOURDES FONSECA SANTANA  
179. MAHURINAWÉ KARAJÁ  
180. MARIA ALZIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
181. MARIA ISABEL BRASIL  
182. MARIA JOSE RODRIGUES  
183. MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA  
184. MARIA DE FÁTIMA AIRES TRINDADE  
185. MARIO RUDZANE'EDI  
186. MIGUEL ARCANJO DE CASTRO  
187. MARIA LUCIA SILVA  
188. MARIA ALAIDE AMBROSIO  
189. NAILDE NONATO DOS SANTOS  
190. NATALICIO DA SILVA MAIA  
191. NELSON FRANCISCO

- 
192. NILZA MIGUEL
  193. NEZIA FRANCISCO COELHO
  194. NICODEMOS MATEUS DE ALMEIDA
  195. NEUSA CARVALHO URBIETA DE OLIVEIRA
  196. NORBERTO HIWAWÉ
  197. NIVALDO ELIAS ANDRADE SILVA
  198. ODINOR GARCIA DA SILVA
  199. OCIREMA SIQUEIRA DIAS DE OLIVEIRA
  200. OTAVIO KODOKODO
  201. ORLINDO LOPES DE ALBUQUERQUE
  202. OSWALDO FONSECA
  203. ODAIR CORREA
  204. ODILON ERNESTO MALHEIRO
  205. PEDRO NERCIO ALVES TEIXEIRA
  206. PEDRO ALVARO CHEUSA
  207. PEDRO TSIMISUTE
  208. ROBERTO FERREIRA TRINDADE
  209. ROSALBA MARIA DE SOUZA FERNANDES
  210. RAIMUNDO VALE DO AMARAL
  211. RAIMUNDO NAZARENO NOBRE DOS SANTOS
  212. RAIMUNDO NONATO ARAUJO COSTA
  213. ROSA DOMINGUES DA SILVA
  214. RAINOLDO HOEGEN
  215. ROMEU URAXE
  216. RAIMUNDA SOARES FERRAZ
  217. RUBENITA PEIXOTO LULU
  218. RENATO CARVALHO FRANCO
  219. ROBERVAL BALBINO DA SILVA
  220. SOTER MEDEIROS SARRAF
  221. SONIA MARIA SILVA SANTOS
  222. SALETE DE MATOS
  223. SILVIA FERNANDES MATIAS
  224. SEVERINO COELHO NETO
  225. TEREZINHA SALVADOR SILVA DE ALMEIDA
  226. TEREZA LUZ SILVA
  227. TEREZA MOREIRA DE CASTRO
  228. TEREZA LOPES THEODORO
  229. TELMA TEIXEIRA DE MORAES

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

230. VENÂNCIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
231. VALDERICO FERREIRA  
232. WALDEMAR LUDOVICO GAMPERT  
233. ZELAIRDES RODRIGUES LEITE  
234. ZACARIAS SANTOS DE LIMA  
235. ZILMA DE FÁTIMA RICHIL BEZERRA  
236. ZILMA FURQUIM DE ALMEIDA  
237. SEBASTIANA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA  
238. ZENILDA DUARTE DO NASCIMENTO  
239. ANTONIO LAU DE ARAUJO  
240. ANTONIO GOMES PEREIRA  
241. ALCEU CLEMENTINO DE SOUZA  
242. ARNAZILDO SILVA LIMA  
243. BENEDITO VALE DO AMARAL  
244. CLÓVIS VIANA SOBRINHO  
245. EDILSON ALVES MONTEIRO  
246. FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA ALVES  
247. ISAAC ANTONIO BAVARESCO  
248. JOSE RIBAMAR FONTENELE DOS SANTOS  
249. JONATON ALVES DA SILVA  
250. JOATON ALVES DA SILVA  
251. LOURENÇO ROSEMAR DE MELO  
252. MANOEL JUAREZ DE SOUZA  
253. ORLANDO DE ALBUQUERQUE CHAVES  
254. OSVALDO FRANCO BARROS  
255. RAIMUNDO LUCIVALDO DO VALE  
256. RUBEM ALEXANDRE MATOS

G - MONITORES DE SAÚDE

01. ADMILSON DE MORAES  
02. ALICE RAQUEL MALAQUIAS  
03. ANGELINA FONSECA  
04. ANTONIO KRE-KRA  
05. ANITA CAMPOS DA SILVA  
06. ANTONIO IZAQUE FILHO

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI  
Gabinete do Presidente

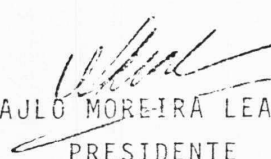
07. AZELINDA INÁCIO
08. CRISTINA GOMES DA SILVA
09. BENJAMIM DRANIWARI SULLIVAN MARINHO TSERETE
10. DANUBIO LUCIO CASEMIRO
11. DARIA JESUINA DA CRUZ
12. EDNA DUARTE COUTINHO
13. EVILÁSIO GABRIEL
14. FRANCISCA DE ASSIS GOMES
15. FRANCISCO DE ASSIS URUBU
16. FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA
17. GALDINO RAMOS COELHO
18. GENEZIO JADAJUDE RAUTE
19. GIDEON LILI
20. JESUS DA SILVA
21. JOAQUIM LIMA
22. JOSE CAMPOS DE LIMA
23. JOSE LUIZ TSERETE
24. JOSE VITORINO
25. JOSE ARLINDO PEREIRA
26. JOSE LUIZ MILITÃO
27. JULIÃO VIANA PEREIRA
28. LINDALVA FERREIRA DA SILVA
29. LUCINEY RODRIGUES GUAJAJARA
30. MARCOLINA VICENTE
31. MARIA ELENIR COROATA
32. MARIA SANTANA DA SILVA
33. MARIA DA PAZ ALBUQUERQUE
34. MARIANO BANDEIRA MIIHOME
35. MARILENE ANTONIO RAPOSO
36. MARINA LULU
37. MILTON FRANCISCO
38. MILTON NELSON
39. MOISES AUGUSTO ERNESTO MANDUCA
40. NAZARENO MARCELINO
41. ODILA INACIO BIRIBUI
42. OLIMPIO LUIZ DE MATOS
43. OLIMPIO RODRIGUES GUAJAJARA

+  
34  
RL

44. ORIDE MARIANO
45. OSVALDINO FERNANDES VIANA
46. PEDRO ANISIO SEREDI SARA RAINHA
47. PEDRO JEFERSON DOS SANTOS
48. RAIMUNDO LOPES
49. RAIMUNDO BANDEIRA GUILITO
50. SILVINO XERENTE
51. SILVINO PAULO
52. TSCHIA YA-01
53. ZACARIAS PEREIRA

II - Determinar que doravante o pagamento do adicional de insalubridade seja pago, automaticamente, a todos os servidores que comprovadamente façam jus à vantagem.

III - Os efeitos financeiros da presente Portaria retroagem a 06.07.78, data da publicação da Portaria nº 3.214/78, do Ministro do Trabalho.

  
PAULO MOREIRA LEAL  
PRESIDENTE

## JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO TRT-338/89

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no exercício da Presidência e usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE designar o Juiz Togado deste Tribunal, Dr. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO para representar esta Presidência nas solenidades de inauguração da Junta de Conciliação e Julgamento de Salgueiro, neste Estado, a realizar-se no próximo dia 06 do corrente. Publique-se Recife-PE, 06 de setembro de 1989. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Juiz Vice-Presidente do Tribunal no exercício da Presidência.

ATO TRT-337/89

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no exercício da Presidência, usando de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o Prot. TRT-6211/89, RESOLVE Colocar a servidora MARIA CRISTINA ARAÚJO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, à disposição do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), por mais 01 (um) ano, com efeito a partir de 06.09.89, com grás parcial para este Regional. Publique-se. Recife(PE), 06 de setembro de 1989. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região no exercício da Presidência.

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

DC-TRT-Ac.32/89 - TRIBUNAL PLENO  
RELATOR : JUIZ JOEZIL BARROS  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA  
SUSCITADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI  
ADVOGADOS : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO RANDS, ALCIDES SPÍNOLA, MORSE LYRA NETO, GUILHERME MENDONÇA, HOMERO PACHECO, JOÃO BATISTA P. DE FREITAS E SÔNIA WRIGHT, RICARDO RAMOS COUTINHO.  
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

EMENTA : Ajuizada a ação dentro do prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT, mantida e de ser a data-base da categoria. Dissídio Coletivo que se julga parcialmente procedente.  
DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de incompetência "ex ratione loci", arguida pela suscitada, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pela suscitada. MÉRITO: Julgar procedente em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - DATA BASE E VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir: Será garantida a preservação da data-base da categoria em 1º de maio e estabelecida a vigência do presente Dissídio Coletivo em 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990. Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir em parte para determinar que a FUNAI, em 1º de maio de 1989, reajustará os salários de seus empregados e demais verbas salariais na base de 100% (cem por cento) da inflação acumulada no período compreendido entre 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989 pelo índice de Preços ao Consumidor IPC/IBGE, sendo o mês de janeiro/89 tomará por base o percentual do INPC e que serão compensados os aumentos salariais concedidos espontaneamente. Cláusula 3ª - PERDAS SALARIAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a suscitada concederá um adicional de 4% (quatro por cento), sobre os salários dos seus empregados a título de produtividade, contra o voto do Juiz Reginaldo Valença, que a indeferiu. Cláusula 5ª - DATA DE PAGAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.

Cláusula 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, com a redação do precedente 43 do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento). Cláusula 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 9ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 10ª - VALE TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 11ª - SEGURO DE VIDA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir. A FUNAI manterá para seus empregados o plano de seguro de vida atualmente em vigor. Cláusula 12ª - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A Fundação empregadora fica obrigada a observar os salários mínimos de todas as categorias que por lei sejam beneficiárias de salário profissional. Cláusula 13ª - LICENÇA PRÊMIO - por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional indeferir. Cláusula 14ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - por unanimidade, deferir com a seguinte redação: A FUNAI corrigirá eventuais distorções de enquadramento efetuadas à época da implantação do Plano de Cargos e Salários efetivado pela Portaria PP nº 1.776/87, de 25.06.87, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente dissídio coletivo. Parágrafo 1º - Os servidores que tiverem seus enquadramentos corrigidos terão direito à percepção dos valores decorrentes do novo enquadramento. Parágrafo 2º - A FUNAI responderá, no prazo estabelecido no "caput" desta cláusula, aos recursos encaminhados pelos servidores. Cláusula 15ª - PROMOÇÕES - por unanimidade, deferir: A FUNAI se compromete a realizar promoções de seus empregados por tempo de serviço e por merecimento quando completados dois anos da implantação do Plano de Cargos e Salários, ocorrida em 1º/06/87. Parágrafo 1º - Terão direito a promoção por tempo de serviço todos os servidores que tenham completado dois anos na mesma posição salarial até 01/06/89. Parágrafo 2º - A promoção por merecimento será baseada no sistema de avaliação de desempenho que será elaborado pela FUNAI com a participação da Associação Nacional dos Servidores da FUNAI/ANSEF. Cláusula 16ª - ESTABILIDADE - por unanimidade, deferir para assegurar a estabilidade no emprego dos empregados da FUNAI a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo e até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão. Cláusula 17ª - UNIFORMES por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Quando for exigido o uso, a FUNAI fornecerá de 06 (seis) em 06 (seis) meses, gratuitamente, 02 (dois) pares de uniformes aos seus empregados, constituído cada um de par de sapatos, calça ou saia, camisa, cinto e meia, no mínimo. Nos casos em que, por força do exercício de suas atividade, o empregado tenha que se ausentar da entidade, fica a FUNAI obrigada a fornecer uniformes nas mesmas condições. Cláusula 18ª - FUNÇÕES DE CONFIANÇA - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: A FUNAI se compromete a designar, preferencialmente, para o exercício de funções de confiança das Superintendências Executivas Regionais, até a nível de divisão, empregados integrantes do seu quadro de Pessoal, funcionários de carreira, excluindo-se da presente cláusula as assessorias que permanecem como de livre provimento. Cláusula 19ª - ALEITAMENTO - por unanimidade, indeferir. Cláusula 20ª - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL - por unanimidade, deferir: A FUNAI liberará para atuação no Sindicato os empregados eleitos para cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e Delegado junto à Federação, garantido ao liberado a percepção integral de sua remuneração e de mais vantagens com se trabalhando no exercício de suas funções estivessem. Cláusula 21ª - LIBERAÇÃO P/ ASSEMBLÉIA - por unanimidade, deferir com a redação do precedente 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. Cláusula 22ª - DELEGADO SINDICAL - por

unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Fica garantido o direito do Sindicato promover eleições de representantes sindicais na proporção de um para cada unidade física de trabalho e cinquenta (cinquenta) empregados ou fração mais um Delegado Sindical, aos quais serão garantidas as mesmas prerrogativas contidas no art. 543 da CLT. Cláusula 23ª - JORNADA DOS VIGIAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica garantido aos vigias a jornada de trabalho em escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso. Cláusula 24ª - QUADRO DE AVISOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica assegurado o direito do Sindicato e à Associação de Servidores utilizar os quadros de avisos da FUNAI, em todos os locais de trabalho, para divulgar assuntos de interesse da categoria. Cláusula 25ª - CIPA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a FUNAI deverá providenciar as medidas necessárias para eleição da CIPA. a) Os membros serão escolhidos através de eleições promovidas pelo Sindicato, o qual deverá ser comunicado com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do pleito. b) garantia de estabilidade prevista no art. 165 da CLT até um ano após o desligamento da CIPA. Cláusula 26ª - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional deferir: A Fundação empregadora proporcionará custeando-os, a todos os seus empregados, programas de treinamento, especialização ou aperfeiçoamento profissional, pelo menos uma vez ao ano nas diversas áreas de interesse da Fundação, ouvidas as sugestões de representação dos empregados, de acordo com critérios objetivos de seleção e amplamente divulgadas as disponibilidades orçamentárias. Cláusula 27ª - COMISSÃO PARITÁRIA por maioria, deferir: A FUNAI formará uma "Comissão Paritária de Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos", a ser integrada por 03 (três) representantes da FUNAI, 03 (três) representantes da ANSEF e 03 (três) representantes do Sindicato da categoria no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente dissídio, provido a dos recursos materiais e informações necessárias. Nesse sentido, serão facilitados o acesso à documentação relativa ao assunto, bem como todas as disposições legais e normativas relacionadas com a Fundação empregadora. A comissão terá como principais atribuições, além de outras que venham a ser estabelecidas entre a FUNAI, a ANSEF e o Sindicato da Categoria, as seguintes: a) Estabelecer um programa de incentivos ao aperfeiçoamento profissional, através de cursos, bolsas de estudos, isenções de horário de trabalho, entre outras; b) Estabelecer procedimentos administrativos relacionados à área de Recursos Humanos; c) Estabelecer um programa de treinamento e de aperfeiçoamento profissional nas diversas áreas de interesse da FUNAI; d) acompanhar os trabalhos de revisão do atual Plano de Cargos e Salários; e) Acompanhar o desenvolvimento de estudos para elaboração de um sistema de avaliação de desempenho e o estabelecimento de critérios de promoções; f) Acompanhar, para as correções que couber, as identificações de situações de desvio de funções na FUNAI; g) Acompanhar estudos que permitam estabelecer salários compatíveis com os do mercado, contra o voto dos Juizes Gilvan de Sá Barreto e Reginaldo Valença, que deferiam na forma do acordo anterior. Cláusula 28ª - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 29ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A FUNAI ao dispensar o empregado por justa causa, mencionará através de comunicado escrito e desde que solicitado pelo empregado demitido, o motivo que gerou a dispensa. Cláusula 30ª - ACORDO ANTERIOR - por unanimidade, deferir: Ficam asseguradas todas as conquistas do acordo anterior e que não tenham obtido avanço no atual dissídio coletivo. Cláusula 31ª - TAXA ASSISTENCIAL - por maioria deferir: Fica obrigada a FUNAI a descontar dos vencimentos dos seus empregados, no mês subsequente ao da publicação do presente dissídio coletivo no Diário Oficial, o valor corres-

pondente a 1% (hum por cento) do salário-base em favor do sindicato, depositando a importância em conta bancária até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que for efetuado o desconto, com tra o voto dos Juizes Reginaldo Valença, Valmir Lima e Benedito Arcaño que de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte com a ressalva do precedente 74 do TST - Cláusula 32ª - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Nos meses de novembro de 1989, janeiro e março de 1990, serão promovidas reuniões ordinárias entre a FUNAI e representantes do SENALBA e da ANSEF, com agenda e pautas combinadas, com vista a verificar o cumprimento do presente dissídio coletivo. Cláusula 33ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, deferir em parte com a redação do precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado Custas pela suscitada calculada sobre 05 (cinco) valores de referência. Recife, 17 de agosto de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 08/09/1989.

Assessor  
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

### 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Fernando Cabral de Andrade, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCU do Recife, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que fica intimada a INCONSAL-INDUSTRIAL E COMERCIAL DE SALTA LTDA., com endereço atualmente ignorado, que figura no Proc. 1ª JCU-2806/87, como reclamada, no qual contém o nome de RUBENILDA FERREIRA DE LIMA E OUTRAS (03), a comparecer a audiência designada para o dia 18.10.89 às 13:15 horas, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 844 da CLT. A cópia da inicial encontra-se acostada aos autos. O presente edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de Lei, a partir de sua publicação. Dado e passado nesta cidade do Recife aos 23 dias do mês de agosto do ano de 1989. Eu, Luiz Cláudio Aguiar, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Dr. Fernando Cabral de Andrade  
Juiz do Trabalho

### 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Fernando Cabral de Andrade, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCU do Recife, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que fica intimada a CONSTRUTORA SCHNAIDER LTDA., com endereço atualmente ignorado, que figura no Proc. 1ª JCU-38/87, como reclamada, no qual contém o nome de JOEL ALVES DA SILVA, para, no prazo de 48 horas depositar as Guias AM do FGTS no cód. 01 ou provar que as entregou ao exequente, sob pena de execução. O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de Lei, a partir da publicação.

Dado e passado nesta cidade do Recife aos 24 dias do mês de agosto do ano de 1989. Eu, Luiz Cláudio Aguiar, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Dr. Fernando Cabral de Andrade  
Juiz do Trabalho

### 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Fernando Cabral de Andrade, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCU do Recife, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que fica intimado o Sr. JOSÉ DOMINGOS FILHO, com endereço anterior à Rua Eldário Ramos, 314 e atualmente ignorado, que figura no Proc. 1ª JCU-202/88 como Litisconsorte, no qual contém o nome de JOSÉ LALO DOS SANTOS OLIVEIRA e TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, reclamante e reclamada, respectivamente, a comparecer a audiência designada para o dia 31 de outubro do ano em curso (31.10.89) às 13:10 horas, sob pena de confissão e revelia nos termos do Art. 844 da CLT. As cópias da inicial, da Contestação e da ata de audiência encontram-se

acostadas aos autos. O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de Lei, a partir do dia da publicação. Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 29 dias do mês de agosto de 1989. Eu, Luiz Cláudio Aguiar, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Dr. Fernando Cabral de Andrade  
Juiz do Trabalho

### 1ª JCU DO RECIFE

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. Fernando Cabral de Andrade, Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCU do Recife, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, que fica intimado ESCOLA PARAÍSO INFANTIL, com endereço atualmente ignorado, que figura nos autos do Proc. 1ª JCU 1331/87, como reclamado, na qual contém o nome de Maria das Graças Marinho Melo, da sentença que concluiu pelo seguinte: "Pelo exposto e considerando o mais dos autos, resolve a 1ª JCU do Recife, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, para condenar a reclamada a pagar a reclamante R\$ 850,00 de aviso prévio de 30 dias, R\$ 779,13 de 11/12 de férias proporcional, R\$ 70,83 de 1/12 de 15% salário proporcional/87, R\$ 700,00 de salário retido (em dobro) de dezembro/86, R\$ 679,92 de salário retido (em dobro) de 12 dias de janeiro/87 e mais juros de mora e atualização monetária que serão calculados em execução de sentença. Condena-se ainda a reclamada a liberar as guias AM do FGTS sob cód. 01 e a pagar 10% do artigo 22 do Decreto 59820, bem como a anotar a data de saída na CTPS da autogra conforme a inicial, sob pena de ser a anotação procedida pela Secretaria. Custas de R\$ 295,79 pela reclamada, calculadas sobre o valor líquido da condenação de R\$ 4.079,83. Notifique-se a reclamada. O presente edital será publicado no Diário da Justiça deste Estado, começando a fluir o prazo de 20 dias, a partir do dia da publicação. Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 30 dias do mês de agosto de 1989. Eu, Luiz Cláudio Aguiar, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Dr. Fernando Cabral de Andrade  
Juiz do Trabalho

### 2ª JCU do Recife

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 dias. (Art. 232 inciso 4º e Art. 241 inciso 3º do CPC).

Pelo presente, fica o Litisconsorte Passivo EMANUEL BANDEIRA DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do proc. n.º 2ª JCU-82/88, em que são partes Océxia Alexandrina da Silva e Empresa de Obras de PE, reclamante e reclamada respectivamente, notificada para contestar Artigos de Liquidação.

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Tribunal, a Av. Martin Luther King 739, térreo.

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos cinco dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (05.09.89). Eu, Mª de Lourdes Furtado Soares, Aux. Jud. datilografei o presente que vai assinado pela Assistente da Diretora de Secretaria.

Mª Djanira Pontes de Bulhões  
Assist. da Diretora de Secretaria

### 2ª JCU do Recife

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 dias. (Art. 232 inciso 4º e Art. 241 inciso 3º do CPC).

Pelo presente, ficam as Reclamadas SACI TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. e REFRESCOS DO RECIFE S/A, atualmente em locais incertos e não sabidos, nos autos do processo n.º 2ª JCU-182/84, que tem como reclamante Orlando Alves de Siqueira, notificadas para CONTRA ARRAZAR AGRADO DE PETIÇÃO, apresentado por Coca-Cola Indústrias Ltda.

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Tribunal a Av. Martin Luther King 739, térreo.

Dado e passado nesta cidade do Recife aos cinco dias do mês de Setembro do ano de mil

novecentos e oitenta e nove (05.09.89). Eu, Mª de Lourdes Furtado Soares, Aux. Jud. datilografei o presente que vai assinado pela Assistente da Diretora de Secretaria.

Mª Djanira Pontes de Bulhões  
Assist. da Diretora de Secret.

### 2ª JCU do Recife

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 dias. (Art. 232 inciso 4º e Art. 241 inciso 3º do CPC).

Pelo presente, fica a Reclamada RETIFICA IMPERIAL LTDA., atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do processo n.º 2ª JCU-1055/85, em que contém o nome de Levy Araujo Leite de Melo, notificada para Impugnar Embargos de Terceiros apresentados por Sandra Cavalcanti Costa.

O presente Edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado e afixado na sede deste Tribunal à Av. Martin Luther King 739, térreo.

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos quatro dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (04.09.89). Eu, Mª de Lourdes Furtado Soares, Aux. Jud. datilografei o presente, que vai assinado pela Assistente da Diretora de Secretaria.

Mª Djanira Pontes de Bulhões  
Assist. da Diretora de Secretaria

### 2ª JCU do Recife.

EDITAL DE PRAÇA, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação de bens penhorados nas execuções dos Processos abaixo relacionados a ser realizado no dia 03 de outubro de 1989 às 14:00 horas, na Av. Martin Luther King, 739, Cais do Apolo, Recife-PE, onde serão levados a público pregão de venda e arrematação pelo maior lance os bens abaixo relacionados:

CP- n.º 2ª JCU-27/89  
Exequente: Ivanelson José da S. de Oliveira.  
Executado: Severino Francisco da Cruz.  
Bem penhorado: Uma máquina de datilografia, marca Olivetti, Lexinton 60, azul, carro grande.  
Local do Bem: Rua 23, n.º 55, Charneca, Cabo-PE.  
Avaliação: NCz\$ 210,00 feita em 26.07.89

Processo n.º 2ª JCU-2665/87  
Exequente: Vladimir Barros da Silva.  
Executado: Cururu Auto Peças.  
Bem penhorado: Um conjunto de som gradiente, DS-40, com Rak, e duas caixas de som.  
Local do Bem: Rua Barros Barreto, 896, Santo Amaro, Recife-PE.  
Avaliação: NCz\$ 1.400,00 feita em 01.08.89

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% do seu valor. Não havendo licitantes, adjudicação e remição fica de logo designado o dia 24.10.89 à mesma hora e local, para a realização do Leilão.

O presente edital será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no térreo do TRT 6ª Região. Eu, Ana Catarina Lima, de Mesquita, aux. jud., datilografei. E eu, Mª Djanira Pontes de Bulhões, Assist. da Diretora de Secretaria, subscrevi.

Juíza Presidente em exercício

### 2ª JCU do Recife.

EDITAL DE PRAÇA, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação de bens penhorados nas execuções dos processos abaixo relacionados a ser realizado no dia 03 de outubro de 1989 às 14:00 horas, na Av. Martin Luther King, 739, Cais do Apolo, Recife-PE, onde serão levados a público pregão de venda e arrematação pelo maior lance os bens abaixo relacionados:

37  
[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PLENO

DC-TRT-Ac.19/88 - Pleno

RELATOR : JUIZ MILTON LYRA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA

SUSCITADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI  
ADVOGADOS : ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA, HOMERO SPINELLI PACHECO, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI, RICARDO RAMOS COUTINHO, JOSÉ EDILSON DE FARIAS, REYNALDO LUIZ AGRA LOPES.

PROCEDÊNCIA : RECIPE - PE

EMENTA : Dissídio Coletivo. Acordo que se homologa, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com e parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1ª - DATA-BASE E VIGÊNCIA: Será garantida a preservação da data-base da categoria em 1º de maio e estabelecida a vigência da presente norma coletiva de 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989; Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL: A FUNAI garantirá a seus empregados, a partir de 01.05.88, um reajuste salarial de 100% (Cem por cento) do IPC oficial (IBGE), correspondente ao período de 01.07.87 a 30.04.88, deduzidas as URPs concedidas no mesmo período, incidente sobre a tabela salarial vigente no mês de abril/88; Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE: A FUNAI concederá, a partir de 1º de maio aos seus empregados, a título de produtividade, e percentual previsto no Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.88, a ser estabelecido em ato do Poder Executivo; Cláusula 4ª - UNIFORMES: Quando for exigido o uso, a FUNAI fornecerá de 06 (seis) em 06 (seis) peças, gratuitamente 02 (dois) pares de uniformes aos seus empregados, constituído cada um de um par de sapatos, calça ou saia, camisa,



38  
PC

ente e nota no mínimo. Nos casos em que, por força do exercício de suas atividades, o empregado tenha que se ausentar da entidade, fica a FUNAI obrigada a fornecer uniformes nas mesmas condições, e ainda identidade funcional; Cláusula 9ª - TRANSPORTES: A FUNAI concederá aos seus empregados e Vale Transporte, na forma estabelecida pela legislação pertinente; Cláusula 10ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DO SINDICATO: A FUNAI liberará para atuação no Sindicato em empregos eleitos para cargos de Diretoria, Conselho Fiscal, Delegado junto à Federação, garantido ao liberado a percepção integral de sua remuneração e demais vantagens como se trabalhando no exercício de suas funções estivesse; Cláusula 11ª - DELEGAÇÃO SINDICATA: Fica garantido o direito do Sindicato promover eleições de Delegados Sindicais na proposta de um por cada unidade física de trabalho, e para 50 (cinquenta) empregados ou fração mais de um Delegado Sindical, nos quais serão garantidas as mesmas prerrogativas contidas no art. 543 da CLT; Cláusula 12ª - JORNADA DOS VIGILAS: Fica garantida aos vigilas a jornada de trabalho em escala de 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) de descanso; Cláusula 13ª - QUADRO DE AVISOS: Fica assegurado o direito ao Sindicato e à Associação de Servidores de utilizar os quadros de aviso da FUNAI, em todos os locais de trabalho, para divulgar assuntos de interesse da categoria; Cláusula 14ª - CIPA: No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a FUNAI deverá providenciar as medidas necessárias para as eleições da CIPA - a) Os membros serão escolhidos através de eleições promovidas pelo Sindicato, o qual deverá ser comunicado com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do Pleito; b) Garantia de estabilidade prevista no art. 165 da CLT até um ano após o desligamento da CIPA; Cláusula 15ª - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: A FUNAI fica obrigada a assegurar a seus empregados através de entidade de representação dos mesmos, assim como aqueles escolhidos em Assembléia, a oportunidade de examinação, de batera e apresentarem sugestões sobre procedimentos administrativos relacionados a área de Recursos Humanos da Fundação, na forma pela qual vierem a ser propostos pelo órgão técnico administrativo correspondente e sempre com objetivo de estabelecer e preservar políticas adequadas de administração de pessoal; Cláusula 16ª - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA: A FUNAI fica obrigada a liberar os empregados, sempre a partir das 16:00 horas e sem descontos durante a ausência para participarem das Assembléias convocadas pelo Sindicato e/ou Associação representantes dos funcionários; Cláusula 17ª - SALÁRIOS PROFISSIONAIS: A Fundação empregadora fica obrigada a observar os salários mínimos de todas as categorias que por lei sejam beneficiárias de salário profissional; Cláusula 18ª - TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL: A Fundação empregadora proporcionará, custeando, a todos, os empregados, programas de treinamento, especialização ou aperfeiçoamento profissional, pelo menos uma vez ao ano, nas diversas áreas de interesse da Fundação ouvida as sugestões de representação de empregados, de acordo com critérios objetivos de seleção e amplamente divulgadas as disponibilidades orçamentárias; Cláusula 19ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA: A FUNAI ao dispensar o empregado por justa causa, mencionará, através de comunicação escrita, o motivo que gerou a dispensa, desde que solicitado pelo empregado demitido; Cláusula 20ª - REUNIÕES DE CUMPRIMENTO: Nos meses de novembro de 1983, janeiro e março de 1989 serão promovidas reuniões ordinárias entre a FUNAI e representantes dos Sindicatos e Associação, com agenda e pauta previamente combinadas, com vistas a verificar o cumprimento de presente acordo; Cláusula 21ª - TREINAMENTO: A FUNAI concorda com a formação de Comissão Paritária, integrada por representantes da Fundação e dos empregados indicados pelo Sindicato/FE e Associação dos Servidores, para adotar sistema de treinamento de seus empregados, nas funções que executam; Cláusula 22ª - SEGURO DE VIDA: A FUNAI manterá para os seus empregados o plano de seguro de vida atualmente em vigor; Cláusula 23ª - RECRUTAMENTO INTERNO: A FUNAI adotará política de recrutamento interno, observada a legislação vigente visando o preenchimento de vagas existentes em seus quadros de pessoal,

respeitada a formação técnico profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido. A FUNAI para efeito desta cláusula divulgará para todos os empregados as vagas existentes, os critérios adotados e requisitos necessários à ocupação das mesmas; Cláusula 24ª - FICA: A FUNAI obrigada a descontar dos salários de seus empregados no primeiro mês da aplicação da presente norma, o valor correspondente a 3% (três por cento) do salário nominal em favor do Sindicato, depositando a importância em conta bancária até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente no que foi efetuado o desconto; Cláusula 25ª - TRABALHO TEMPORÁRIO: Fica proibida a contratação de trabalhadores fora do PCS, para executar trabalho permanente. Custas pelo suscitante calculadas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 28 de julho de 1988.

Nota: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do C.P.C.

Recife, 18 de agosto de 1988.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos  
do T.R.T. da 6ª Região.

39  
RL



MINISTÉRIO DO TRABALHO

REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTA  
DO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XX

Com sede na Provisória - Rua Afonso Pena, 149 - Boa  
Vista XX

Cidade Recife XXXXXXXXXXXXXXX Estado Pernambuco

encontra-se registrado(a) neste Ministério no livro nº 001 xxxxxxx  
xx  
às fls 151 xxxxxxxxxxxxxxxx

Categoria SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAISXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XX  
XX

Base territorial TUDO O ESTADO DE PERNAMBUCOXXXXXXXXXXXX  
XX  
XX

Brasília, 08 de Março de 19 90

Ministra do Trabalho

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas  
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião  
Bel. Jesuabat Vieira de Albuquerque  
José Romário Falcão  
SUBSTITUTO  
26/04/91  
Certifico que a presente cópia é a reprodução  
do original que me foi exibido. Dou fé.

MICROFILMADO

13 NOV 89

0077490



40

22

ATA DA POSSE DA DIRETORIA DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE E DO CONSELHO FISCAL, COM RESPECTIVOS SUPLENTE, PARA O BIÊNIO 1989-90.

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, às vinte horas, no auditório do Clube de Engenharia, na Madalena, bairro desta Cidade, foi realizada a solenidade de posse da Diretoria e do Conselho Fiscal, com respectivos suplentes, cujas eleições foram realizadas nos dias (19) dezanove e (20) vinte de setembro de (1989) mil novecentos e oitenta e nove, para o biênio 1989-90. O atual Presidente do SINDSEP/PE, Jurandir Liberal, instalando os trabalhos convocou, para compor a mesa diretora da solenidade, o atual Vice-Presidente e eleito Secretário-Geral, para o próximo biênio, Túlio Augusto Velho Barreto de Araújo, e convidou para a mesa representantes da Central Única dos Trabalhadores - CUT, do Partido dos Trabalhadores, do Partido de Libertação Proletária, do Partido Comunista Brasileiro, do Partido Verde, do Sindicato dos Engenheiros de Pernambuco, do Sindicato dos Sociólogos de Pernambuco, da Associação dos Servidores da Fundação IBGE, da Associação dos Servidores da UFPE e, finalmente, do SENALBA. Todos fizeram uso da palavra após a leitura da ata da assembleia Geral Ordinária de eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do SINDSEP/PE pelo Presidente da Comissão Eleitoral, Bartolomeu Bastos Acioli Lins, também convocado para a mesa. A ata foi aprovada e está transcrita na página dois (02) e a seguinte deste livro. Ao final, o Presidente da Comissão Eleitoral deu posse a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal com respectivos suplentes, assinada por Jurandir Liberal - Presidente



MICROFILMADO



41  
04  
22

LHÃES - Vice-Presidente; Túlio Augusto VELLO BARRETO DE ANAÍJO - Secretário-Geral; MANOEL EDSON DE LIMA - 1º Tesoureiro; AMARO DIAS DE ANAÍJO - 2º Tesoureiro; Secretário de Organização - ANA PAULA CAVALCANTE DE PONTES; Lúcia Sobral BARACHO - Secretária de Assuntos Jurídicos; ELIENE SILVA - Secretária de Imprensa e Comunicação, digo, Lúcia Sobral BARACHO - Secretária de Imprensa e Comunicação; ELIENE SILVA - Secretária de Assuntos Jurídicos; MARIALVA ALMEIDA DE ALCANTARA - Secretária de Formação Sindical; GASPAR CORDEIRO LEÃO - Secretário de Estudos Sócio-Econômico; GENIVALDO DE SOUZA VIEIRA - Secretário de Sindicalização; LAÉRCIO VICENTE DA SILVA - Secretário de Promoção; MARIA GORETE DE OLIVEIRA CHAVES; MARIA AMÉLIA DE AZEVEDO COUTO; JOSE MENDES BARBOSA; ASTON MEDEIROS DOS SANTOS; FREDERICO DE LIMA PIMENTEL; FRANCISCO XAVIER RAMOS P. FILHO e AMARO LUIZ GOMES - Suplentes.

Conselho Fiscal: efetivos - JOSE AUGUSTO VIEIRA FILHO; MARÃO PROTÁSIO DA SILVA; VERA LÚCIA BRITO DA SILVA.

Suplentes - MARIA OLÍMPIA DE ALMEIDA DUANE; Lúcio JOSE GOMES PEREIRA e EDILMA AINES CAMPELO. Em seguida, o Presidente daquela Comissão passou a palavra para o Presidente eleito, para o biênio 1989-90, Jurandir Liberal, que fez uso da palavra encerrando a solenidade de posse, e, para que constasse, lavra esta ata, que, após ser aprovada, vai, por mim e pelos demais eleitos, ser assinada. Recife, 27 de outubro de 1989.



- 1/Presidente:
- 2/Vice-Presidente:
- 3/Secretário-Geral:
- 4/1º Tesoureiro:
- 5/2º Tesoureiro:
- 6/Sec. Organização:
- 7/Sec. Assuntos Jurídicos:

*[Handwritten signatures and names corresponding to the list above]*

CPF: 000000490342434

6.º Tabelionato Des. Arnaldo Maciel  
 Rua Siqueira Campos, 2119 - Recôncavo  
 (08) 3344-1111  
 Recibo: *[Signature]*  
 Em Teste: *[Signature]*  
 13 NOV 1989  
 José Soares Ferreira  
 Escrevente Autorizado

MICROFILMADO



- 8/Sec. Comunicação e Imprensa: *Lucia M. P. P. P.*
- 9/Sec. Formação Sindical: *Luiz Carlos de Alcantara*
- 10/Sec. Sindicalização: *Luiz Carlos de Alcantara*
- 11/Sec. de Est. Sócio-Econômico: *Luiz Carlos de Alcantara*
- 12/Sec. de Promoção: *Luiz Carlos de Alcantara*
- 13/Suplentes: *Maria Gorete de Oliveira Chaves*
- 14/ *Maria Amélia de Azevedo Couto*
- 15/ *Abadia*
- 16/ *Astor Medeiros Sampaio*
- 17/ ~~*Dandevino de Almeida*~~
- 18/ *Francisco R. Rocha Filho*
- 19/ ~~*Luiz Carlos de Alcantara*~~
- 20/Conselho Fiscal - Efetivos: *Luiz Carlos de Alcantara*  
*Luiz Carlos de Alcantara*  
*Vera Lucia Brito da Silva*
- 21/
- 22/
- 23/Conselho Fiscal - Suplentes: *Luiz Carlos de Alcantara*
- 24/ ~~*Luiz Carlos de Alcantara*~~
- 25/ *Adelino Aires Carneiro*

**CARTÓRIO MARTINIANO LINS**  
 Registro de Títulos e Documentos e P. Jurídicas  
 Rua Siqueira Campos, 160 - S/109 - Fone: 224-3489 - Recife - PE

---

PROTOCOLADO HOJE E REGISTRADO EM MICROFILME  
 SOB O N.º **0077490**

---

RECIFE, 13 DE NOVEMBRO DE 19 89

---

*[Signature]*  
 Bacharel SEBASTIÃO MARTINIANO LINS - Oficial  
 ANA MARIA ARAÚJO - Substituta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de  
abril de 19 91 autuei  
o presente DISSÍDIO COLETIVO  
o qual tomou o nº DC - 44/91  
contendo 42 folhas, todas numeradas.

*[Assinatura]*

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT - 6ª REGIÃO

Recife, 30 de abril de 1991

*[Assinatura]*

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 16 de maio de 1991,  
às 10:00 horas, para audiência de conciliação  
e instrução. Notifiquem-se as partes e o Minis-  
tério Público.

Recife, 30 de abril de 1991

  
CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Juiz Vice-Presidente no exercício da  
Presidência TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDSEP/PE-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 369 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dis-  
sídio Coletivo, nº-TRT-DC- 44/91, em que são partes interessadas:


SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO-SINDSEP/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDA-  
DES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIE-  
NTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PE.

SUSCITADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional e-  
xarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 16 de maio de 1991, às 10:00  
horas, para audiência de conciliação e instrução.  
Notifiquem-se as partes e o Ministério Público .  
Recife, 30 de abril de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA'  
DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente  
no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presi-  
dência aos 30 dias do mês de abril de 1991.

  
Assessora da Presidência



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-369/91

Ao

Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco

SINDSEP/PE

Rua Almeida Cunha, 336

Boa Vista - Recife - PE

50.050

NOT-369/91

DC-44/91

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Regi. Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
E C T  S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
	SINDSEP/PE	
	ENDEREÇO	
	Rua Almeida Cunha, 336	
	CIDADE	ESTADO
	Recife-50.050	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	06-5-91	<i>[Assinatura]</i>

Mod. JCJ 62





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS,  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 370 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dis-  
sídio Coletivo, nº-TRT-DC- 44/91, em que são partes interessadas:

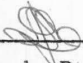
SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO-SINDSEP/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDA-  
DES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIEN-  
TAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PE.

SUSCITADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional e-  
xarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 16 de maio de 1991, às 10:00  
horas, para audiência de conciliação e instrução.  
Notifiquem-se as partes e o Ministério Público .  
Recife, 30 de abril de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA'  
DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente  
no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presi-  
dência aos 30 dias do mês de abril de 1991.

  
Assessora da Presidência

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-370/91

Ao

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco-SENALBA/PE  
Rua do Pombal, 6269  
Santo Amãnio -- Recife - PE  
50.040

NOT-370/91		DC-44/91	
N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		SENALBA/PE	
ENDEREÇO		Rua do Pombal, 626	
CIDADE		ESTADO	
Recife-50.040		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
06.05.91			
Mod. JCJ 62			

E C T  
S E E D





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FUNAI-FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 371 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dis-  
sídio Coletivo, nº-TRT-DC- 44/91, em que são partes interessadas:


SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO-SINDSEP/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDA-  
DES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIEN-  
TAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PE.

SUSCITADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional e-  
xarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 16 de maio de 1991, às 10:00  
horas, para audiência de conciliação e instrução.  
Notifiquem-se as partes e o Ministério Público .  
Recife, 30 de abril de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA'  
DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente  
no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presi-  
dência aos 30 dias do mês de abril de 1991.

  
Assessora da Presidência

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-371/91

A

Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Av. João de Barros, 668


Boa Vista - Recife - PE

50.050

TERMO DE JUNTADA:

Junto aos presentes autos a petição da FUNAI, protocolada sob o nº TRT-4673/91.

Recife, 08 de maio de 1991

  
Jacqueline Lyra Figueira Costa  
Assessora da Presidência  
TRT - 6ª. Região

N.º	NOT-371/91	DC- 44/91
	REMETENTE	
	NOME: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região</b> Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>	
E C T  S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Fundação Nacional do Índio - FUNAI	
	ENDEREÇO	
	Av. João de Barros, 668 - Boa Vista	
	CIDADE	ESTADO
	Recife-50.050	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
		



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª (SEXTA) REGIÃO.

Nos autos a con-  
clusão  
em, 08.05.91.

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

7 MAI 16 12 5 004673

LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, insti-  
tuída de conformidade com a Lei nº 5.371, de 05.12.67,  
vinculada ao Ministério da Justiça, com Sede no Setor de  
Edifícios Públicos-SEPS, Quadra 702/Sul, Edf. Lex, 3º  
Andar, Brasília-DF, por intermédio de seu advogado, este  
lotado na Sede da Superintendência Executiva Regional  
da 3ª Região, com endereço na Avenida João de Barros, nº  
668, Boa Vista, Recife/PE., nos autos do DISSÍDIO COLETI-  
VO nº TRT-DC-44/91, instaurado pelo SINDICADO DOS SERVI-  
DORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDSEP/  
PE. e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,  
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FOR-  
MAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA / PE.  
vem expor e requerer o seguinte:

Por esse juízo foi expedida notificação e  
recebida pela suscitada FUNAI em data de 06.05.91, para  
a audiência de Conciliação e Julgamento em 16.05.91.

Ocorre que o art. 841 da CLT estabelece o  
prazo mínimo de 5 dias entre a notificação e a audiên-  
cia, que para a Fazenda Pública conta-se em quádruplo --  
20 dias.

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR



Assim estabelece o art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69, para as fundações de direito público que não explore atividade econômica, entre as quais se inclui a FUNAI, quanto ao prazo do art. 841 em quádruplo:

"Art. 1º - Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégios da União, dos Estados, dos Municípios e das Autarquias ou Fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

I - .....

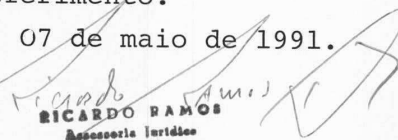
II - o quádruplo do prazo fixado no artigo 841, in fine, da CLT."

O referido prazo em quádruplo alcança todos os processos trabalhistas, inclusive os de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho: DISSÍDIO COLETIVO.

Face ao exposto, vem a FUNAI requerer a V.Exa. o reconhecimento do privilégio do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69, em seu favor, quanto ao prazo do art. 841 da CLT em quádruplo, e a designação de nova data para a audiência de Conciliação e Julgamento, notificando-se as partes suscitante, Suscitada e Ministério Público.

Pede deferimento.

Recife, 07 de maio de 1991.

  
RICARDO RAMOS  
Assessoria Jurídica

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE

6.º REGISTRO  
 Certifico, conforme consta do Dec. Lei n.º 2148 de 23 de Abril de 1954, que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado e conferido.  
 Em testemunho do qual, em \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
 Recife, \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
 7.º Tabelião

**INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

**OUTORGANTE:**

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, FUNAI**, instituída nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília-DF, no SEPS Quadra 702, Edifício Lex, 3º andar, CEP 70.330, representada por seu Presidente **CANTÍDIO GUERREIRO GUIMARÃES**, na conformidade das disposições contidas nos itens IV e XI do artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986.

**OUTORGADO:**

Dr. **RICARDO RAMOS COUTINHO**, advogado do Quadro de Pessoal Permanente da FUNAI, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 5977/PE.

**PÔDERES:**

Os da Cláusula "ad judicium" de que tratam os parágrafos 3º e 5º do artigo 70 da lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, e os de representação, para fins do art. 843, parágrafo 1º da CLT.

Brasília-DF, **09 OUT 1990** de 1990.

  
**CANTÍDIO GUERREIRO GUIMARÃES**  
 Presidente

PJ/mgm

**1.º OFÍCIO DE NOTAS**  
 Tab. MAURÍCIO G. LEMOS  
 Reconheço a firma de **CANTÍDIO GUERREIRO GUIMARÃES** Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.  
 Brasília, \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
 09 OUT 1990 da verdade  
 MAURÍCIO GOMES DE LEMOS - FERNANDO SALDANHA NUNES  
 WANDERANY P. SOUTO - JOSÉ AUGÉLIO VALIM  
 VALDIR MANTOVANI FERREIRA



Art. 7.º As infrações descritas no art. 1.º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora à multa variável de dez a cinquenta por cento do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto no art. 626 e seguintes da CLT, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Art. 8.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (DOU de 20.12.1968).

— V. Portaria n. 3.055, de 15.1.1969, do MTPS (DOU de 23.1.1969).

#### Decreto-lei 546, de 18 de Abril de 1969

*Dispõe sobre o trabalho noturno em estabelecimentos bancários, nas atividades que especifica.*

Art. 1.º É permitido, inclusive à mulher, o trabalho noturno em estabelecimento bancário, para a execução de tarefa pertinente ao movimento de compensação de cheques ou à computação eletrônica, respeitado o disposto no art. 73, e seus parágrafos, da CLT.

§ 1.º A designação para o trabalho noturno dependerá de concordância expressa do empregado.

§ 2.º O trabalho após as 22 (vinte e duas horas) será realizado em turnos especiais, não podendo ultrapassar 6 (seis) horas.

§ 3.º É vedado aproveitar em outro horário o bancário que trabalhar no período da noite, bem como utilizar em tarefa noturna o que trabalhar durante o dia, facultada, contudo, a adoção de horário misto, na forma prevista no § 4.º do precitado art. 73 da CLT.

§ 4.º O disposto neste artigo poderá ser estendido, em casos especiais, a atividade bancária de outra natureza, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (DOU de 22.4.1969).

#### Decreto-lei 691, de 18 de Julho de 1969

*Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências.*

Art. 1.º Os contratos de técnicos estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior, para execução, no Brasil, de serviços especializados e, em caráter provisório, com estipulação de salários em moeda estrangeira, serão, obrigatoriamente celebrados por prazo determinado e prorrogáveis sempre a termo certo, ficando excluídos da aplicação do disposto nos arts. 451, 452, 453 do Capítulo VII do Título IV da CLT e na Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, e legislação subsequente.

Parágrafo único. A rescisão dos contratos de que trata este artigo reger-se-á pelas normas estabelecidas nos arts. 479, 480 e seu § 1.º, e 481 da CLT.

Art. 2.º Aos técnicos estrangeiros contratados nos termos deste decreto-lei serão asseguradas, além das vantagens previstas no contrato, apenas as garantias relativas a salário mínimo, repouso semanal remunerado, férias anuais, duração, segurança e higiene do trabalho, seguro contra acidente do trabalho e previdência social deferidas ao trabalhador que perceba salário exclusivamente em moeda nacional.

Parágrafo único. É vedada a estipulação contratual de participação nos lucros da empresa.

Art. 3.º A taxa de conversão da moeda estrangeira será, para todos os efeitos, a da data do vencimento da obrigação.

Art. 4.º A competência para dirimir as controvérsias oriundas das relações estabelecidas sob o regime deste decreto-lei será da Justiça do Trabalho.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às relações em curso.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário (DOU de 21.7.1969, retificado em 23.7.1969).

#### Decreto-lei 779, de 21 de Agosto de 1969

*Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica.*

Art. 1.º Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

I — a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 477 da CLT;

II — o quádruplo do prazo fixado no art. 841, *in fine*, da CLT;

III — o prazo em dobro para recurso;

IV — a dispensa de depósito para interposição de recurso;

V — o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;

VI — o pagamento de custas a final, salvo quanto à União Federal, que não as pagará.

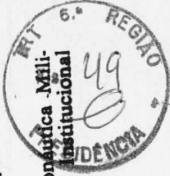
Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se aos processos em curso mas não acarretará a restituição de depósitos ou custas pagas para efeito de recurso, até decisão passada em julgado.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (DOU de 25.8.1969).

#### Decreto-lei 855, de 11 de Setembro de 1969

*Dispõe sobre a situação dos empregados de empresa concessionária de serviços públicos.*

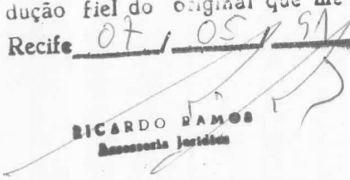
Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional nº 49, em 11 de Setembro de 1969.



MINTER - FUNAI - 3ª REGIAO

Certifico que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Recife 07 / 05 / 91

  
RICARDO RAMOS  
Bancoaria Jurídica



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT RO 699/87

Recte: REMESSA "EX-OFFICIO" 2ª JCJ DO  
RECIFE E FUNDAÇÃO NACIONAL DO  
ÍNDIO - FUNAI

Recdo: ROVÉSIO PARDELLAS

A C Ó R D Ã O - Ementa: I - A Fundação Nacional do Índio goza dos privilégios atribuídos à Fazenda Pública, conforme disposto no Decreto-Lei nº 779/69.

II- Decisão de primeira instância que se confirma por seus jurídicos fundamentos.

Vistos etc.

Remessa "ex-officio" da MM 2ª JCJ do Recife-PE e recurso voluntário da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, cumpridas as formalidades legais, que julgou procedente reclamação trabalhista ajuizada por ROVÉSIO PARDELLAS, condenando a Reclamada a satisfazer o pedido do Autor, observando-se os efeitos da prescrição bienal.

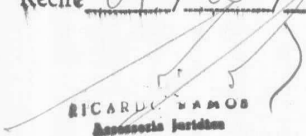
Postula a Reclamada-Recorrente em suas razões às fls. 142/146 a reforma da sentença, para que seja julgada totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Diz a Reclamada que a bonificação concedida ao empregado, constitui ato de liberalidade patronal, insuscetível portanto de ser considerada como salário e acrescenta que, o seu reajuste está desvinculado dos índices de reajustes do Convênio.

Contra-razões às fls. 151/153.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho em parecer às fls. 155, opina preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade.

MINTER - FUNAI - 3ª REGIAO  
Certifico que a presente fotocópia é a repro-  
dução fiel do original que me foi exibido.

Recife 07 / 05 / 11

  
RICARDO RAMOS  
Associação Jurídica



PROC. Nº TRT RO 699/87

Acórdão — Continuação —

A 2ª Turma deste Tribunal em sessão realizada em 07.10.87, recebeu o recurso também como remessa "ex-officio" e rejeitou a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional, devolvendo-se-lhe os autos para o competente parecer.

O Ilustre Ministério Público em novo parecer às fls. 158, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I. A Lei nº 5371, de 05 de novembro de 1967, que instituiu a Fundação Nacional do Índio, nos seus artigos 1º e 2º dispõe que o patrimônio da citada Fundação é constituído pelas dotações orçamentárias, subvenções e doações, além das rendas dos serviços prestados a terceiros, bem como o dízimo da renda líquida anual do patrimônio indígena nacional, todavia, a meu ver estes artigos não significam que a FUNAI possua, ela mesma, fins econômicos, fins lucrativos, e, ademais, o art.11 da citada Lei, expressamente consagra, textual - "São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas. Dispositivo legal, que não tendo sido declarado inconstitucional encontra-se em plena vigência.

Ante o exposto, reconheço que a Fundação Nacional do Índio goza dos privilégios atribuídos à Fazenda Pública pelo Decreto-Lei nº 779 de 21 de agosto de 1969.

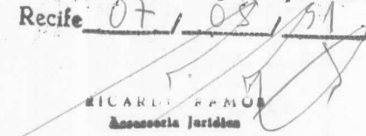
II. Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso de fls. arguida pela Douta Procuradoria.

A Recorrente, como acima foi exposto, tem os privilégios da Fazenda Pública, fazendo jus ao prazo em dobro para recorrer (Decreto-Lei 779, de 21 de agosto de 1969, art.1º, item III).

MINTER - FUNAI - 3ª REGIÃO

Certifico que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Recife 07/08/11

  
RICARDO FERREIRA  
Associação Jurídica



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT RC 699/87



-03-

Acórdão — Continuação —

O recurso foi ajuizado dentro do prazo legal necessário. Ciente da decisão em 31.01.87, a Fundação ajuizou o recurso no dia 13 de fevereiro (fls.140), no 12º (décimo segundo) dia, dos 16 dias, que tinha direito.

"Data venia" do Ilustre Ministério Público, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso.

III. Preliminarmente, não conheço das contra-razões porque interpostas fora do prazo legal.

O Recorrido foi notificado para contrarrazoar em 25.02.87, conforme o AR de fls. 148 e só interpôs as contra-razões em 13.03.87 (fls. 150), fora portanto do prazo legal.

IV. Mérito:

Prende-se a Recorrente unicamente ao aspecto de que não tem razão o Recorrido no que pleiteia, porque está querendo o que não era obrigatório, "que a referida bonificação era de livre e espontânea vontade". E o Reclamante solicita, textual: "...a aplicação dos índices de reajuste iguais aos que vêm sendo aplicados ao subsídio, e o pagamento da diferença devida em decorrência do mesmo, tudo acrescido de juros e correção monetária". Neste processo, chama-se subsídio a retribuição mensal pelos serviços prestados - o que também vem designado como bonificação. É o verdadeiro salário. Apenas decorria de um Convênio fixado em vista da execução dos serviços, objeto do Convênio, e dispender parte do subsídio em favor dos membros da EVS (Equipe Volante de Saúde), a título de bonificação.

Mantenho a decisão recorrida, que conta também com o apoio da Douta Procuradoria. O doc. de fls.106, procedente do INAMPS, informa os subsídios fornecidos à FUNAI e os respectivos períodos de reajustamentos. A Recorrente não apli

MINTER - FUNAI - 3ª REGIÃO  
Certifico que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Recife 07 / 05 / 94

  
RICARDO RAMOS  
Associação Jurídica





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
PROC. Nº TRT RO 699/87

-04-

Acórdão — Continuação —

aplicou os reajustes aos valores percebidos pelo Reclamante. Com acerto, vem a sentença bem fundamentada - "Na realidade, o documento de fls. 106 comprova a evolução do índice de reajuste do subsídio, pelo que procede, por princípio de justiça, o pleito do Autor."

A defesa da Recorrente não convence. Houve reajuste anteriormente. A liberalidade invocada não ampara o posicionamento posterior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, de acordo com a Douta Procuradoria.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a 2ª Turma do Tribunal, por unanimidade, receber o apelo também como remessa "ex-officio", devendo ser alterada a autuação; por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, arguída pela Procuradoria Regional; preliminarmente, por unanimidade, não conhecer das contra-razões porque interpostas fora do prazo legal. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso.

Recife, 10 de fevereiro de 1988.

*Maria Thereza Lafayette de A. Bitu*  
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE A. BITU

Juíza Relatora e Presidente da 2ª Turma

*Everaldo Gaspar Lopes de Andrade*  
EVERALDO GASPARE LOPES DE ANDRADE  
Procurador Regional do Trabalho

MINTER - FUNAI - 3ª REGIAO

Certifico que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Recife 07/05/94

  
RICARDO RAMOS  
Associação Jurídica

### Artigo 37

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima sessão, realizada em Genebra e que foi encerrada em 27 de junho de 1957.

Publicado no **Diário Oficial** de 20 de julho de 1966.

### LEI Nº 5.371 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

#### **Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

- I — estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:
- a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;
- II — gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;
- III — promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;
- IV — promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;
- V — promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

**VI** — despartar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

**VII** — exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção ao índio.

**Parágrafo único.** A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

**Art. 2º** O patrimônio da Fundação será constituído:

- I — pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);
- II — pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- III — pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IV — pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;
- V — pelo dízimo de renda líquida anual do Patrimônio Indígena.

**§ 1º** Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra "c", item III, do art. 20 da Constituição.

**§ 2º** O orçamento da União, consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

**§ 3º** A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

**Art. 3º** As Rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:


- I — emancipação econômica das tribos;
- II — acréscimo do patrimônio rentável;
- III — custeio dos serviços de assistência ao índio.



MINTER - FUNAI - 3ª REGIAO

Certifico que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Recife 07/05/91

  
RICARDO RAMOS  
Advogado Jurídico

**Art. 4º** A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

**§ 1º** A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

**§ 2º** A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

**Art. 5º** A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-Lei nº 200 ( \* ), de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

**Parágrafo único.** Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

**Art. 6º** Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e o Parque Nacional do Xingu (P.N.X.).

**Art. 7º** Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

**§ 1º** Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços a Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

**§ 3º** A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessários aos seus serviços, tendo em vista o disposto no artigo 99 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 8º** A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permanecem à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

**Art. 9º** As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.), e ao Parque Nacional do Xingu (P.N.X.), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

**Art. 10.** Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo S.P.I., C.N.P.I. e P.N.X., podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindi-los, sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do art. 150 e §§ 3º e 2º da Constituição do Brasil.

**Parágrafo único.** Vetado.

**Art. 11.** São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e exclusivas, juros e custas.

**Art. 12.** Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

**Art. 13.** No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**A. COSTA E SILVA** — Presidente da República.

Publicado no **Diário Oficial** de 6 de dezembro de 1967.



MINTER - FUNAI - 3ª REGIAO  
Certifico que a presente fotocópia é a repro-  
dução fiel do original que me foi exibido.  
Recife 07/05/2012

  
RICARDO RAMOS  
Assessoria Jurídica




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

C O N C L U S ã O

Faço os presentes autos conclusos ao  
Exmº Sr. Juiz Presidente.

Recife, 08 de maio de 1991.


  
Jacqueline Lyra Figueira Costa  
Assessora da Presidência  
TRT - 6ª. Região

Razão assiste à peticionante FUNAI.

Determino, pois, o adiamento da audiência de conciliação e instrução de 16.05.91 para 04.06.1991, às 15:00 horas.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público.

Recife, 08 de maio de 1991

  
Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 372 /91

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dis  
sídio Coletivo, nº-TRT-DC- 44/91, em que são partes interessadas:


SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO-SINDSEP/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDA  
DES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIEN  
TAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PE.

SUSCITADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Regional e-  
xarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 16 de maio de 1991, às 10:00  
horas, para audiência de conciliação e instrução  
Notifiquem-se as partes e o Ministério Público .  
Recife, 30 de abril de 1991. As.) CLÓVIS CORRÊA'  
DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-Presidente  
no exercício da Presidência TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presi-  
dência aos 30 dias do mês de abril de 1991.

  
Assessora da Presidência

Rub. 02/05/91

AjTn.?



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-372/91

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDSEPE/PE-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 405 /91

Fica esse SINDICATO pela presente,  
notificado do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente  
deste E. Regional, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-44  
/91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDSEPE/PE e SINDI  
CATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE AS  
SISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTA  
DO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍN -  
DIO-FUNAI,

nos termos a seguir transcritos:

"Razão assiste à peticionante FUNAI .  
Determino, pois, o adiamento da audiência de conciliação e ins  
trução de 16.05.91 para 04.06.1991. Dê-se ciência às partes e  
ao Ministério Público. Recife, 08 de maio de 1991. as) MILTON  
LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada  
pela Assessora da Presidência, aos 08 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA  
Assessora da Presidência do TRT  
Sexta Região



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
NOT.TRT-GP-405/19 (DC-44/91)

SINDESEPE/PE-SINDECATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Rua Almeida Cunha, 336  
Boa Vista  
Recife - PE

50050

NOT.TRT-GP-405/91 (DC-44/91)

N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Gabinete de
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife
<b>COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED</b>	
	DESTINATÁRIO - RAIS
	SINDESEPE/PE-SIND DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	ENDEREÇO - Rua Almeida Cunha, 336 - Boa Vi
	Recife CIDADE
Recebido em	As
13/05/91	16/05/91

ECT  
SEED

*Blaslan Paiva*  
16/05/91



Mod. JCJ 82



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE  
ASSISTÊNCIA SOC. DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROF. DO ESTADO DE PE-SENALBA/PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 406 /91

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-44 /91, em que são partes interessadas:


SUSCITANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDSEPE/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI,

nos termos a seguir transcritos:

"Razão assiste à peticionante FUNAI. Determino, pois, o adiamento da audiência de conciliação e instrução de 16.05.91 para 04.06.1991. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 08 de maio de 1991. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos 08 de maio de 1991.

  
JACQUELINE LYRA F.COSTA  
Assessora da Presidência do TRT  
Sexta Região

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-406/91 (DC-44/91)

SINDICATODOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS,  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA-PE  
Rua do Pombal, 626  
Santo Amaro  
Recife - PE

50040

NOT. TRT-GP-406/91 (DC-44/91).

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete de Presidência	
	ENDEREÇO: Rua do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	SENALBA - PE	
	ENDEREÇO	
	Rua do Pombal, 626 - Stº Amaro	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	13/05/91	[Assinatura]

Mod. JCJ 62





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 407 /91

Fica essa Fundação, pela presente, notificada do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-44 /91, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDSEPE/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI,

nos termos a seguir transcritos:

"Razão assiste à peticionante FUNAI. Determino, pois, o adiamento da audiência de conciliação e instrução de 16.05.91 para 04.06.1991. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 08 de maio de 1991. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência, aos 08 de maio de 1991.

JACQUELINE LYRA F.COSTA  
Assessora da Presidência do TRT  
Sexta Região

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-407/91 (DC-44/91)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI  
Av. João de Barros, 668  
Boa Vista  
Recife - PE

50050

NOT. TRT-GP-407/91 (DC 44/91)	
N.º	REMETENTE
NOME: <b>TRIBUNAL</b>	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - 6.ª Região Presidência
ENDEREÇO: <b>Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</b>	
<b>COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED</b>	N.º
DESTINATÁRIO	
FUNAI	
ENDEREÇO Av. João de Barros, 668	
CIDADE Recife	ESTADO PE
Recebido em <i>13/05/91</i>	Assinatura do Destinatário <i>[Assinatura]</i>

ECT  
SEED

Mod. JGJ 82





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP 408 /91

Fica **essa Procuradoria**, pela presente, notificada do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente ' deste E. Regional, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-44 /91, em que são partes interessadas:


SUSCITANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES' PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDSEPE/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍN - DIO-FUNAI,

nos termos a seguir transcritos:

"Razão assiste à peticionante FUNAI . Determino, pois, o adiamento da audiência de conciliação e instrução de 16.05.91 para 04.06.1991. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 08 de maio de 1991. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região". (35:00hs)

A presente notificação vai assinada ' pela Assessora da Presidência, aos 08 de maio de 1991.

  
JACQUELINE LYRA F.COSTA  
Assessora da Presidência do TRT  
Sexta Região

*Recibido em  
09/05/91  
Costa*





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-408/91 (DC-44/91)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
N E S T A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS  
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-44/91, EM  
QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICA  
TO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDSEP/PE e  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES  
CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊN  
CIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO  
PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO(  
Suscitantas) e FUNDAÇÃO NACIONAL DO  
ÍNDIO-FUNAI(Suscitada)

Aos quatro(04)dias do mês de junho do ano de mil novecentos e no  
venta e um(1991), às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribu  
nal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR .  
JUIZ TOGADO DO TRT, DR. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES, Presi  
dindo a Sessão e a Procuradoria Regional, representada pelo DR.  
JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. Ricardo  
Ramos Coutinho, Advogado e Preposto da SUSCITADA-FUNAI; Dr. Ri  
cardo Estevão de Oliveira, Dr. João Batista Pinheiro de Freitas,  
Sr. José Raimundo de Araujo e Sr. Jurandir Pereira Liberal, res  
pectivamente, Advogados do SINDSEP /PE e SENALBA/PE, Presidente  
do SENALBA/PE e Presidente do SINDSEP/PE. Instalada a audiên  
cia, concedeu o Juiz a palavra ao advogado da FUNAI para contes  
tar a ação, o qual disse que requeria a juntada, por escrito, de  
22 laudas datilografadas, acompanhadas de 06 documentos em co  
pias xerografadas, autenticadas. Na oportunidade, levantou a sus  
citada a preliminar de inconstitucionalidade da Lei 8112/90, art.  
240, alíneas "d" e "e", com a declaração de incompetência abso  
luta da Justiça do Trabalho. Contestou a Funai o mérito da ação.  
Para falar sobre as preliminares disse o advogado do Sindicato  
suscitante que de início, é de ser asseverado que a preliminar  
de inconstitucionalidade da Lei 8112/90 não pode ser aqui invo  
cada. É sabido, que tal competência para apreciação de tal maté  
ria não é desse Pretório Trabalhista. Portanto, a referida pre  
liminar de declaração de inconstitucionalidade do art. 240, da  
Lei 8112 não haverá de prosperar no presente feito. A tal res  
peito, em dissídio suscitado nesse TRT pelos mesmos suscitantes  
tendo como suscitada a Fundação Joaquim Nabuco e em seguida a  
derrubada do veto Presidencial ao referido art. 240, alíneas  
"e" e "f", decidido soberanamente pelo Legislativo Federal e  
dessa forma entendeu esse E. Tribunal suspender a audiência de  
instrução daquele dissídio, face o pedido de vista do relator  
e em seguida, fosse novamente remetido à douda Procuradoria fa  
ce ao fato novo criado que veio ao encontro dos anseios de mi  
lhares de trabalhadores, na esfera Federal. Requer na oportuna  
de, retificação quanto às alíneas acima referidas, ou seja, às  
alíneas "d" e "e", por força da decisão do Congresso Nacional  
deixaram de receber o veto do Executivo. No que tange à preli  
minar de carência de ação fundamentado pela suscitada em sua  
contestação, é de se lembrar que esse mesmo E. Tribunal já en  
tendeu que a existência do plano de cargos a nível Nacional não  
exime a análise pelo Regional, dos legítimos pleitos constan  
tes da pauta anexa a este. Da mesma forma, em dissídio que tomou  
o nº 034/89, suscitado contra a Fundação Pró-Memória, foi enten  
dido que cabia a esse E. Tribunal a competência legal para aferi  
ção da pauta de reivindicação. Dentro da mesma preliminar a sus



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

-citada se reporta a arts. da Constituição (art. 37 e 169), o que é incabível na lide coletiva vertente. Por último, no que diz respeito às preliminares de litispendência, impropriedade do dissídio coletivo e legitimidade ativa, política salarial e inobservância da data-base, não haverão de prosperar e por se constituir em matéria de mérito, merecerão, oportunamente, impugnação dos suscitantes. Quanto à documentação juntada à contestação, numerosa, requer a concessão do prazo legal para oportuno pronunciamento. O advogado do Sindicato suscitante desistiu do prazo anteriormente requerido para falar sobre os documentos anexados com a defesa. Pede o não acolhimento das preliminares argüidas e no mérito, pela procedência do pedido. Pediu a palavra o advogado da Funai para dizer que requer, de logo, a suspensão da instrução a fim de que a inconstitucionalidade seja especificamente apreciada pelo Pleno desse Tribunal, nos termos do art. 480, do CPC, quando após o julgamento da inconstitucionalidade, deverá ser designada nova Sessão do Pleno para julgamento, salientando que foi argüida também a incompetência funcional do TRT, conforme entendimento desse Tribunal, no dissídio nº 20/90, remetido ao TST, entretanto, por economia processual, esse TRT pode acolher a inconstitucionalidade diretamente, uma vez que o sistema brasileiro o seu controle é misto, admitindo tanto a ação direta, como o método difuso incidental. Pelo Juiz Presidente foi dito que a inconstitucionalidade será apreciada pelo E. Tribunal, nada impedindo que na oportunidade, caso haja a rejeição da preliminar, juntamente com a argüição de incompetência, que possa imediatamente julgar o mérito. Aliás, a suscitada já contestou a pauta de reivindicação e consequentemente o mérito. Declararam os advogados que não têm provas. Encerrada a instrução, como razões finais disse o advogado do Sindicato suscitante que ratificava a sua inicial, acrescentando que o exame minucioso da peça de contestação da suscitada ressalta, basicamente, a incompetência desse Pretório para apreciação da lide coletiva. Ora, o Congresso nacional fez cair os vetos do Sr. Presidente da República, razão porque não prosperará tal alegativa. No entendimento do Legislativo encontra amparo no que preconiza o art. 114, da Constituição Federal, que traduz insofismavelmente, a competência específica dessa Justiça. Ademais, a Lei 8112 foi editada em dezembro último, e em seguida, vejo a ser objeto dos referidos vetos. Contrastando-se com o que já foi alegado acima e com as cláusulas de natureza econômica disposta na pauta, é observado que os trabalhadores aqui representados apenas tão somente reivindicam reajustes de seus ganhos, além daquelas cláusulas outras de melhoria das condições de trabalho e vantagens inclusive assegurados pela mesma lei 8112. Chamamos atenção novamente que em dissídio suscitado contra a Fundação Joaquim Nabuco, esse E. Tribunal em audiência de instrução, resolveu por suspendê-la, face ao novo fato criado e ao que se espera, entenderá pela sua competência em apreciar aquele feito, análogo ao presente. No que tange aos demais aspectos levantados pela suscitada, constituem-se de mero exercício de repetição de dissídios anteriores, inclusive é de ser esclarecido ainda que o dissídio de 1990 se acha ainda sub judice. São as razões que impõem a total procedência da demanda coletiva. Para o mesmo fim disse o advogado da Funai que ratifica os termos da contestação, inclusive requerendo o acolhimento das preliminares para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, requerendo ainda, em primeiro lugar a apreciação da preliminar de incompetência funcional desse Tribunal Regional,



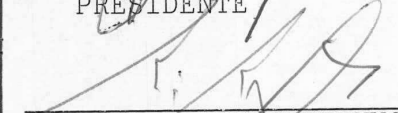
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


por ter a Funai plano de cargos e salários de âmbito nacional ,  
que dissídio coletivo nº 20/90, envolvendo o SENALBA e a FUNAI ,  
o Pleno deste Tribunal acolheu a incompetência funcional e deter-  
minou a remessa dos autos ao TST, conforme documentação anexa a  
contestação. Por fim, quanto ao mérito, requer que sejam julga-  
das totalmente improcedentes as cláusulas dos Sindicatos susci-  
tadas. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. Os au-  
tos deverão ser remetidos à douta Procuradoria para os fins de  
direito. Cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a pre-  
sente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria,  
pelas partes e seus advogados e por mim secretária que a lavrei.

  
PRESIDENTE

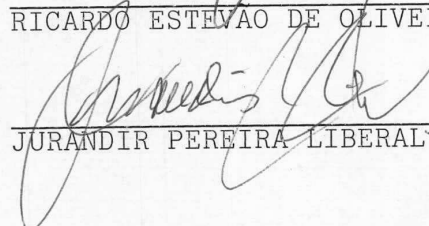
  
PROCURADORIA

  
RICARDO RAMOS GOUTINHO

  
JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

  
RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

  
JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO

  
JURANDIR PEREIRA LIBERAL

  
SECRETARIA



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Recife, 31 de maio de 1991

CT Nº *121* /GAB/FUNAI/3ª SUER/91

Senhor Juiz Presidente

Pela presente, credenciamos nosso ser  
vidor RICARDO RAMOS COUTINHO, para nos representar como preposto  
e advogado, no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-44/91, instaurado pe-  
lo Sindicato dos servidores Públicos Federais no Estado de Per  
nambuco - SINDSEP e Outro, contra esta Fundação.

Sem mais para o momento, apresento  
protesto de consideração e apreço.

Atenciosamente,

LAURI CAMARGO RODRIGUES

Superintendente 3ª Região

EXMO. SR.

DR. MILTON LYRA

DD. JUIZ PRESIDENE DO TRT-6ª REGIÃO



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA (6ª) REGIÃO**

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, instituída de conformidade com a lei nº 5.371, de 05.12.67, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede no Setor de Edifícios Públicos-SEPS, Quadra 702/Sul, Edf. LEX, 3º andar, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, este lotado na sede da Superintendência Executiva Regional da 3ª Região, com endereço na Avenida João de Barros, nº 668, Boa Vista, Recife/PE, onde recebe comunicações, nos autos do **DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-44/91**, instaurado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDSEP/PE E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE, apresentando **C O N T E S T A Ç Ã O**, vem expor e requerer o seguinte:

**I - P R E L I M I N A R E S**

**A - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRT -  
CRITÉRIO FUNCIONAL - CLT, ART. 702,  
I, "B".**

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



01. A FUNAI tem sede e foro em Brasília/DF e atuação em todo território brasileiro, conforme estabelecem a Lei nº 5.371, de 05.12.67, e Estatutos aprovados pelo Decreto nº 92.470, de 18.03.86.

02. Logo, a FUNAI tem sua política econômica e de pessoal de aplicação genérica em todo território nacional, cujos servidores tem vinculação de acordo com Plano de Cargos e Salários de âmbito nacional.

03. Com efeito, anteriormente ao regime jurídico dos servidores públicos, instituído pela Lei nº 8.112, de 11.12.90, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região decidiu ser de competência do Tribunal Superior do Trabalho-TST a conciliação e julgamento de Dissídio Coletivo envolvendo a FUNAI.

04. Nesse sentido foi a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, proferida no Dissídio Coletivo nº DC-TRT-20/90, publicada no Diário da Justiça de 06.12.90:

"É competente o Tribunal Superior do Trabalho para conciliar e julgar, em única instância, dissídio coletivo em que o empregador tem Plano de Cargos e Salários de âmbito nacional (art. 702, nº I, letra "b", da CLT)".

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



05. A referida decisão foi proferida em acolhimento a Exceção de incompetência arguida pela suscitada FUNAI, de acordo com o art. 702, "b", da CLT, sobre a competência do TST:

"Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I = em única instância:

a. ....

b. conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedem a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho..."

06. Entretanto, além da incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, há também a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, que poderá ser declarada pelo Tribunal Superior do Trabalho ou, diretamente e por economia processual, pelo Tribunal Regional do Trabalho.

B = DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALINEAS "D" E "E" DO ART. 240 DA LEI Nº 8.112/90.

07. Pela Lei nº 8.112, de 11.12.90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, eles servidores, anteriormente sob o regime cele





Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



tista, passaram a ser estatutários.

08. A competência da Justiça do Trabalho, estabelecida pelo art. 114 da Constituição Federal, excluiu as relações jurídicas de cunho administrativo, que são as estatutárias, regidas pela Lei Nº 8.112/90.

09. Assim é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

"Mesmo com a adoção da expressão "trabalhadores" no artigo 114 do atual Texto Constitucional, a competência da Justiça do Trabalho não é genérica a ponto de alcançar os litígios que envolvam os servidores públicos municipais, estaduais e federais regidos por estatutos próprios." (Ac. TP nº 270/91 - TRT/SC/DC/(CRI 184/90 - Rel. Juíza Ione Ramos - DJ de 07.02.91).

10. Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no julgamento do Dissídio Coletivo nº DC-TRT-135/90, suscitado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais, contra a Fundação Pro-Memória, declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

11. Na referida decisão, quanto a incompetência da Justiça do Trabalho, sem declinar

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional

05



o foro competente, em virtude de imprevisão legal, consta:

**EMENTA:** "Dissídio Coletivo, de natureza econômica, em que figuram como suscitantes o Sindicato dos Servidores Públicos Federais e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e Formação Profissional no Estado de Pernambuco e suscitados a Fundação Pro-Memória e o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, em que se declara a incompetência absoluta desta Justiça especializada, acolhendo a preliminar dos suscitados com o apoio da Procuradoria Regional, sem se cumprir o disposto no art. 307 do Código de Processo Civil, no sentido de se declinar o foro competente, face a ausência de dispositivo legal para os dissídios coletivos dos servidores que se encontram sob a égide do regime jurídico único instituído pela Lei 8.112, de 11.12.90.

12. E, ainda, com relação a inconstitucionalidade, pela Constituição estabelecer a competência exclusiva do presidente da República para a remuneração de servidores públicos, na mesma decisão consta:

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional

06



"... O Art. 240 da Lei aludida, alíneas "d" e "e", que estabeleceu a negociação coletiva e a competência da Justiça do Trabalho foram vetados, com a arguição de sua inconstitucionalidade, porquanto a Justiça do Trabalho não é competente para julgar as ações atinentes à relação estatutária. O período fixado como data base, janeiro de 1991 a igual mês em 1992, foi abrangido pelo conteúdo normativo da lei. **Prejudicadas** as demais preliminares e o conseqüente **exame do mérito**, com a **extinção do processo**, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os integrantes da categoria suscitan **te não são mais celetistas, cabendo a iniciativa de criação, alteração, organização e remuneração** ao âmbito das **atribuições constitucionais ao Exmo. Sr. Presidente da República, conforme norma constitucional.**" (Destaques nossos).

13. Ademais, as alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, vetadas pelo Poder Executivo e, ao contrário, mantidas -- as alíneas -- pelo Poder Legislativo, apresentam-se manifestamente **inconstitucionais**, objeto de arguição perante o Supremo Tribunal Federal.

14. Dispõem as alíneas "d" e "e" do art. 240 da lei nº 8.112, de 11.12.90:

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



"Art. 240 .....

- d. negociação coletiva;
- e. de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal."

15. Escreve José Alberto Couto Maciel, integrante e Diretor da Academia Nacional de Direito do Trabalho:

"E foram os Congressistas que estabeleceram no art. 169 da Constituição que qualquer vantagem ou aumento de remuneração, no que concerne a servidores públicos, só pode existir se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica em Lei."

16. E, ainda o mesmo autor, conclui:

"Poderá o Tribunal Superior do Trabalho determinar ao Presidente da República que aumente os servidores públicos em determinado percentual, quando a Constituição dispõe que tal aumento somente poderá ser efetuado por lei, e obedecida a existência de prévia dotação orçamentária?"

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



É claro que com a **derrubada desse veto presidencial**, o Congresso Nacional **acabou de conceder aos servidores públicos um direito inconstitucional**, apenas para alegrar seus eleitores.

Mas, poderá o leigo perguntar, porque então o direito de sindicalização e greve no serviço público?

Com esses direitos os servidores podem atualmente usar de pressão para, unidos, **alcançar vantagens do Poder Executivo**, e do próprio legislativo, mas **não através da negociação coletiva e do dissídio coletivo**, instrumentos que pela nossa Constituição **não se coadunam com o regime estatutário**, conforme vontade dos constituintes, e que deveriam eles ser obedecida." (Destques nossos).

17. O sistema brasileiro de controle da constitucionalidade é misto, admitindo tanto a ação direta de inconstitucionalidade, como o método difuso incidental.

18. Pelo método incidental, o juízo pode afastar ou deixar de aplicar as disposições da Lei ou Decreto que considera ou se apresenta inconstitucionais.

19. A FUNAI argui, incidentalmente, a incons-



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



titucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, por ser de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de aumento da remuneração de servidores públicos federais, não podendo se dá através de negociação coletiva e do dissídio coletivo, por serem instrumentos que não se coadunam com o regime estatutário. e a Constituição não amparar as demandas de estatutários pela Justiça do Trabalho.

20. A FUNAI, ainda, arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, para, sem declinar o foro competente, pela ausência de disposição legal para dissídios coletivos dos servidores que se encontram sob a égide do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, extinguir o processo sem julgamento do mérito, julgando prejudicado o mérito.

**C = DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - CARÊNCIA DE AÇÃO**

21. O aumento da remuneração dos servidores públicos federais, inclusive os fundacionais, somente poderá ser concedido na mesma data e com autorização de Lei, conforme estabelecem os arts. 37, X, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal.

22. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em decisão que teve como Relator o eminente jurista e juiz Valentim Carrion, assim entendeu:

"(...) Exigência de revisão geral da remuneração dos servidores públicos sempre na

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



mesma data (art. 37, X) é porque a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pela administração direta ou indireta, só poderá ser feita com autorização da Lei, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 169, II)", (Ac. nº 282/89 - DC nº 243/88-A, Rel. Juiz Valentim Carrion - LTr, vol. 53, pág. 801 - 1989).

23. Logo, em relação a Dissídio Coletivo, suscitado por sindicato representativo da categoria de servidores públicos federais, conclui-se que:

- a. a Constituição Federal reservou exclusivamente à Lei a fixação ou o aumento da remuneração dos servidores públicos federais, incluídos os fundacionais estatutários.
- b. em consequência, ficou vedado à Justiça do Trabalho o exercício de seu poder normativo, para deliberar sobre aumento de remuneração de servidores públicos federais estatutários.
- c. igualmente ficou vedado a qualquer outra justiça comum, portanto, inclusive por não ter poder normativo, decidir sobre aumento da remuneração de empregados públicos federais estatutários.

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional

11



24. Com efeito, pela impossibilidade jurídica de concessão de aumento de remuneração de servidores públicos estatutários pela Justiça do Trabalho, mesmo com poder normativo, que fica vedado, ou por qualquer outra justiça, que não tem poder normativo, há carência de ação -- Dissídio Coletivo --, determinante da extinção do processo sem julgamento do mérito.

D = DA LITISPENDÊNCIA = REAJUSTAMENTO =  
84,32% = RECLAMAÇÃO TRABALHISTA =  
1ª JCF

25. O Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco propôs a Reclamação Trabalhista nº 526/91, perante a 1ª Junta de Conciliação do Recife, tendo como objeto o reajustamento salarial de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, em favor dos servidores da FUNAI, como substituta processual.

26. Ocorre que na Cláusula Segunda do presente Dissídio Coletivo vem o referido Sindicato incluir o mesmo pedido de reajuste de 84,32%, referente ao mês de março de 1990.

27. Assim, há repetição da ação, quanto ao pedido de reajustamento de 84,32%, já objeto de anterior Reclamação Trabalhista, por haver identidade de objeto, identidade de causa e identidade de partes, importando em litispendência, para a extinção

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144





Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



do processo sem julgamento do mérito, quanto ao idêntico pedido formulado neste Dissídio Coletivo.

**E - DA IMPROPRIEDADE DE DISSÍDIO COLETIVO - ESTATUTÁRIOS - CARENCIA DE AÇÃO**

28. O Dissídio Coletivo está previsto nos artigos 856 à 875 da Consolidação da Leis do Trabalho-CLT e, em consequência aplica-se a relação de emprego regida pelo regime jurídico da CLT.

29. Logo, às relações jurídicas de cunho administrativas, que são as envolvendo os servidores públicos federais estatutários, regidos pela Lei nº 8.112, de 11.12.90, não estão sujeitos ao Dissídio Coletivo disciplinado pela CLT.

30. Ademais, o regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112, de 11.12.90, não estabelece o Dissídio Coletivo, que não se confunde com o inconstitucional acordo coletivo para os servidores públicos, até porque o aumento de sua remuneração é matéria reservada à Lei, por disposição Constitucional.

31. Assim, conclui-se que o Dissídio Coletivo é instrumento impróprio para as relações jurídicas de cunho administrativo, que não se coaduna com o regime estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90.

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional

13



**F - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM -  
SENALBA**

32. O Sindicato suscitante -- SENALBA -- não mais representa judicialmente os servidores da suscitada FUNAI, porque estes são, constitucionalmente, servidores públicos fundacionais, integrantes da Administração Pública Federal Indireta.

33. A Constituição Federal, expressamente, estabelece que as fundações públicas integram a Administração Pública Indireta e seus servidores como servidores públicos.

34. Ademais, pela Lei nº 8.112, de 11.12.90, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, ficou, de forma completa e indiscutível, caracterizada ainda mais a perda da representatividade dos servidores das fundações públicas federais pelo SENALBA/PE.

**G - POLÍTICA SALARIAL - CIRP - INOBSER  
VÂNCIA AO DECRETO-LEI Nº 2.425/88**

35. O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.88, estabelece que qualquer reajuste coletivo de salário das fundações públicas deve ser previamente examinada pelo Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos-CIRP, o que incorreu.

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



36. A Resolução CIRP-PRE-01/90, de 30.01.90, autoriza as fundações públicas a renovarem acordos coletivos vigentes, entretanto, excluindo-se as cláusulas de natureza salarial, que dependem de Lei Federal.

37. Logo, há impossibilidade jurídica da postulação, pelo não cumprimento do referido Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.88, o que caracteriza carência de ação.

H = INOBSERVÂNCIA DA DATA-BASE = VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 7.706/88 = ASSEMBLÉIA IRREGULAR -- C A R Ê N C I A D E A Ç Ã O

38. A data-base dos servidores da FUNAI encontra-se definitivamente fixada para o mês de janeiro de cada ano, por força de norma de ordem pública -- Lei nº 7.706, de 21.12.88 --, com alteração, a partir de sua vigência, de maio para janeiro de cada ano, antecipação, portanto, juridicamente possível.

39. Dispõe o art. 1º da lei nº 7.706, de 21.12.88:

"Art. 1º - A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, saldos e proventos dos servidores civil e militares,

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional

15



da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas." (Grifos nossos).

40. Verifica-se que a fixação da data-base única se deu em consonância com o artigo 37, X, da Constituição Federal.

41. Por outro lado, pela Assembléia do quadro pessoal da FUNAI, que agrega um universo de 300 servidores em Pernambuco e Alagoas, sendo 160 lotados em Recife/PE.

42. Ademais, a época apropriada para abertura do processo de negociação é dentro de 60 (sessenta) dias de antecedência a 1º de janeiro de cada ano -- a data-base, conforme o artigo 616, § 3º, da CLT, jamais no período que o Sindicato escolheu: abril de 1991.

43. Com efeito, não ocorrendo condição de ação, há carência de ação, determinando da extinção do processo.

## II - MÉRITO

44. Apesar das preliminares arguidas, vem também contestar todos os itens reivindicados, citando adiante todas as cláusulas do Dissídio Cole

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional

16



tivo e, em seguida, impugnando-as, com as fundamentações pertinentes.

45. **CLÁUSULA PRIMEIRA: DATA-BASE E VIGÊNCIA --**

A data-base dos servidores das fundações públicas encontra-se definitivamente fixada para o mês de janeiro de cada ano, por força dos artigos 1º da Lei nº 7.706, de 21.12.00, e 37, X, Constituição Federal, como normas de ordem pública, sendo legal e juridicamente possível a sua alteração para o mês de janeiro de cada ano, a partir da edição da lei.

46. **CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE SALARIAL - I --**

Prejudicada, por se tratar de pedido anteriormente formulado pelo sindicato suscitante na Reclamação Trabalhista nº 526/91, perante a 1ª JCC do Recife, devendo ser julgada naquela Junta e caracterizada a litispendência, já arguida como preliminar.

47. **CLÁUSULA TERCEIRA: REAJUSTE SALARIAL - II**

-- Em janeiro de 1991 os servidores da FUNAI tiveram seus salários reajustados, improcedente, agora em maio de 1991, novo reajustamento.

48. **CLÁUSULA QUARTA: PRODUTIVIDADE --** Improcedente, por se tratar de órgão público e assistencial.

49. **CLÁUSULA QUINTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS --** A Constituição Federal, em

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



seu art. 7º, XVI, estabeleceu os limites das horas extras. O poder da Justiça do Trabalho encontra limites na lei ordinária e principalmente nas disposições constitucionais. Improcede, por fugir do seu poder normativo e atentar contra o princípio da equidade, inclusive nas funções de confiança ou chefia que não são devidas.

50. **CLÁUSULA SEXTA: GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO** -- As gratificações são devidas quando instituídas em Lei. Improcede, por ultrapassar os limites de normatização e sem suporte legal.

51. **CLÁUSULA SÉTIMA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** -- Só é devido quanto apurada a insalubridade por inspeção do Ministério do Trabalho. Improcede, por ilegal a sua concessão sem prévia inspeção e incabível indistintamente.

52. **CLÁUSULA OITAVA: ANUÊNIO** -- Os anuênios são definidos pela Lei nº 8.112, de 11.12.90, e somente são contados a partir de um ano de sua vigência. A FUNAI concede o quinquênio para os que já tem cinco anos de serviços. Improcede, a Lei que institui o anuênio não é retroativa e os quinquênios foram transformados em anuênio.

53. **CLÁUSULA NONA: AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO** -- A concessão de tickets - refeição aos empregados é uma faculdade. Não há imposição legal. A Lei nº 6.321, de 14.04.77, ao criar o Programa de Alimentação ao Trabalhador de Baixa Renda, não impôs a sua ado

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



ção, apenas facultou. Improcede, por ser matéria definida em Lei.

54. **CLÁUSULA DÉCIMA: PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE** -- Os critérios de promoções, encontram-se nas disposições internas da FUNAI, cabendo tão-somente reclamação individual, quando porventura não tenha sido observado, para seu cumprimento. Improcede, por fugir do alcance normativo.

55. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ASCENSÃO FUNCIONAL** -- Estranho ao poder decisório de dissídio coletivo, improcede, por não ser estipulação especial de trabalho.

56. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: PROVIMENTO DOS CARGOS DE CHEFIA E DE ASSESSORIAS** -- A Cláusula pretende cercear a plena liberdade constitucional de nomeação para funções de confiança, que é de livre escolha do empregador, sob seus critérios exclusivos e demissíveis ad nutum. Improcede, por contrariar o art. 37, II, da Constituição e ferir o poder de comando do órgão público FUNAI.

57. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: VALE-TRANSPORTE** -- Sua concessão já está prevista em Lei e regulamentada. Improcede, por ser matéria definida em Lei.

58. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: JORNADA DOS PROFESSORES** -- Com exceções de certas categorias

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



rias profissionais, a jornada de trabalho dos órgãos públicos, inclusive para os professores, é de 40 horas semanais e 08 horas diárias. Improcede, por ilegal a redução e haver previsão na Lei nº 8.112/90.

59. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: SEGURO DE VIDA --**  
Ultrapassa os limites do poder de decisão do judiciário. Improcede, por ser estranho a dissídio coletivo.

60. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: LIBERAÇÃO DO FGTS--**  
Para a liberação do FGTS há Lei específica em vigor. Improcede, por ser matéria definida em Lei.

61. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: SALÁRIOS PROFISSIONAIS --** São estabelecidos por legislações específicas. Improcede, por ser restrito a concessão de acordo com o que estabelece a Lei.

62. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: UNIFORMES --** Improcede, pela FUNAI conceder a ocupantes de determinados cargos.

63. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA: ALBITAMENTO --** Trata-se de matéria disciplinada por disposições legais. Improcede, por haver regulamentação legal.

64. **CLÁUSULA VIGÉSIMA: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL --** Há disposições legais pró-

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144





Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional

20



prias. Improcede, por fugir do alcance da Justiça do Trabalho.

65. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA** -- Improcede, porque as Assembleias, devem ser marcadas e realizada após o expediente.

66. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: LIBERAÇÃO DE PONTO DOS DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES**--Improcede, por ultrapassar os limites do poder normativo.

67. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: REPRESENTANTES SINDICAIS** -- Improcede, por ser disciplina do em Lei.

68. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: INAMOVIBILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS** -- Improcede, por falta de amparo legal e estranho ao poder normativo.

69. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: QUADRO DE AVISOS** -- A FUNAI dispõe de quadro de avisos. Improcede.

70. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: HABEAS - DATA** -- Improcede, por se tratar de matéria definida pela Constituição.

Avenida João de Barros, 668  
Boa Vista 50050 Recife PE  
(081) 4212144



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional

21



71. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES** -- A Lei assegurar ao indicado a ampla defesa. Improcede, por envolver estranho a condição de indiciado, que pode constituir defensor.
72. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: COMISSÃO PARITÁRIA DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS** -- Dependeria de prévio entendimento entre as partes. Improcede, por ultrapassar o poder normativo.
73. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: CONQUINTAS DO DC Nº 32/89** -- não se trata do dissídio imediatamente anterior. Improcede, por não ser possível de forma genérica.
74. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA: TAXA ASSISTENCIAL** -- Envolve o sindicato e os associados. Improcede, por depender de consentimento dos servidores.
75. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: REUNIÕES DE CUMPRIMENTO** -- Improcede, por inexistir amparo legal.
76. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO** -- Improcede, pelos empregados terem meios para o cumprimento de seus direitos e há ausência de permissivo legal para a



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
3ª Superintendência Executiva Regional



adoção de multa.

### III - PEDIDO DE ACOLHIMENTO DE PRELIMINARES OU IMPROCEDÊNCIA

77. Face ao exposto, requer o acolhimento das preliminares arguidas, para, afinal, extinguir o processo sem julgamento de mérito ou, no caso delas não serem conhecidas, sejam, no mérito, julgados improcedentes totalmente os pedidos, consistentes em cláusulas do presente Dissídio Coletivo, custas pelos Sindicatos.

78. Protesta por todos os meios de provas admitidos em Direito e argui os privilégios da Fazenda Pública, na forma dos arts. 11 da Lei nº 5.371, de 05.12.67, c/c o 188 do CPC, e Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69.

Pede deferimento.

Recife/PE., 04 de junho de 1991.

*Ricardo Ramos*  
RICARDO RAMOS  
Assessoria Jurídica

### Artigo 37

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima sessão, realizada em Genebra e que foi encerrada em 27 de junho de 1957.

Publicado no **Diário Oficial** de 20 de julho de 1966.

### LEI Nº 5.371 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

#### **Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

- I — estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:
- a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;
- II — gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;
- III — promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;
- IV — promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;
- V — promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI — despojar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII — exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção ao índio.

**Parágrafo único.** A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

**Art. 2º** O patrimônio da Fundação será constituído:

- I — pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);
- II — pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- III — pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IV — pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;
- V — pelo dízimo de renda líquida anual do Patrimônio Indígena.

**§ 1º** Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra "c", item III, do art. 20 da Constituição.

**§ 2º** O orçamento da União, consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

**§ 3º** A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

**Art. 3º** As Rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

- I — emancipação econômica das tribos;
- II — acréscimo do patrimônio rentável;
- III — custeio dos serviços de assistência ao índio.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Resolução 04/06/91

---

Servidor(a) FUNAI  
RICARDO RAMOS  
Especialista Jurídico

**Art. 40** A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

**§ 1º** A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

**§ 2º** A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

**Art. 5º** A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-Lei nº 200 ( \* ), de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

**Parágrafo único.** Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causarem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

**Art. 6º** Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) e o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e o Parque Nacional do Xingu (P.N.X.).

**Art. 7º** Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

**§ 1º** Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços a Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

**§ 3º** A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessários aos seus serviços, tendo em vista o disposto no artigo 99 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 8º** Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permanecerem à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

**Art. 9º** As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.), e ao Parque Nacional do Xingu (P.N.X.), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

**Art. 10.** Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo S.P.I., C.N.P.I. e P.N.X., podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindi-los, sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do art. 150 e §§ 3º e 22 da Constituição do Brasil.

**Parágrafo único.** Vetado.

**Art. 11.** São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e exclusivas, juros e custas.

**Art. 12.** Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

**Art. 13.** No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**A. COSTA E SILVA** — Presidente da República.

Publicado no **Diário Oficial** de 6 de dezembro de 1967.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI

Certifico que a presente cópia xerográfica  
é reprodução autêntica do original.

Protocolo, 04/06/11

Servidor(a) / FUNAI

**RICARDO RAMOS**  
Assessoria Jurídica

JURISDIÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL  
DIÁRIO OFICIAL DA UNICE

06/abr/1987

09



MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 99, DE 31 DE MARÇO DE 1987.

O MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e, de acordo com o estabelecido no Art. 7º do Estatuto da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, resolve,

I - Aprovar o anexo Regimento Interno da FUNAI, que acompanha a presente Portaria, assinado pelo Presidente da Fundação.

II - Determinar que a estrutura administrativa atual, implantada em cumprimento das Portarias GM nºs. 208 e 209, de 05/06/86, e 405, de 24/10/86, continue em vigor por um período máximo de até 60 (sessenta) dias, quando será implementada gradativamente a organização administrativa constante do anexo Regimento Interno, sem quaisquer ônus adicionais para a FUNAI.

III - Ratificar os termos da Portaria GM nº 387 de 14 de outubro de 1986 que aprovou o Regulamento do Museu do Índio, que passa a vigorar em caráter definitivo.

IV - Enquanto não for implantado o novo Plano de Cargos e Salários, o atual quadro de funções será utilizado para preenchimento dos cargos constantes do Regimento Interno ora aprovado.

V - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

RONALDO COSTA COUTO





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI

Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 04.06.91

Servidor(a) / FUNAI  
**RICARDO RAMOS**  
Assessoria Jurídica



REGIMENTO INTERNO DA FUNDAÇÃO  
NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI  
CAPÍTULO I

10



Da Denominação e Objetivo

Art. 1º - A Fundação Nacional do Índio-FUNAI, entidade integrante da Administração Federal Indireta, nos termos do Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, vinculada ao Ministério do Interior, constituída com base na Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, com Sede e foro no Distrito Federal, reger-se-á por seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, pelo presente Regimento Interno e demais normas pertinentes à sua organização e funcionamento.

Art. 2º - A FUNAI tem por objetivos:

I - exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional;

II - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a. respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tradicionais;
- b. garantia à inalienabilidade e à posse das terras habitadas pelos índios e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
- c. preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, em seu contacto com a sociedade nacional;
- d. resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução sócio-econômica a salvo de mudanças bruscas.

III - gerir o Patrimônio Indígena, visando a sua conservação, ampliação e valorização;

IV - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas, visando à preservação das culturas e à adequação dos programas assistenciais;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI  
Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 04.06.91

Servidor(a) / FUNAI

RICARDO RAMOS  
Encarregado Jurídico

V - promover a prestação de assistência médica - sanitária aos índios;



VI - promover a educação de base apropriada ao índio, visando a sua progressiva integração na sociedade nacional;

VII - promover o desenvolvimento comunitário;

VIII - despertar, através dos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

IX - exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas nas matérias atinentes à proteção do índio;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO II

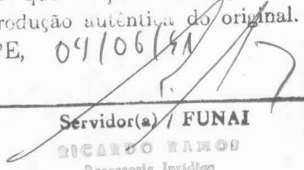
Da Estrutura Organizacional

Art. 3º - A estrutura organizacional da FUNAI terá a seguinte configuração:

- 1 - Órgãos Colegiados
  - Conselho Indigenista
  - Conselho Fiscal
- 2 - Presidência
  - 2.1. - Superintendência Geral
    - 2.1.1 - Gabinete do Superintendente Geral
    - 2.1.2 - Auditoria Interna
    - 2.1.3 - Coordenadoria de Projetos Especiais
    - 2.1.4 - Coordenadoria de Programação e Acompanhamento
    - 2.1.5 - Coordenadoria de Recursos Humanos
    - 2.1.6 - Coordenadoria de Índios Arredios
    - 2.1.7 - Coordenadoria de Administração e Finanças
  - 2.2 - Superintendência de Assuntos Fundiários
    - 2.2.1 - Divisão de Identificação e Delimitação
    - 2.2.2 - Divisão de Demarcação e Fiscalização
    - 2.2.3 - Divisão Fundiária
- 3. - Órgãos de Assessoramento do Presidente
  - 3.0.1 - Assessoria Especial
  - 3.0.2 - Assessoria de Segurança e Informações
  - 3.0.3 - Assessoria de Planejamento



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI  
Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 04/06/91

  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a) / FUNAI  
RICARDO RAMOS  
Especialista Jurídica



regulamentadas por ato do Presidente da Fundação, a nível de Administrações Regionais, dependendo da especificidade dos trabalhos e cargo das Administrações Regionais por propostas dos Superintendentes Executivos Regionais.



Art. 35 - A Superintendência Executiva Regional da 1ª Região, com Sede em Curitiba/PR, tem como áreas de jurisdição os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e contará com as seguintes Administrações Regionais para o desenvolvimento de suas atividades:

- I - Administração Regional de PASSO FUNDO, com Sede na Cidade de Passo Fundo/RS.
- II - Administração Regional de GUARAPUAVA, com Sede na Cidade de Guarapuava/PR.
- III - Administração Regional de LONDRINA, com Sede na Cidade de Londrina/PR.
- IV - Administração Regional de BAURU, com Sede na Cidade de Bauru/SP.
- V - Administração Regional de CHAPECÓ, com Sede na Cidade de Chapecó/SC.

Art. 36 - A Superintendência Executiva Regional da 2ª Região, com Sede em CUIABÁ/MT, tem como área de jurisdição os Estados de Mato Grosso do Sul, Rondônia e parte do Estado de Mato Grosso, e contará com as seguintes Administrações Regionais para o desenvolvimento de suas atividades:

- I - Administração Regional de CAMPO GRANDE, com Sede na Cidade de Campo Grande/MS.
- II - Administração Regional de XAVANTINA, com Sede na Cidade de Xavantina/MS.
- III - Administração Regional de BARRA DO GARÇA, com Sede na Cidade de Barra do Garça/MT.
- IV - Administração Regional de VILHENA, com Sede na Cidade de Vilhena/RO.
- V - Administração Regional de CACOAL, com Sede na Cidade de Cacoal/RO.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI  
Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 09/06/81

Servidor(a) / FUNAI

**RICARDO RAMOS**  
Assessoria Jurídica



- VI - Administração Regional de TANGARÁ DA SERRA, com Sede na Cidade de Tangará da Serra/MT.
- VII - Administração Regional de RONDONÓPOLIS, com Sede na Cidade de Rondonópolis/MT.
- VIII - Administração Regional de AMAMBÁI, com Sede na Cidade de Amambái/MS.
- IX - Administração Regional de PORTO VELHO, com Sede na Cidade de Porto Velho/RO.
- X - Administração Regional de GUARAJÁ MIRIM, com Sede na Cidade de Guarájá Mirim/RO.

Art. 37 - A Superintendência Executiva Regional da 3ª Região, com Sede em RECIFE/PE, tem como área de jurisdição os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, e contará com as seguintes Administrações Regionais para o desenvolvimento de suas atividades:

- I - Administração Regional de GOVERNADOR VALADARES, com Sede na Cidade de Governador Valadares/MG.
- II - Administração Regional de EUNÁPOLIS, com Sede no município de Santa Cruz de Cabralia/BA.
- III - Administração Regional de PAULO AFONSO, com Sede na Cidade de Paulo Afonso/BA.
- IV - Administração Regional de GARANHUNS, com Sede na Cidade de Garanhuns/PE.
- V - Administração Regional de MACEIÓ, com Sede na Cidade de Maceió/AL.
- VI - Administração Regional de JOÃO PESSOA, com Sede na Cidade de João Pessoa/PB.

Art. 38 - A Superintendência Executiva Regional da 4ª Região, com Sede em BELÉM/PA, tem como área de jurisdição os Estados do Maranhão, parte do Estado do Pará e o Território Federal do Amapá e contará com as seguintes Administrações Regionais para o desenvolvimento de suas atividades:

- I - Administração Regional de BARRA DO CORDA, com Sede na Cidade de Barra do Corda/MA.






MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI  
Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 04/06/11

Servidor(a) / FUNAI

**RICARDO RAMOS**  
Assessoria Jurídica

- 
- II - Administração Regional de SÃO LUIS, com Sede na Cidade de São Luis/MA.
- III - Administração Regional de REDENÇÃO, com Sede na Cidade de Redenção/PA.
- IV - Administração Regional de MARABÁ, com Sede na Cidade de Marabá/PA.
- V - Administração Regional de ALTAMIRA, com Sede na Cidade de Altamira/PA.
- VI - Administração Regional de ITAITUBA, com Sede na Cidade de Itaituba/PA.
- VII - Administração Regional de OIAPOQUE, com Sede na Cidade de Oiapoque/AP.
- VIII - Administração Regional de IMPERATRIZ, com Sede na Cidade de Imperatriz/MA.
- IX - Administração Regional de MACAPÁ, com Sede na Cidade de Macapá/AP.

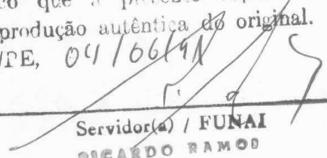
Art. 39 - A Superintendência Executiva Regional da 5ª Região, com Sede em MANAUS/AM, tem como área de jurisdição os Estados do Amazonas e do Acre, parte do Estado do Pará e o Território Federal de Roraima, e contará com as seguintes Administrações Regionais para o desenvolvimento de suas atividades:

- I - Administração Regional de BOA VISTA, com Sede na Cidade de Boa Vista/RR.
- II - Administração Regional de PARINTINS, com Sede na Cidade de Parintins/AM.
- III - Administração Regional de SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, com Sede na Cidade de São Gabriel da Cachoeira/AM.
- IV - Administração Regional de ATALAIA DO NORTE, com Sede na Cidade de Atalaia do Norte/AM.
- V - Administração Regional de TABATINGA, com Sede na Cidade de Tabatinga/AM.
- VI - Administração Regional de RIO BRANCO, com Sede na Cidade de Rio Branco/AC.

Art. 40 - A Superintendência Executiva Regional da 6ª Região, com Sede em GOIANA/GO, tem como área de jurisdição o Estado de Goiás e parte dos Estados de Mato Grosso e do Pará, e contará



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI  
Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 04/06/94

  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a) / FUNAI  
RICARDO RAMALHO  
Departamento Jurídico





com as seguintes Administrações Regionais para o desenvolvimento de suas atividades:

- I - Administração Regional de ARAGUAÍNA, com Sede na Cidade de Araguaína/GO.
- II - Administração Regional de ARAGUAIA, com Sede na Cidade de São Félix do Araguaia/GO.
- III - Administração Regional do XINGÚ, com Sede na Cidade de Goiânia/GO.
- IV - Administração Regional de GURUPÍ, com Sede na Cidade de Gurupí/GO.

Art. 41 - Aos Postos Indígenas compete executar ações relativas à assistência ao índio nas áreas de sua respectiva jurisdição, bem como zelar pela preservação do patrimônio indígena e controlar e fiscalizar a ação de entidades e de pessoas em sua área de atuação.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Atribuições dos Dirigentes e Chefias

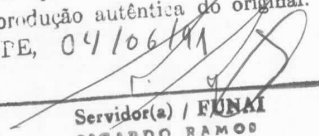
Art. 42 - Ao Presidente compete:

- I - formular o plano de ação da entidade, estabelecendo as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;
- II - articular-se com outras entidades públicas e privadas;
- III - gerir o Patrimônio Indígena e estabelecer normas sobre sua gestão;
- IV - representar a Fundação, judicial e extrajudicialmente, podendo delegar poderes e constituir mandatários;
- V - decidir sobre a aquisição e alienação de bens imóveis da Fundação, ouvido o Conselho Fiscal;
- VI - assinar convênios, acordos, ajustes e contratos de âmbito nacional;
- VII - baixar instruções sobre o poder de polícia nas ter-



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI**

Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 04/06/91

  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a) / FUNAI  
RICARDO RAMOS  
Assessoria Jurídica



06 DEZ 1990

06 DEZ 1990

DC-TRT-Ac.20/90 - Pleno

RELATORA : JUÍZA ANA SCHULER  
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE  
 SUSCITADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
 ADVOGADOS : NORSE LYRA NETO, JOAO BATISTA P. FREITAS, ALCIDES SPINDOLA, FREDERICO B. ROSENDO, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, MAURÍCIO RANDES, GUILHERME MENDONÇA, HOMERO PACHECO e RICARDO RAMOS GOUTINHO

PROCEPÊNCIA : RECIFE

EMENTA : É competente o Tribunal Superior do Trabalho para conciliar e julgar, em única instância, dissídio coletivo em que o empregador tem Plano de Cargos e Salários de âmbito nacional (art. 702, nº I, letra "b", da CLT). DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Pleno da Sexta Região, por maioria, acolher a exceção de incompetência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, argüida pelo suscitado e determinar a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho para conciliar e julgar a matéria, vencido o Exmo. Sr. Juiz João José Bandeira que a rejeitava. Recife, 14 de novembro de 1990.

06 DEZ 1990

1º OFFÍCIO DE NOTAS

Haroldo Cavalcanti

2º Tabelião

3º Tabelião

4º Tabelião

5º Tabelião

6º Tabelião

7º Tabelião

8º Tabelião

9º Tabelião

10º Tabelião

Certifico que esta cópia esta igual ao original que me foi apresentada. Em testemunha da verdade.

04 0691  
 TABELIÃO

AR-TRT-Ac.45/89-Pleno

RELATORA : JUÍZA THERESA LAFAYETTE BITU
AUTORA : USINA MARIARY S/A, proprietária do
engenho Maripá Novo.
REUS : ARLINDO DIOGO DA SILVA e OUTRO
ADVOGADOS : ILTON DO VALE MONTEIRO, LUIZ DE A-
LENCAR BEZERRA, MARCOS VALÉRIO P.
DE A. BEZERRA, FLORIVALDO DE M. FI-
LHO

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : I. Só caberá Ação Rescisória de
sentença de mérito. II. Incabível, no presente ca-
so, ação rescisória. DECISÃO: ACORDAM os Juizes
do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região,
pleno, por unanimidade, acolher a preliminar de
não conhecimento da ação por incabível, arguida
pela Procuradoria Regional do Trabalho. Recife,
04 de abril de 1991.

DC-TRT-Ac.135/90-Pleno

RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLANO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINDSAP-PE, E SINDICATO DOS EMPRE-
GADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RE-
CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO
DE PERNAMBUCO-SENALBA-PE

SUSCITADO

FUNDAÇÃO NACIONAL PRO-MEMÓRIA E
SEU SUCESSOR INSTITUTO BRASILEIRO
DO PATRIMÔNIO CULTURAL
ADVOGADOS : ALCIDES FERNANDO G. SPINDOLA, FREDE-
RICO BENEVIDES ROSENDO, GUILHERME
DE MORAES MENDONÇA, HOMERO SPINELLI
PACHECO, MAURICIO BANDA, MORSE LYRA
NEO, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA,
CARLOS PINO C. CALADO, SILVIA HE-
LENA MARQUES LIRA, JOSÉ FLORENÇO
JÚNIOR, LÚCIO CÉSAR M. MARTINS, RO-
BERTO P. S. DA CUNHA, RICARDO CÉSAR
RODRIGUES PEREIRA

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

EMENTA : Dissídio Coletivo, de natureza eco-
nômica, em que figuram como suscitantos o Sindi-
cato dos servidores Públicos Federais e o Sindi-
cato dos Empregados em Entidades Culturais, Re-
creativas, de Assistência Social e Formação Pro-
fissional no Estado de Pernambuco e suscitados a
Fundação Pró-Memória e o Instituto Brasileiro
do Patrimônio Cultural, em que se declara a in-
competência absoluta desta Justiça especializa-
da, acolhendo a preliminar dos suscitados com o
apoio da Procuradoria Regional, sem se cumprir o
disposto no art. 307 do Código de Processo Civil,
no sentido de se declinar o foro competente, face
a ausência de dispositivo legal para os dissí-
dios coletivos dos servidores que se encontram
sob a égide do regime jurídico único instituído
pela Lei 8112 de 11.12.90, em vigor na data de
sua publicação, salvo com relação aos efeitos fi-
nancieiros, com prazo de 30 dias de vacação legal
O art. 240 da Lei aludida, alíneas "d" e "e", que
estabeleceu a negociação coletiva e a competên-
cia da Justiça do Trabalho foram vetados, com a
arguição de sua inconstitucionalidade, porquanto
a Justiça do Trabalho não é competente para
julgar as ações atinentes à relação estatutária
O período fixado como data base, janeiro de
1991 a igual mês em 1992, foi abrangido pelo
conteúdo normativo da lei. Prejudicadas as de-
mas preliminares e o conseqüente exame do mé-
rito, com a extinção do processo, com fundamento
no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Ci-
vil. Os integrantes da categoria suscitante não
são maisceletistas, cabendo a iniciativa de cri-
ação, alteração, organização e remuneração ao âm-
bito das atribuições constitucionais do Exmo. Sr.
Presidente da República, conforme norma consti-
tucional. DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes
do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região, em sua composição plena, por maioria, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
acolher a arguição de incompetência absoluta da
Justiça do Trabalho para instruir e julgar o
presente dissídio, sem declinar o foro competen-
te, em virtude de imprevisão legal, julgando pre-
judicadas as demais preliminares levantadas pe-
los suscitados, de incompetência deste Egrégio
Tribunal, de carência de ação, ilegitimidade ati-
va e ilegitimidade passiva, com a conseqüente ex-
tinção do processo sem o julgamento do mérito,

a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Pro-
cesso Civil; vencido o Exmo. Sr. Juiz Revisor
que a rejeitava. Custas calculadas sobre 10 (dez)
valores de referência, porém dispensadas. Recife,
05 de abril de 1991.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o
artigo 1216 do CPC.
Recife, 15 de abril de 1991.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT
da 6ª Região.

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI SARINHO
Juíza Presidente da 1ª JUCJ de Recife, em virtu-
de da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos vi-
rem o presente Edital, que fica intimado ANTO-
NIO BERNARDINO DE SENA, com endereço atualmente
incerto e não sabido, que figura no processo nº
62/90, como consignado, tendo como consignante
GYPOTESTI LTDA, para comparecer a audiência desi-
gnada para o dia 08.07.91 às 13:10 horas, sob
pena de confissão e revelia nos termos do art.
844, da CLT. A cópia da Inicial encontra-se a-
postada aos autos. O presente Edital será publi-
cado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco,
começando a fluir o prazo de Lei a partir de sua
publicação. Dado e passado nesta cidade do Recife
aos 03 dias do mês de abril do ano de 1991.
Noes País de Lira, datilografai e o Diretor de
Secretaria subscreeve, Luiz Claudio Aguiar

Dr. MARIA DA CONCEIÇÃO C. SARINHO
Juíza Presidente.

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE
EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Virgínia Malta Canavarro, Ju-
íza do Trabalho, Presidente da 2ª JUCJ
do Recife, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto virem o pre-
sente edital, que fica CITADA MIL COMÉRCIO RE-
PRESENTAÇÕES LTDA, atualmente em local incerto
e não sabido, para pagar no prazo de trinta dias,
conforme a Lei 6830, ou para garantir a execução
sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 119.581,
25 (Cento e dezoito mil, quinhentos e oitenta
e um cruzeiros e vinte e cinco centavos) refe-
rente ao crédito do reclamante do Processo nº
2ª JUCJ - 637/89, entre partes: Morgana Farias da
Silva, exequente e Mil comércio e Representações
Ltda, executada.

O presente edital será publicado no
Diário de Justiça deste Estado e afixado no tér-
reo do TRT da 6ª Região, à Av. Martin Luther
King, 739, Cais do Apolo, considerando-se ven-
cida a citação assim que decorridos os trinta dias
a partir de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade do Recife
aos nove dias do mês de abril do ano de 1991.
Eu, Ana Catarina Lima de Mesquita, aux. jud.
datilografai. E eu, Mª Djanira Pontes de Bu-
lhões, Assist. da Diretora de Secretaria, subs-
crevi.

Juíza Presidente.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Virgínia Malta Canavarro,
Juíza do Trabalho, Presidente da Se-
gunda Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, em virtude da Lei,
etc...

FAZ SABER a todos quanto virem o pre-
sente edital, que fica CITADA SIMICOL-SIMETRIA
INCCORP. E CONS. LTDA, atualmente em local in-
certo e não sabido, para pagar no prazo de 30
dias, conforme a Lei 6830, ou para garantir a execu-
ção, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 218.
391,75 (Duzentos e dezoito mil, trezentos e no-
venta e um cruzeiros e setenta e cinco centavos
sendo: Cr\$ 216.166,84 (Duzentos e dezesseis mil
cento e sessenta e seis cruzeiros e oitenta e
quatro centavos) do reclamante e Cr\$ 2.224,91(
Dois mil, duzentos e vinte e quatro cruzeiros e

noventa e um centavos) de custas, referentes ao
Processo nº 2ª JUCJ - 2266/89, entre partes: Pa-
dro Henrique da Silva, exequente e Simicol, exe-
cutado.

O presente edital será publicado no
Diário de Justiça deste Estado e afixado no tér-
reo do TRT da 6ª Região na Av. Martin Luther
King, 739, Cais do Apolo, considerando-se ven-
cida a citação assim que decorridos os trinta dias
a partir de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade do Recife
aos nove dias do mês de abril do ano de 1991.
Eu, Ana Catarina Lima de Mesquita, aux. jud.
datilografai. E eu, Mª Djanira Pontes de Bu-
lhões, Assist. da Diretora de Secretaria, subs-
crevi.

Juíza Presidente.

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - DÉCI-
MA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE RECIFE-PE.

EDITAL DE PRACAS: para venda e arrematação de
bens penhorados nas execuções dos processos a-
baixo relacionados, a serem realizados no dia
sete de maio deste ano (07.05.1991), às 14:00 h.
na sede do T.R.T. da sexta Região, na Av. Cais
do Apolo, 739, Recife-PE, onde serão levados a
leste pública, pregão de venda e arrematação,
pelo melhor lance, as seguintes bens: Proc- 372/
90, Exeqte: Katia Regina da Mota Silveira, Excd.
Necon-Indústrias Comerciais Ltda-PE. Bens: Duas
armações de metal importadas; uma marca Lamy
a outra marca Dunhill, ref. A-35, novas; uma
armação de metal revestido, importada, marca
Lamy, ref. A-25, nova; uma armação de metal im-
portada marca Lamy ref. D-9, nova; e, uma arma-
ção de metal marca Panther, ref. I-9, nova. A-
valiação em Cr\$ 258.050,00 - total. Encontram-se
os bens à rua Setúbal, 336, ap. 1802. B. Viagem
Recife, Proc-612/90. Exqte: Mecaça de Souza
Gomes. Excd. Borema Imperial de Transportes
Ltda. Bens: 01 (um) veículo (ônibus), marca
"Mercedes Benz", fab. 1983, placa XI-0238, chas-
sis, 34405811626620, conservado e funcionando,
avaliado em Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de
cruzeiros). O referido bem encontra-se à rua
Rivadavia Miranda de Souza, 420, ap. 302, Janga-
Paulista. EP-30/90. Exqte. Hamilton Vican
Um aparelho condicionador de ar, "Brastemp" RC
132, série 8633 de 7.000 BTUs; Uma máquina de
escrever manual, "Olivetti" (Globe), nº 3082
494. Avaliação total em Cr\$ 55.000,00 (cinquenta
e cinco mil cruzeiros). Os referidos bens,
encontram-se em bom estado de conservação e uso,
no endereço do Depositário, à Av. Barão de Bon-
fatti, 847, Verzeze-Recife. Proc: 239/90. Exqte:
José Francisco de Assis. Excd. Romarco Constr-
utora e Incorporadora Ltda.- Bens: Um aparelho
condicionador de ar "Conseul" 10.000 BTUs, em
estado de novo. Avaliação em Cr\$ 85.000,00 (oitenta
e cinco mil cruzeiros). Encontram-se os
bens, digo, o bem, no endereço da Excd. a Rua
Enas de Lucena, 259, Rosário-Recife. Proc:
1267/90. Exqte. Luiz José de Santana. Excd.
Emprejarim Bens: 120 (cento e vinte) mudas de
Áccias (sombreiro) de aprox. 0,50cm de altura
e avaliadas em Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzei-
ros). Encontram-se os referidos bens, no endere-
ço da Excd. à rua Antonio Falcão, 900, Boa-
Viagem-Recife. EP-08/91- Exqte. Eraldo Paulo.
Excd. Portland-Constroções e Empreendimentos
Ltda. Bens: Uma betoneira "Lider", cap. 320 l. ac-
plada com motor trifásico de 02 HP, fabricação
Wege em regular estado de conservação e uso. A-
valiadas em Cr\$ 797.000,00 (setecentos e noventa
e sete mil cruzeiros). Os referidos bens encon-
tram-se no endereço da Excd. à Av. Carlos de
Lima Cavalcanti, 4295-Olinda. Proc-339/90. Exe-
cutada. Ivanildo Egegnio dos Santos. Excd.
Herberto Ramos Indústria e Comércio S/A. Bens:
Duas (02) máquinas de escrever manual "Facit"
mod. 1740-3511, série 024563072 e 1740-4922, sê-
rie 023562879 em perfeito estado de uso e funci-
onamento. Avaliadas em Cr\$ 70.000,00 (setenta
mil cruzeiros). Os referidos bens encontram-se
no endereço de executada à Av. Sul, 2061, Aço-
dos - Recife. O arrematante deverá garantir o
vendo licitante, adjudicação ou remição, ficam
desde já designados os dias 21 de maio e 04, 18
de junho do corrente ano para realização de lei-
ões. O presente Edital será publicado no Di-
ário Oficial de Pernambuco e afixado no lugar de
costume desta Secretaria. Dado e passado nesta
Cidade de Recife/PE aos doze dias do mês de a-
bril do ano de mil novecentos e noventa e um (12
04.1991). Eu, Ana C. S. M., datilografai. E eu,
Mª Djanira Pontes de Bulhões, Assist. da Dire-
tora de Secretaria subscreevi.

Dr. Francisco Osório de Lavor
Juiz do Trabalho
Presidente.

1º OFÍCIO DE NOTAS
Barrada Cavalcanti
1ª Tabelião
2ª Tabelião
3ª Tabelião
4ª Tabelião
5ª Tabelião
6ª Tabelião
7ª Tabelião
8ª Tabelião
9ª Tabelião
10ª Tabelião
11ª Tabelião
12ª Tabelião
13ª Tabelião
14ª Tabelião
15ª Tabelião
16ª Tabelião
17ª Tabelião
18ª Tabelião
19ª Tabelião
20ª Tabelião
21ª Tabelião
22ª Tabelião
23ª Tabelião
24ª Tabelião
25ª Tabelião
26ª Tabelião
27ª Tabelião
28ª Tabelião
29ª Tabelião
30ª Tabelião
31ª Tabelião
32ª Tabelião
33ª Tabelião
34ª Tabelião
35ª Tabelião
36ª Tabelião
37ª Tabelião
38ª Tabelião
39ª Tabelião
40ª Tabelião
41ª Tabelião
42ª Tabelião
43ª Tabelião
44ª Tabelião
45ª Tabelião
46ª Tabelião
47ª Tabelião
48ª Tabelião
49ª Tabelião
50ª Tabelião
51ª Tabelião
52ª Tabelião
53ª Tabelião
54ª Tabelião
55ª Tabelião
56ª Tabelião
57ª Tabelião
58ª Tabelião
59ª Tabelião
60ª Tabelião
61ª Tabelião
62ª Tabelião
63ª Tabelião
64ª Tabelião
65ª Tabelião
66ª Tabelião
67ª Tabelião
68ª Tabelião
69ª Tabelião
70ª Tabelião
71ª Tabelião
72ª Tabelião
73ª Tabelião
74ª Tabelião
75ª Tabelião
76ª Tabelião
77ª Tabelião
78ª Tabelião
79ª Tabelião
80ª Tabelião
81ª Tabelião
82ª Tabelião
83ª Tabelião
84ª Tabelião
85ª Tabelião
86ª Tabelião
87ª Tabelião
88ª Tabelião
89ª Tabelião
90ª Tabelião
91ª Tabelião
92ª Tabelião
93ª Tabelião
94ª Tabelião
95ª Tabelião
96ª Tabelião
97ª Tabelião
98ª Tabelião
99ª Tabelião
100ª Tabelião



Art. 29 - A pensão especial a que se refere o artigo anterior é intransferível e se extinguirá com a morte do beneficiário.

Art. 39 - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1988; 1679 da Independência e 1009 da República.

**JOSÉ SARNEY**  
Mairson Ferreira da Nóbrega

**LEI Nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988.**

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas.

Parágrafo único - Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 2º - Será concedido aos servidores enumerados no art. 1º desta Lei um abono mensal no valor de Cz\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados).

§ 1º - O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária:

I - não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória, ressalvadas a Gratificação de Natal e a remuneração das férias;

II - será considerado para efeito de pagamento das pensões civis e militares devidas em decorrência do falecimento de funcionários federais;

III - será considerado como parcela remuneratória para a classificação dos servidores nos planos de carreiras de que trata o art. 39 da Constituição Federal.

§ 2º - A partir de fevereiro de 1989, o abono será reajustado nos termos do Decreto-lei nº 2.335, de 1987.

Art. 3º - A diferença verificada entre a remuneração percebida no órgão ou entidade de origem a que o servidor passa a fazer jus após a redistribuição, baseada no art. 5º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988, será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificável, sobre a qual incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

Parágrafo único - As diferenças individuais a que se refere este artigo serão recalculadas sempre que os servidores forem transferidos, movimentados ou redistribuídos.

Art. 4º - O índice a que se refere o art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, passa a ser 5% (cinquenta e cinco por cento).

Art. 5º - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1988; 1679 da Independência e 1009 da República.

**JOSÉ SARNEY**  
Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo  
Aluizio Alves

**LEI Nº 7.707, de 21 de dezembro de 1988.**

Inclui a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, fixa os respectivos valores de vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Quadro de Pessoal da Secretaria a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária - STF-AJ-026.

Art. 2º - A Categoria artigo anterior terá a estrutura constante

Art. 3º - O ingresso no cargo de Inspetor de Segurança Judiciária far-se-á na forma inicial, mediante concurso público, exigindo-se bacharel em Direito.

Art. 4º - Ao primeiro ingresso no cargo de Inspetor de Segurança Judiciária concorrerão, observadas as normas regulamentares a respeito dos efetivos da Categoria Funcional de Apoio Judiciário, dispensada a exigência do art. 3º.

Parágrafo único - Após o ingresso no cargo de Inspetor de Segurança Judiciária, o titular do cargo terá progressão de carreira de acordo com a lotação fixada e observadas as normas vigentes.

Art. 5º - São criados no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código STF-AJ-020, 30 (trinta) cargos de Inspetor de Segurança Judiciária, Código STF-AJ-026.

Parágrafo único - Os cargos serão distribuídos pelas classes da lotação fixada e observadas as normas vigentes.

Art. 6º - As Categorias Funcionais de Apoio Judiciário, Código STF-AJ-024, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, passam a ser estruturadas de acordo com o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos das Categorias Funcionais de Apoio Judiciário de que trata este artigo serão suprimidos tais referências, na nova estruturação posicionados na referência inicial da categoria.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1988; 1679 da Independência e 1009 da República.

**JOSÉ SARNEY**  
José Sarney

**ANEXO I**

(Art. 2º da Lei nº 7.707 de 21 de dezembro de 1988)

**REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS DOS**

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
-------	---------------------	--------

Apoio Judiciário	Inspetor de Segurança Judiciária	STF-AJ-026
------------------	----------------------------------	------------

**ANEXO II**

(Art. 6º da Lei nº 7.707 de 21 de dezembro de 1988)

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
-------	---------------------	--------

Apoio Judiciário (STF-AJ-020)	Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária	STF-AJ-020 e STF-AJ-021
-------------------------------	---	-------------------------

1º OFÍCIO DE NOTAS

Rivardo Caspary  
1º Tabelião  
Oliveira dos Santos Nascimento  
1º Tabelião  
Edilverson de Moraes  
1º Tabelião  
Basílio de Moraes  
1º Tabelião  
Fonseca de Moraes  
1º Tabelião

Certifico que esta cópia esta igual ao original que me foi apresentada. Dou fé.  
21 de dezembro de 1988  
TABELIÃO



33-2-1111



REVISÃO SALARIAL em  
JANEIRO/91

Portaria do Presidente  
PP nº 1280/90

Brasília, 31 de dezembro de 1990

DATA-CASE / Lei nº 7706, de 21.12.88

O Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, e tendo em vista a Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990, publicada no D.O.U. de 14/12/90,

**R E S O L V E :**

- I - Reajustar, para o mês de janeiro de 1991, a tabela de remuneração correspondente aos Empregos e Funções de Confiança do Plano de Cargos e Salários desta Fundação, constantes dos anexos I e II da presente Portaria, em 81% (oitenta e um por cento).
- II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

*Cantídio Guerreiro Guimarães*  
**CANTÍDIO GUERREIRO GUIMARAES**  
 Presidente



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DE DEFESA FUNAI

Certifico que a presente cópia fotográfica  
é a reprodução autêntica de *...*  
número E. 04/06/11

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a) FUNAI  
RICHARDO FERREIRA  
Assessoria Jurídica



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR



PLANO DE CARGOS E SALARIOS  
TABELA DE  
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

PORTARIA PP Nº 3288 / 93  
ANEXO II

REF.: JAN/93

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	CODIGO	EMPREGADOS DO QUADRO GRATIFICAÇÃO 35%	REMUNERAÇÃO TOTAL Cr\$.
<b>1ª LINHA HIERARQUICA</b>			
- Superint. Executivo Regional	FC-5		
- Chefe de Assessoria	FC-5		
- Chefe de Coordenadoria	FC-5		
- Chefe de Gabinete	FC-5	133.253,19	380.723,40
- Chefe de Auditoria Interna	FC-5		
- Administrador de Museu do Índio	FC-5		
- Assessor Especial	FC-5		
- Chefe de Procuradoria	FC-5		
<b>2ª LINHA HIERARQUICA</b>			
- Administrador Regional	FC-4	99.990,83	285.688,08
- Assessor III	FC-4		
<b>3ª LINHA HIERARQUICA</b>			
- Chefe de Divisão	FC-3		
- Assessor II	FC-3	77.916,28	222.617,93
- Chefe de Posto Indígena	FC-3		
<b>4ª LINHA HIERARQUICA</b>			
- Chefe de Serviço	FC-2		
- Chefe de Secretaria	FC-2	58.380,66	166.801,90
- Assessor I	FC-2		
- Coordenador de Projeto	FC-2		
<b>5ª LINHA HIERARQUICA</b>			
- Chefe de Setor	FC-1	45.493,02	129.980,07
- Secretaria	FC-1		

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**FUNDAÇÃO NACIONAL DO INEQUILIBRADO**

Certifico que a presente cópia  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 04/06/91

  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a) / FUNAI

**RICARDO RAMOS**  
Assessoria Jurídica



FUNAI  
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DO INTERIOR



PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS  
TABELA SALARIAL

PORTARIA PP No. 1280 /91  
ANEXO I

REF.: JAN/91

CLASSES SALARIAIS	A	B	C	D	E
01	38.628,01	39.473,72	40.337,96	41.221,36	43.046,28
02	44.951,89	45.936,64	46.942,04	49.020,54	51.195,07
03	53.457,33	54.627,93	55.823,91	56.992,19	58.295,68
04	59.571,91	60.876,46	62.209,75	63.614,16	64.963,84
05	66.386,56	67.840,15	69.325,68	70.843,79	72.394,68
06	72.878,22	74.896,68	76.971,14	79.102,88	81.294,23
07	94.986,99	98.427,53	101.176,27	103.955,95	106.835,03
08	119.417,63	123.742,85	127.166,57	130.693,13	134.312,95
09	144.426,77	153.877,35	158.831,74	163.946,03	169.224,69
10	180.297,71	186.102,92	192.095,49	204.664,90	211.254,50
11	218.056,80	225.077,99	232.325,29	239.806,38	257.696,18



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIANO - FUNAI

Certifico que a presente cópia fotográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 04/06/91

Servidor(a) / FUNAI  
RICARDO RAMOS  
Associação Jurídica

LITISPENDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO do Recife

Proc. 526/91

NOTIFICAÇÃO

Cartão JED  
N.º 314  
da 3ª Região

Sr. Fund. Nac. do Índio - FUNAI (Superint. Reg. da 3ª Região

Av: João de Barros, 668 B. Vista Recife

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. Serv. Púb. Fed. no Est. PE - Sindesp PE

Fica V. S.a notificado, pela presente, a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento

1.º J. C. J. DO RECIFE  
Forum Agamenon Magalhães  
Av. Martin Luther King, 739  
Recife - PE - CEP 50.030

na às 13:05 horas do dia 17 do mês de junho de 19 91

à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Recife 20 de março de 19 91

Diretor de Secretaria







O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE, (em anexo certidão de registro e cópia da ata de posse da atual diretoria, doc. 01 e 02), órgão de classe, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do MF sob o nº 24.130.619/0001-89, com domicílio e sede na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Rua Almeida Cunha, 336 - Boa Vista, por seu advogado *in fine* assinado, constituído conforme instrumento procuratório anexo (doc.03), endereço para notificações de praxe na Rua da Aurora nº 295 - conj. 401 -, Boa Vista, Recife, PE., vem à presença de V.Exa. para propor, como de fato propõe, **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO)**, com domicílio e sede na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Av. João de Barros nº 668, Bairro da Boa Vista, com amparo na razões de fato e de direito adiante expostas:

1.

**DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

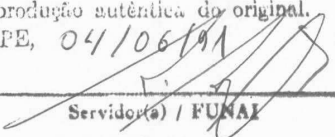
1.1- O órgão de classe autor substitui processualmente os servidores públicos federais contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que são lotados na Fundação Nacional do Índio - FUNAI, constantes da relação anexa(doc. 04).

1.2- Já a Lei nº 6.708/79, posteriormente imitada pela Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, esta no parágrafo segundo, do artigo terceiro, atribui aos sindicatos representativos das di-

cont.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI  
Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 04/06/91

  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a) / FUNAI

RICARDO RAMOS  
Assessoria Jurídica



versas categorias profissionais a faculdade de pleitear como substituto processual de seus associados, em juízo, a correção mensal. Tal dispositivo nunca derogado, explicita ou implicitamente

1.3- O art. 8º, inciso III, na esteira das modernas teorias de proteção aos interesses difusos, de incentivo à solidariedade social e da superação do individualismo na sistemática processual ampliou a substituição processual do sindicato para o conjunto da categoria, e não apenas em relação aos associados:

**"Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"**

1.4- Ocorre que, surgiram dúvidas, tanto na doutrina, como na jurisprudência, acerca de o dispositivo legal supramencionado conferir ou não ao sindicato a capacidade de atuar em juízo como substituto processual da categoria.

1.5- A promulgação da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, pois termo a discussão uma vez que o seu art.8º prescreve:

**"Nos termos do inciso III do art.8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais."**

1.6- Por outro lado, a COMISSÃO DO TRABALHO da CÂMARA DOS DEPUTADOS editou uma cartilha intitulada "ABC da POLÍTICA SALARIAL E SALÁRIO MÍNIMO" que na pag.30 e 31,diz:

**"DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

Dispõe o art. 8º da Lei nº 7.788/89:  
.....  
.....  
.....

O instituto da substituição processual tem aplicação no Direito do Trabalho assentada ao longo do tempo.

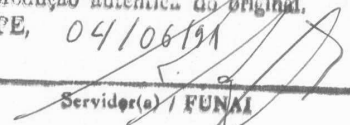
A Lei nº 6.708/79, que primeira vez fixou a correção automática dos salários dispôs, no parágrafo 2º, do art.3º:

cont.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.

Recife/PE, 04/06/91

  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a) FUNAI

RICARDO RAMOS  
Assessoria Jurídica



"2º. Será facultado aos Sindicatos independentemente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior."

Muito antes, 1954, através da Lei nº 2.275, o parágrafo único do art.872 da Consolidação das Leis do Trabalho, teve sua redação fixada nos seguintes termos:

"Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salário, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no capítulo II, deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

O parágrafo 2º, do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, no que concerne à insalubridade, disciplina a substituição processual pelo sindicato dispondo:

"2º. Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e onde não houver, requisitará perícia de órgão competente do Ministério do Trabalho."

Com o advento da Constituição de 1988, que no inciso III, do art.8º, estabeleceu:

.....

entendeu o legislador, ao elaborar a Lei nº 7.788/89, de dar um contexto mais amplo ao princípio já consagrado no Direito de Trabalho e agora com plena garantia constitucional, definindo a substituição processual em termos abrangentes, para quaisquer questões."(grifo nosso)

1.7-

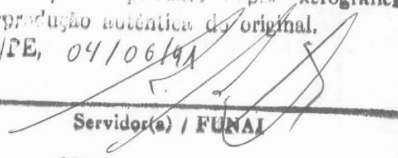
A Lei analisada acima foi derogada pela Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, em cujo art. 10 consigna:

"Art. 10 - Ficam revogados, o Decreto-lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, os artigos  
cont.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI

Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.

Recife/PE, 04/06/91

  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a) / FUNAI

RICARDO RAMOS  
Associação Jurídica

gos 1º a 7º da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, e art. 2º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que tenham sobre reajustes de preços e salários em geral e as disposições em contrário. (grifo nosso)".



1.8- Estamos diante de uma variação da chamada interpretação autêntica, ou seja, aquela que é feita pelos legisladores que elaboraram a norma que se está interpretando.

1.9- Finalmente, uma vez que foi revogada a Lei nº 7.708/89, foi editada a Lei nº 8.073, de 30.07.90 (D.O.U. 31.07.90) cujo teor transcrevemos:

**Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.**

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - (VETADO)

Art.2º - (VETADO)

Art.3º - As entidades sindicais poderão atuar como SUBSTITUTOS PROCESSUAIS dos integrantes da categoria.

Parágrafo único - (VETADO)

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

1.10- Trata-se de saudável inovação da Lei Magna que, inclusive, aliviará os tribunais pátrios de milhares demandas individuais acarretando desejável economia processual.

1.11- Finalmente, com a edição da recentíssima Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, no seu artigo 240, alínea "a", pois termo a qualquer controvérsia sobre a admissibilidade de poderem os sindicatos atuarem como substitutos processuais das categorias respectivas. Ora, consigna a citada norma:

Art. 240 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

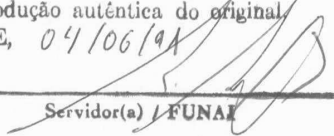
a) de ser representado pelo sindicato, INCLUSIVE

cont.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original  
- Recife/PE, 04/06/91

  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a) / FUNAI

**RICARDO RAMÔA**  
Assessoria Jurídica



COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL; (grifo nosso)



1.12- Assim sendo, requer, de logo, a V.Exa. que defina a substituição processual dos empregados elencados na relação em anexo pelo órgão de classe autor.

2- **DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A DEMANDA**

2.1- Por força do que dispõe o art. 39 da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

2.2- Com a edição desta Lei os substituídos passaram da situação jurídica de empregados, ou seja, de contratados mediante contrato individual de trabalho, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para a condição de servidores públicos civis estatutários. Assim, versasse a presente demanda sobre direitos assegurados por aquela lei, a competência seria da Justiça Federal. Ocorre que, os objetos desta lide dizem respeito à época em que eram regidos pela CLT, consoante será demonstrado. Dizem respeito a violação de direitos insertos nos respectivos contratos de trabalho por força de lei. Desse modo, a competência em razão da matéria é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal Comum como poderia a "prima facie" parecer.

3- **NO MÉRITO**

3.1- O denominado "Plano Brasil Novo" ou "Plano Collor", à pretexto de combate ao déficit público e à inflação, promoveu uma profunda reforma estrutural na ordem social, política e, principalmente, econômica vigente no País, que teve como instrumento edição da Medida Provisória n. 154, de 16.03.90. Dentre essas modificações alterou radicalmente a política econômica e no seu bojo, a política salarial. Ou melhor, suprimiu esta última, eis que em seu lugar não colocou qualquer sistemática de reajuste do valor real dos salários.

3.2- Como é de fácil constatação, mais uma vez, coube aos assalariados do País arcarem com o ônus das modificações implantadas.

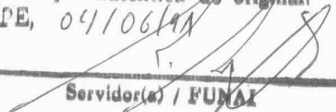
cont.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**

Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.

Recife/PE, 04/06/11

  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a) / FUNAI

**RICARDO RAMOS**  
Assessoria Jurídica



3.3- Assim como os demais, os substituídos nesta com o advento da MP 154/90 que se transformou na Lei n. 8030, de 12.04.90, tiveram os reajustes dos seus salários, que seriam rigidizados no percentual de 84,32% para o mês de abril de 1990, o que acarretou violação de direito adquirido pelos mesmos, como em seguida será demonstrado. Ressalte-se, de logo, que a suspensão da correção dos salários é inconstitucional, seja porque afrontou direito adquirido, seja porque acarretou redução salarial.

3.4- Vejamos.

3.5- Os servidores públicos federais, ora substituídos, tinham seus salários definidos pela Política salarial do Governo Federal, garantidas suas conquistas pessoais.

3.6- Além disso, em razão da Política Nacional de Salários a princípio editada pela Lei n. 7.788, de 03.07.1989, e, posteriormente, pela Lei n. 7.830, de 28.09.89, em seus artigos 1º e 2º estabelece o seguinte:

"Art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei n. 7706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, **salários**, soldos e proventos dos servidores civis e militares da Administração Federal Direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos Territórios Federais serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC), verificada nos três meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o art. 2º (grifo nosso).

Parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

E o artigo 2º diz:

"Art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estípedios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

3.7- Assim, a regra contida nesse dispositivo tem natureza obrigatória.

cont.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO-FUNAI**

Certifico que o presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 04/06/98

\_\_\_\_\_  
Servidor(a) / FUNAI

**RICARDO RAMOS**  
Assessoria Jurídica

3.8- Dessa forma, os substituídos tiveram seus reajustados, mês a mês, pelo mesmo percentual do índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na forma preconizada pela Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, cujo artigo 10 prescreve, textual:



"Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre **O INÍCIO DA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS ANTERIOR E O TÉRMINO DA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE REFERÊNCIA**" (grifo nosso).

3.9- Assim, o art. 10 da referida lei, determina a metodologia e o período em que deve ser apurada a inflação para reajustamento dos salários, mediante aplicação do índice de Preços ao Consumidor - IPC.

3.10- Frise-se que a própria Lei designou e nomeou o IBGE como órgão oficial do Estado a promover a apuração e divulgação do IPC, estipulando, inclusive o período de sua apuração.

3.11- O IBGE, em cumprimento a essa disposição de Lei e nos períodos respectivos, fixou as taxas do IPC, o que se deu até o período de 16 de fevereiro a 15 de março, quando através da Resolução MEFP/FIBGE N. 06, DE 29 DE MARÇO DE 1990 (DOU. 03.04.90), afixou o IPC do período (16.02. a 15.03) em 84,32 % (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

3.12- Assim, a MP n. 154/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.030/90, editada em 16 de março de 1990, não poderia sustentar a correção dos salários dos substituídos naquele percentual no mês de abril. Ora, quando da edição da referida medida provisória, já se havia aperfeiçoado o direito ao reajuste nos termos da Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, da Lei n. 7.788/89 e da Lei n. 7.830/89.

3.13- O direito à aplicação do índice do IPC apurado no período de 16 de fev. a 15. mar./90, no mês subsequente, aos salários dos substituídos, por força do disciplinado nos dispositivos acima mencionados, SE MATERIALIZOU E SE CONCRETIZOU EM 15 DE MARÇO DE 1990, data em que se confirmou a situação, tornando-se, esta irreversível.

0

3.14- A edição da Lei nova não pode alterar, modificar ou afetar situação ou direito anteriormente consolidado.

3.15- Trata-se de princípio constitucional previsto no


cont.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI  
Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 04/06/99

\_\_\_\_\_  
Servidor(a) FUNAI

**RICARDO FARIAS**  
Assessoria Jurídica

inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo 

"A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

3.16- Destaca o sindicato reclamante que à luz da legislação em referência, já se tinha constituído em direito de todos os trabalhadores à percepção dos salários do mês de abril/90, incluído o percentual de reajuste de 84,32% previsto pelo IBGE.

3.17- Viola direito adquirido, portanto, a supressão desse reajuste dos salários.

3.18- O sindicato reclamante se refere ao art. 123, do Código Civil e ao art. 6º e seu parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O art. 123, do Código Civil, dispõe:

"O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito".

Os dispositivos legais da Lei de Introdução ao Código Civil estipulam:

"art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Parágrafo 1º- Omissis.

Parágrafo 2º- Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

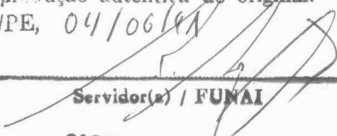
**In casu**, quando foi editada e publicada a Medida Provisória nº 154, estabelecendo outras condições para a correção dos salários dos trabalhadores brasileiros, inclusive servidores públicos, obviamente, que a mesma não teve e nem poderia ter qualquer reflexo às situações já materializadas ou concretizadas anteriores a ela, **por literal ofensa ao direito adquirido**.

3.19- Desse modo, a Medida Provisória nº 154, publicada em 16 de março de 1990, hoje Lei 8030/90, veio estabelecer regras para o futuro a partir da sua publicação, não podendo, evidentemente, alcançar situações anteriores já cristalizadas.

cont.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI  
Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 04/06/88

  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a) / FUNAI

**RICARDO RAMOS**  
Assessoria Jurídica





3.20- É necessário salientar, ainda, que essa (atual lei 8030/90) não proíbe o pagamento das reposições dos salários, tampouco a concessão de aumentos. Com a sua publicação, alterou-se apenas o critério dessa reposição, ficando estabelecido que o Governo Federal, mensalmente, fixaria o percentual mínimo dessa reposição, não mais pelo valor apurado.

3.21- O ato omissivo do pagamento não possui amparo legal.

3.22- Observe-se, mais uma vez, que o direito pedido foi materializado na vigência de normas anteriores ao atual plano econômico e salarial, o que não se contradiz a nenhuma das normas editadas pelo atual Governo Federal.

3.24- Assim, em face da ilegalidade e dos prejuízos morais e materiais do ato contra o qual se insurgem os substituídos, pede a V.Exa. que lhes sejam concedidos o pagamento do reajuste dos salários no percentual de 84,32% para o mês de abril/90, ora reclamado, e, via de consequência, os seus efeitos.

3.25- De toda sorte, se V.Exa entender que os substituídos não têm direito ao referido reajuste dos salários no percentual de 84,32%, concernente ao período de 16 de fevereiro/90 a 15 de março/90 - **ad argumentandum** -, que, pelo menos, fique reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste dos seus salários do mês de abril de 1990 com a inclusão do percentual apurado pelo IBGE para os primeiros 15 (quinze) dias do mês de março de 1990, i. e., de **42.16% (fm) (quarenta e dois vírgula dezesseis por cento)**, por ser da mais inteira Justiça.

4-

#### O PEDIDO

Pelo que foi amplamente exposto, PEDE, com arrimo no art. 289 do CPC e demais legislação aplicável à espécie:

a) Seja a ré condenada a pagar aos servidores aposentados substituídos processualmente os salários do mês de abril de 1990, devidamente corrigidos pelo IPC do mês de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), em cumprimento ao que determina a Lei nº 7830, de 28 de setembro de 1989 em seus parágrafos 1º e 2º, OU caso V.Exa. não entenda devida a correção dos salários do mês de abril/90 de forma integral, que determine o reajuste dos salários daquele mês no

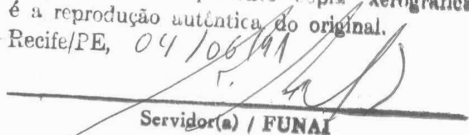
cont.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI

Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.

Recife/PE, 04/06/91



Servidor(a) / FUNAI

**RICARDO RAMOS**  
Advogado Jurídico



percentual fixado para os primeiros 15 (quinze) dias do março/90, i.e., no índice de 42,16% (quarenta e dois vírgula zesseis por cento), bem assim, as devidas diferenças de salários vencidas e vincendas;

b) Seja, ainda, a ré condenada a pagar as parcelas de integração das diferenças pleiteadas no ítem anterior no cálculo das férias, gratificação natalina, horas extras, adicionais, gratificações, enfim toda e qualquer parcela de salários que os substituídos receberam a partir do mês de abril de 1990, inclusive.

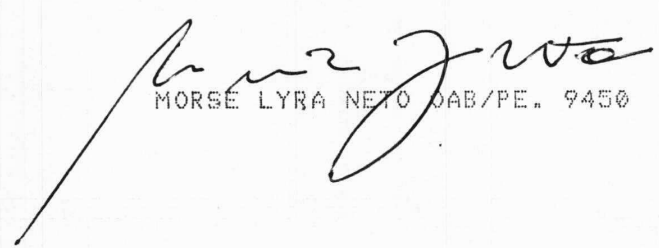
Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do representante legal da ré sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, produção de prova pericial e tudo que se fizer necessário ao esclarecimento da verdade.

Requer a citação da ré para, querendo, responder a presente demanda sob pena de revelia.

Requer, finalmente, a condenação da ré em honorários advocatícios na base de 20% (vinte inteiro por cento), sobre o valor da condenação, "quantum" apurado em liquidação de sentença (art. 133, Constituição Federal). A tudo acrescido juros de mora e correção monetária.

Pede deferimento.

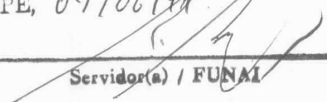
Recife-PE, 26 de fevereiro de 1991.

  
MORSE LYRA NETO OAB/PE. 9450

1441



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI  
Certifico que a presente cópia xerográfica  
é a reprodução autêntica do original.  
Recife/PE, 09/06/98.

  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a) / FUNAI

**RICARDO RAMOS**  
Advocacia Jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

114  
at

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região  
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-  
gional do Trabalho

Recife, 04 de 06 de 1991  
at

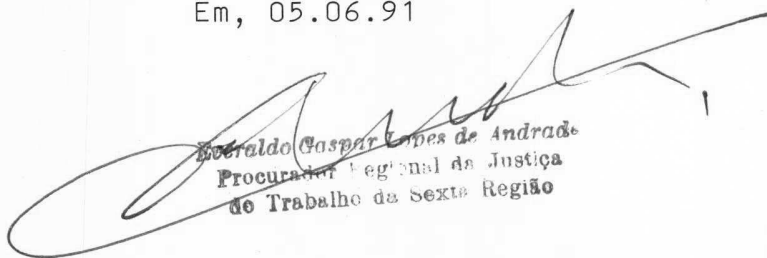
Entreguei, nesta data o presente processo ao

Procurador Everaldo Gaspar  
Recife, 04 de 06 de 1991  
at

Há vários processos envolvendo entidade de Direito Público sobrestados e aguardando a decisão do supremo, na Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça.

Assim, opinamos, pelo sobrestamento do presente feito, até decisão do Supremo, acerca da competência da Justiça do Trabalho (v. cópia anexa).

Em, 05.06.91

  
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
Procurador Regional da Justiça  
do Trabalho da Sexta Região

Adm. 190.000.000

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 103, VI, da Constituição Federal, vem perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE das alíneas "d" e "e" do art. 240, da Lei nº 8.112, publicada no Diário Oficial - Seção I, de 19 de abril de 1991, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

2. Os dispositivos impugnados têm a seguinte redação:

"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a).....
- b).....
- c).....
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

....."

*Adm. 190.000.000*

116  
27

3. De início, assinafe-se que as alíneas d e e do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, foram objeto de veto presidencial, porque inconstitucionais, mas rejeitado o veto pelo Poder Legislativo.

4. As alíneas acima descritas são inconstitucionais, porque contrariam os arts. 37, 4º e 114 da Constituição Federal.

5. Quanto ao direito de negociação coletiva assegurado aos servidores públicos civis, regidos pela própria Lei 8.112/90, é ele incompatível com a sistemática adotada pela Constituição Federal, principalmente quanto ao disposto nos seus artigos 37 a 4º, já que qualquer vantagem atribuída ao servidor, há de ser conferida por lei.

6. Relativamente à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios individuais e coletivos de servidores, não mais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, essa excelsa Corte já decidiu, em sessão plenária, que o artigo 114 da Constituição Federal "apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho" (Conflito de Jurisdição nº 6.829-SF, Relator Ministro Octavio Gallotti, em 15 de março de 1989).

No mesmo sentido, várias decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cópias anexas).

7. A relevância e a urgência das questões ora ventiladas justificam, também, o pedido de suspensão liminar das normas, objeto desta ação, uma vez que sua aplicação imediata pode causar a nulidade, por incompetência do Juízo, de inúmeras reclamações trabalhistas, com desaconselhável atraso na efetiva prestação jurisdicional.

*[Assinatura]*

117  
ar

É, requer, portanto, sejam solicitadas as informações necessárias e, após o pronunciamento do Advogado-Geral da União, seja aberta vista dos autos ao Autor, para a manifestação conclusiva, sobre o mérito da ação.

Peço deferimento.

Brasília, 29 de abril de 1991.

*Aristides Junqueira Alvarenga*  
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.<sup>a</sup> Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador  
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,  
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 05 de 06 de 1991

**RECEBIDOS NESTA DATA**

n. 05 106 191

*[Handwritten signature]*  
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS





Recebido nesta data.

Recife, 01 de 07 de 1991

*Judith*  
Secretaria do Tribunal Pleno

JUIZ JOSE GONDIM FILHO

JUIZ MELQUI ROMA FILHO

10 JUN 1991

10 JUN 1991

Recebido nesta data

JUIZ MELQUI ROMA FILHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/91.....

CERTIFICO que, em sessão ..... ordinária ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..... Milton Lyra .....  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes José Gondim Filho (Relator), Clóvis Corrêa Filho, Cló -  
vis Valença, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Fernan  
do Cabral, Newton Gibson, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho, Ita -  
mar Omena e Gilberto Gueiros, ..... resolveu o Tribunal,  
Pleno, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissídio -  
em virtude da ausência do Exmo. Sr. Juiz Revisor que se encontra -  
em gozo de férias.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11 de 07 de 91.....

.....  
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-DC-44 /91

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz MILTON LYRA com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes GONDIM FILHO (Relator), Melqui Roma Filho (Revisor), Clóvis Corrêa, Clóvis Valença, Gilvan / de S. Barreto, Eneida Mélo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Roberto Valença, João Bandeira, Adalberto Guerra, Itamar Omena e Gilberto Gueiros, RESOLVEU O TRIBUNAL PLENO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do presente feito, argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho proferido em mesa, acolher a preliminar argüida pela suscitada e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio. ///

CERTIFICO E DOU FÉ

Sala das Sessões, 18.07.1991.

*Margarida Lira*  
MARGARIDA LIRA

Secretária do Tribunal Pleno

## CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Releto

RECIFE, 19 DE Julho DE 19 91

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RECIFE, 29/07/91

Patricia Donik  
Secretária

Devolvidos nesta data, o acórdão  
devidamente datilografado e assinado  
Recife, 05/08/91.

Patricia Donik

Gab. Juiz José G. Corrêa Gondim Filho

Recebido nesta data.

Recife, 25 de AGOSTO de 19 91

ray  
Secretária do Tribunal Pleno

## JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do Acórdão que segue

RECIFE, 06 DE Agosto DE 19 91

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT-DC-44/91

SUSCITANTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - F U N A I

ACÓRDÃO-Ementa:

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de dissídio coletivo de interesse de servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SENALBA/PE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra a F U N A I - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, tendo em vista a data-base no dia 1º de maio próximo passado e em cumprimento ao disposto no art. 616, §3º, da CLT.

Juntados os documentos de fls. 04/41.

Pauta de Reivindicações a fls.17/25.

Na audiência de conciliação e instrução, fls. 63/64, a Suscitada apresentou a contestação de fls. 66/87, arguindo preliminares de:

a) Incompetência Absoluta do TRT - Critério Funcional - CLT, art. 702, I, "b";



DC-44/91 - fls.02



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

- b) Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho - Inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e", do art. 240, da Lei nº 8.112/90;
- c) Impossibilidade Jurídica, Carência de Ação;
- d) Litispêndência, Reajustamento de 84,32% - Reclamação Trabalhista perante a 1ª JCJ do Recife;
- e) Improriedade do Dissídio Coletivo - Estatutário - Carência de Ação;
- f) Ilegitimidade Ativa "ad causam" do SENALBA/PE;
- g) Política Salarial - CIRP - Inobservância do Decreto-Lei nº 2.425/88; e,
- h) Inobservância da data-base - violação do art. 1º. da Lei nº 7.706/88 - Assembléia Irregular - Carência de Ação.

A suscitada contestou também, o mérito do dissídio e juntou os documentos de fls. 88/113.

Pronunciando-se sobre as preliminares, disse o advogado dos suscitantes que, referente à inconstitucionalidade da Lei nº 8.112/90 "não pode ser aqui invocada" pois tal competência não é deste Pretório Trabalhista. Quanto à de carência de ação, diz que "este Tribunal já entendeu que a existência de plano de cargos a nível nacional não exige a análise pelo Regional dos legítimos pleitos constantes da pauta anexa a este" e que no DC - 34/89 suscitado contra a Fundação Pró-Memória foi decidido ser da competência deste Regional a apreciação da pauta de reivindicações. Em relação às demais preliminares disse não prosperarem por constituírem matéria de mérito.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pelo sobrestamento do feito até decisão do Supremo, acerca da competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.





Acórdão — Continuação —

V O T O:

I - Preliminarmente, rejeito a preliminar da douta Procuradoria Regional, de sobrestamento do feito.

II - Ainda preliminarmente e tendo em conta recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 01.07.91 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral da República, que suspendeu a eficácia das disposições inscritas nas alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (Regime Único dos Servidores Públicos Civis da União), que asseguram ao servidor público civil da União o direito de Negociação Coletiva e o direito de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, a competência desta Justiça Especializada, prevista no art. 114, da Constituição Federal é para o processo e julgamento das causas ajuizadas pelo pessoal contratado, ou seja, pelos celetistas, não abrangendo o pessoal estatutário.

Voto, pois, pelo acolhimento da preliminar arguída pela Suscitada, declarando incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio coletivo.

Custas pelos Suscitantes, calculadas sobre 20 (vinte) Valores de Referência vigentes em janeiro de 1991.

Assim **RESOLVEU O TRIBUNAL PLENO**, por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do presente feito, arguída pela Procuradoria Regional do Trabalho; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho proferido em mesa, acolher a preliminar arguída pela Suscitada e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio.

Recife(PE), 18 de julho de 1991.



MILTON LYRA

Juiz Presidente do TRT da 6ª Região



JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO

Juiz Relator



Procuradoria Regional do Trabalho  
E. Gaspar Lopes de Andrade

psmk./



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 06 AGO 1991  
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 141/91 as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 08 AGO 1991

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-44/91

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 10 AGO 1991

Recife, 12 AGO 1991

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que transcorrido o prazo legal, não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do proc. TRT- DC-44/91

Recife, 04 SET 1991

*[Handwritten Signature]*  
Diretor do Serviço de Processos

**REMESSA**

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 04 DE setembro DE 1991

*[Handwritten Signature]*  
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 04/09/91
As 17:40 horas
Do (a) S. P. U.
<i>[Handwritten Signature]</i>
Secretaria Judiciária

recer OJA 01

recer OJA 01



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

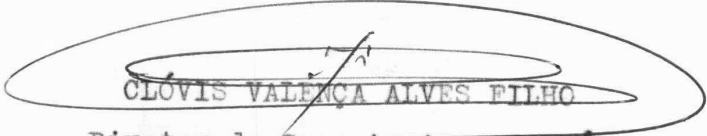
DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS,  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE  
Rua do Pombal, 626 - SANTO AMARO  
RECIFE - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sª pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de CR\$ 716,35 (setecentos e dezesseis cruzeiros e trinta e cinco centavos), devidas nos autos do processo nº TRT-DC-44/91, entre partes: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (suscitantes) e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (suscitado), de acordo com o venerando acórdão de fls. 121/123.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos seis dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e um.

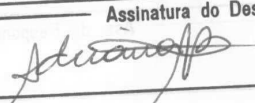
Eu, Janayna Maria de Andrade Mastrangeli datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região

AK-1427.

TRT-DC-44/91

N.º	REMETENTE	
NOME:	Judicataria do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Caix de Apelo, 739 4º andar	CEP 50.030
	Recife - PE	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
		1427
DESTINATÁRIO		
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DR. E FOR. PROF. - SENALBA-PE		
ENDEREÇO		
RUA DO POMBAL - 626 - SANTO AMARO - CEP: 50040		
CIDADE		ESTADO
RECIFE.		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
13/09/91		

E C T  
S E E D



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE  
Rua Almeida Cunha, 336 - BOA VISTA  
RECIFE - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sª pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de CR\$716,35 (setecentos e dezesseis cruzeiros e trinta e cinco centavos), referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-44/91, entre partes: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (suscitantes) e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (suscitado), de acordo com o venerando acórdão de fls. 121/123.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos seis dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Janayna Maria de Andrade Mastrangeli da - tilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região

TRT-DE-44/91.

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4.º andar Recife - PE CEP 50.030
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 1428	
	DESTINATÁRIO	
	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP-PE	
	ENDEREÇO	
	RUA: ALMEIDA CUNHA - 336 - BOA VISTA. CEP: 50050	
CIDADE		
Recife.		
ESTADO		
PE		
Recebido em		
16.9.91		
Assinatura do Destinatário		
Ailton		





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 08 de outubro de 1991

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria Judiciária

À Execução,

Recife,

*[Assinatura]*  
Clóvis Correa de Oliveira Andrade Filho  
Juiz Vi Presidente Exercício  
da Presidência - TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



PROCESSO Nº TRT- DE-44/91 ...../.....

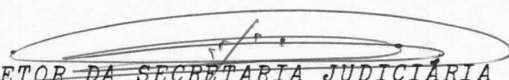
CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

I- VALOR DAS CUSTAS EM, 06 / 9 / 91 CR\$ 1.432,70 .....

II- ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS: 1.432,70 x 9,9737 x 1,4 = 20.005,04 .....

III- TOTAL DAS CUSTAS ATÉ 30/JULHO/1992. CR\$ 20.005,04 .....

Recife, 10 de agosto de 1992

  
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA  
TRT-6ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT-DC-44/91 ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 10 de agosto de 1992

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

A PORTARIA Nº 04/91 de 08/jan/1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento determina a suspensão de cobrança judicial e não inscrição na Dívida Ativa da União, dos débitos com a Fazenda Nacional até o valor de 200 (duzentas) BTN'S, hoje ' cr\$ 25.000,00 aproximadamente.

Assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o montante das custas, atualmente, está inferior ao valor supra mencionado.

Recife, de agosto de 1992

*[Assinatura]*  
Clévis Corrêa de Oliveira Andraus Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

### REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo n.º TRT-DC-44/91 ao(à) Arquivo Geral

Recife, de agosto de 92

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária